

OA

Boletim da Ordem dos Advogados
boletim.oa.pt

EDIÇÃO
ESPECIAL

ACESSO AO DIREITO

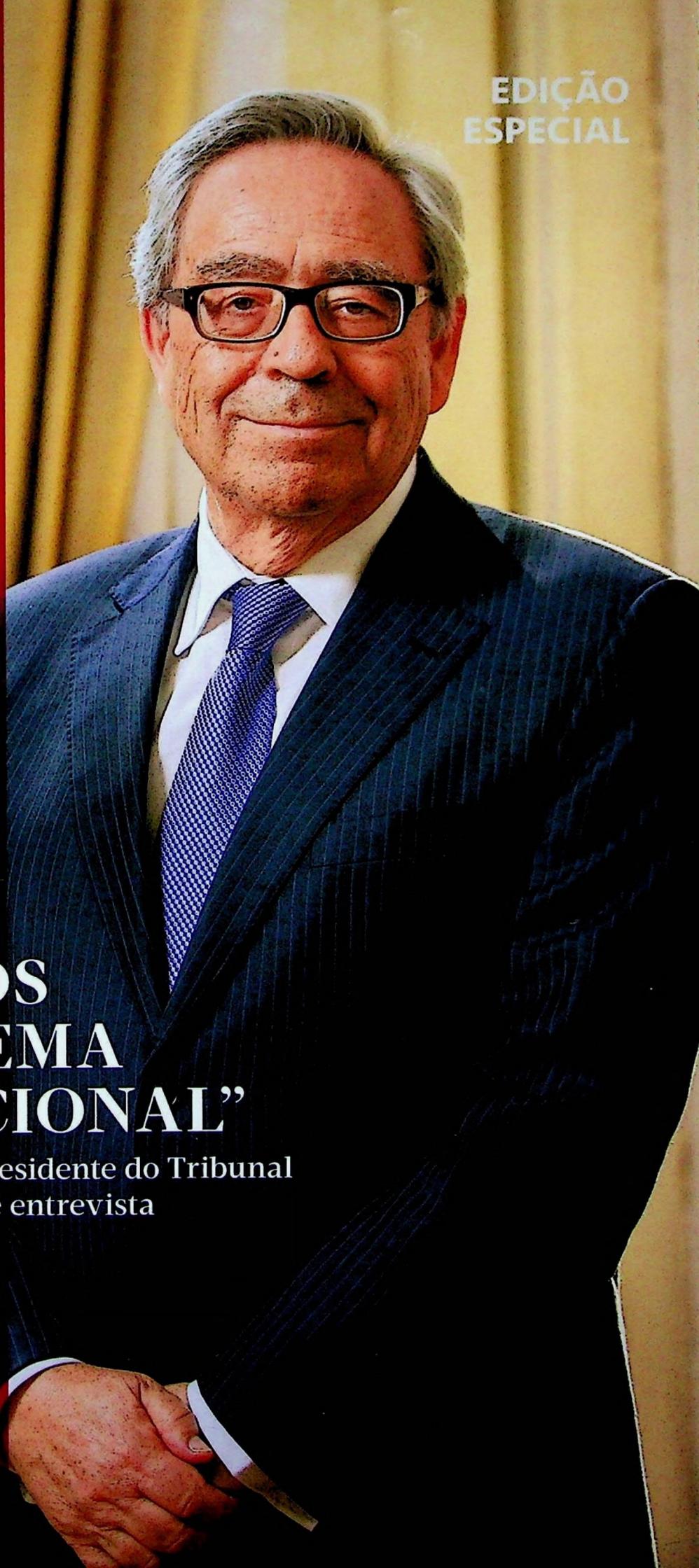
Os direitos
dos cidadãos

CULTURA

José Miguel Júdice
recorda Alberto Luís

“NÃO TEMOS UM PROBLEMA CONSTITUCIONAL”

Manuel Costa Andrade, Presidente do Tribunal
Constitucional, em grande entrevista





Com JusNet

- ✓ Toda a informação jurídica que necessita
- ✓ Com atualização diária
- ✓ 3.900.000 links entre todo o tipo de documentos
- ✓ Legislação desde 1886
- ✓ Jurisprudência desde 1932
- ✓ Formulários e artigos jurídicos de autores prestigiados



Mais EFICIÊNCIA Menos CUSTOS

- **Custo-benefício:**
Desde **0,25 €** é quanto custa, no mínimo, a sua segurança, por dia.
- **Tarefas desempenhadas em menos tempo.**

Mais EFICÁCIA Mais RESULTADOS

- **Resolução de processos e consultas** com soluções certas e seguras.
- **Utilização produtiva dos recursos:** Toda a informação atualizada numa única plataforma.

Mais IMPACTO Maior SATISFAÇÃO

para os seus clientes.

www.jusnet.pt

Editorial

4 ACESSO AO DIREITO
E AOS TRIBUNAIS
GUILHERME FIGUEIREDO

Entrevista

6 MANUEL COSTA ANDRADE

Destaque

12 ACESSO AO DIREITO
E AOS TRIBUNAIS

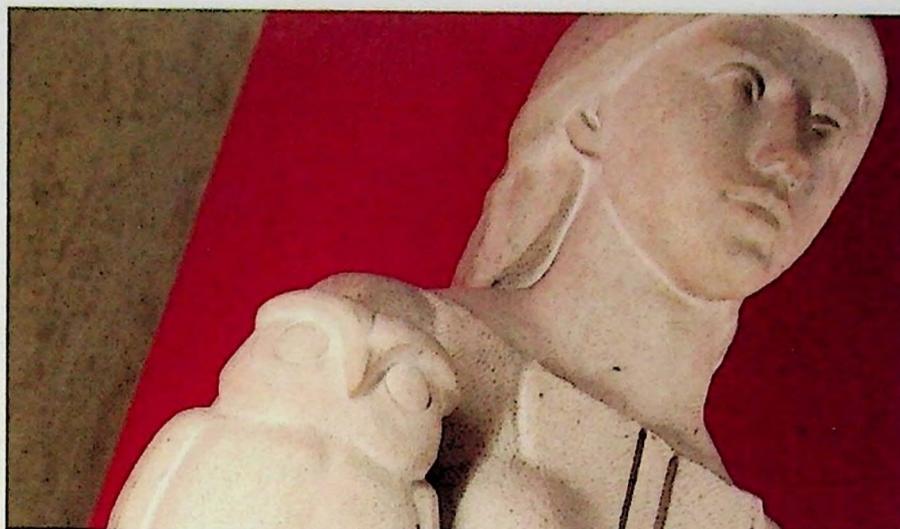
16 APOIO JUDICIÁRIO: A
EXPERIÊNCIA PORTUGUESA
OPINIÃO CARLOS MELO MARINHO

20 O ACESSO À JUSTIÇA,
OS TRABALHOS DO CCBE
OPINIÃO RITA MALTEZ

22 A GEOGRAFIA DA JUSTIÇA
E O DIREITO DE ACESSO AOS
TRIBUNAIS
OPINIÃO CONCEIÇÃO GOMES

24 A COBRANÇA DE ALIMENTOS
TRANSFRONTEIRIÇA
OPINIÃO RENATA MARGARIDO

28 OS ESPAÇOS DE NÃO
DIREITO: ACESSO AO DIREITO
COMPROMETIDO
OPINIÃO MÁRIO DIOGO



Actualidade

32 NOMEAÇÕES SADT

40 QUEM DISSE

41 NOTÍCIAS

44 QUE FUTURO
E QUE MODELO PARA
O ACESSO À PROFISSÃO?
OPINIÃO PAULO DUARTE

Ordem

46 NOTÍCIAS

48 ESPAÇOS DOS CONSELHOS

54 AGENDA

Leituras

55 JURISPRUDÊNCIA
COMENTADA

56 JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

60 LEGISLAÇÃO

61 BIBLIOTECA JURÍDICA

Cultura

62 POESIA

64 LIVRO DE LEMBRANÇAS

66 CARTA DO DIRECTOR
PEDRO COSTA AZEVEDO

FICHA TÉCNICA



ORDEM dos
ADVOGADOS

Boletim da Ordem dos Advogados

Edição especial

Novembro 2017

Propriedade, editor e redacção:

Ordem dos Advogados

Largo de S. Domingos, 14 - 1.º

1169-060 Lisboa

Tel.: 218 823 570

E-mail: boletim@oa.pt

NIF: 500 965 099

Director: Pedro Costa Azevedo
Departamento Editorial
e Comunicação
Edição e Redacção:
Elsa Mariano, Fátima Maciel,
Marinela Deus e Sandra Coelho



Uma publicação da divisão
de Novas Soluções de Média
da Impresa Publishing
Rua Calvet de Magalhães, 242
2770-022 Paço de Arcos
Tel.: 214 698 000

Coordenação: Luís Inácio
Designers: João Matos e Rui Garcia
Revisão: Dulce Paiva
Gestor de Projecto: Luís Miguel Correia
Produtor: João Paulo Font

Distribuição gratuita aos Advogados
inscritos na Ordem

Tiragem: 31.000 exemplares

Os autores Carlos de Melo Marinho, Conceição
Gomes, José Miguel Júdice, Mário Diogo,
Renata Chambel Margarido e Rui Teixeira
e Melo escrevem com o novo Acordo Ortográfico.

ACESSO AO DIREITO E AOS TRIBUNAIS

Trata-se de um direito fundamental também, fundador do Estado de Direito Democrático, enquanto garante da defesa de direitos do cidadão, seja entre aquele e o Estado, seja entre particulares.

O

presente número do *Boletim*, em suporte de papel¹, tem como tema central o acesso ao Direito e aos Tribunais, no âmbito consignado pela Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, ou, referido de outra forma, no âmbito delimitado pela informação e consulta jurídicas, pelo patrocínio judiciário e, tal qual é estatuído pelos n.ºs 1 (o direito de acesso ao Direito e o direito de acesso aos Tribunais) e 2 (o direito à informação e consulta jurídicas, o direito ao patrocínio judiciário e o direito à assistência de Advogado) do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (CREP).

Sublinho este último direito, direito do cidadão a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade, pela circunstância de o quotidiano representar uma ideia sobre aquele direito do cidadão ser algo que fica na disponibilidade de quem, num dado momento

e numa dada circunstância, exerce um dado poder, e, nesse exercício, entender e decidir sobre a existência ou não desse direito. Um direito descartável por quem deve cumpri-lo.

E sublinho esse direito igualmente pela circunstância de estar em causa todos e quaisquer direitos, e não apenas alguns direitos, o que pressupõe, ou deveria pressupor, a presença do Advogado em todos os espaços em que o cidadão se confronte com a “defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos” (n.º 1 do artigo 20.º da CREP).

Não tenhamos dúvidas, trata-se, porém, de um direito fundamental também, fundador do Estado de Direito Democrático, enquanto garante da defesa de direitos do cidadão, seja entre aquele e o Estado, seja entre particulares, essencial como factor de coesão social e estruturante na arquitectura política.

Não esqueçamos, porém, as diversas alterações na Constituição da República Portuguesa sobre esta matéria, em extensão, ampliando, e em intensidade, densificando, o conceito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva².

Esta questão, naquele restrito âmbi-

to de acesso ao Direito e aos Tribunais, comporta duas faces: por um lado, o direito dos cidadãos ao acesso ao Direito e aos Tribunais e, por outro lado, a prestação profissional por parte dos Advogados.

Esta segunda questão tem como ponto de partida a necessidade de alterar o paradigma sobre o conceito da contrapartida atribuída pelo Estado à prestação profissional do Advogado no âmbito do patrocínio judiciário. Com efeito, a Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com as alterações promovidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, refere expressamente (cf. artigo 3.º, n.º 2) que: “O Estado garante uma adequada compensação aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao Direito e aos Tribunais.” A ideia traduzida pelo conceito de compensação é de reconhecimento pelo trabalho realizado pelo Advogado em nome de um valor de solidariedade social por parte daquele, e não como pagamento de uma prestação de serviço. O volume de procura do patrocínio judiciário no âmbito do apoio judicial, agravado pela crise económica do país e pela crise financeira real da classe média, não é compatível



com uma prestação ocasional, exigindo antes um trabalho em grande número e uma prestação de serviço qualificada, com responsabilidade civil profissional e deontológica, de tal sorte que não existe qualquer diferença relativamente à prestação no âmbito do mercado, quer objectiva, quer subjectivamente.

Esta mudança de paradigma tem como imediata consequência a revisão da tabela de honorários que se encontra congelada há anos (desde 2004), tomando em consideração que o Estado paga uma prestação de serviços profissional e não já uma colaboração relativamente aos cidadãos com menores recursos.

A profissão de Advogado, em particular aquele que se integra no patrocínio judiciário, é um exercício profissional qualificado

Esta mudança de paradigma tem também como consequência deveres para os Advogados, designadamente a necessidade de uma formação contínua, a cargo da Ordem dos Advogados, sinalizando dessa forma a existência da qualificação técnica, pressuposto essencial ao desiderato constitucional inscrito no supracitado artigo 20.º A profissão de Advogado, seja em que espaço for e em particular aquele que se integra no patrocínio judiciário, é um olhar mundividente, um exercício profissional qualificado, uma acção independente enquanto categoria ética, de dever ser, a-ideológica, prático-axiológica e comprometida com uma cidadania ao serviço do outro. α

¹ Vide texto do director do *Boletim*, p. 66. ² Sobre a importância do valor das custas judiciais para o acesso ao Direito e aos Tribunais, v. o *Boletim* do mês de Junho.

MANUEL COSTA ANDRADE

Eleito a 20 de Julho de 2016, o professor catedrático aceitou o cargo em resposta a “um imperativo de cidadania, por razões de ética de responsabilidade”.

Marinela Deus (texto) / Fernando Piçarra (fotos)

A cerimónia da sua tomada de posse foi diferente das que temos assistido, sem a presença de outros órgãos e instâncias do Estado nem das demais magistraturas. O que motivou esta alteração? A solução foi ditada pelas circunstâncias que rodearam a designação, eleição e tomada de posse do grupo de cinco novos conselheiros em que me integrava. Eleito na Assembleia da República, fui logo convocado para a tomada de posse perante o Sr. Presidente da República. E, no mesmo dia, eleito pelos meus pares para presidir ao Tribunal. Estávamos nos últimos dias de Julho de 2016, em plenas férias judiciais. Estava em causa um número significativo de novos conselheiros (5 em 13) e havia urgência em restabelecer a integridade estrutural, orgânica e funcional do Tribunal, o que não deixava margem para organizar uma cerimónia ao estilo tradicional. O Tribunal optou, por isso, por um procedimento mais aligeirado do rito de tomada de posse do Presidente e do Vice-Presidente. Um aligeiramento de forma que não prejudicou seguramente a substância das coisas nem comprometeu, julgo poder

afirmá-lo, a pertinência e a oportunidade das posições então assumidas e do discurso então proferido.”

Disse no seu discurso que “este é um lugar de que não cuidei, não procurei, não desejei, nem esperei, menos ainda solicitei [...]”. Quais os desafios que o levaram a aceitar o cargo?

Sem querer abusar das grandes palavras, posso afirmar que aceitei em resposta a um imperativo de cidadania. Na minha decisão foram mais ponderosas as razões de uma ética de responsabilidade do que as razões dos interesses. Que, tanto no plano material, intelectual, cultural e afectivo, apontavam invariavelmente no mesmo sentido: ficar onde estava, a conduzir os trabalhos e os dias tal como o vinha fazendo desde o tempo em que deixara para trás – acreditava eu de forma irreversível – mais de duas décadas de intensa dedicação à causa pública como deputado (por Bragança e por Coimbra), tanto na Assembleia Constituinte como na Assembleia da República. E, nesta linha, continuar entregue às tarefas académicas, à investigação científica, à produção doutrinal-científica e à intervenção no foro como jurisconsulto. Além disso, sabia que ao dobrar os ombros do Tribunal Constitucional me submetia ao silêncio do silêncio, impedido de participar nas grandes discussões

Perfil

Manuel Costa Andrade, professor catedrático jubilado, foi eleito Presidente do Tribunal Constitucional a 20 de Julho de 2016.

Percurso

Licenciou-se em 1973, na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, onde ensinou e investigou mais de 40 anos. Docente e investigador em universidades portuguesas e estrangeiras, é autor de obra científica com títulos nos domínios do Direito Constitucional, Direito Penal e Processual Penal, Criminologia e Política Criminal. Foi membro do Conselho Superior de Magistratura e perito em vários comités do Conselho da Europa. Foi Deputado à Assembleia Constituinte e à Assembleia da República, pelos círculos de Bragança e de Coimbra. Participou na elaboração da Constituição com intervenção em sucessivas revisões da Lei Fundamental, em particular, nas revisões de 1982 (que criou o Tribunal Constitucional) e de 1989. Em 2009 foi condecorado pelo Presidente da República com a Grã-Cruz da Ordem do Infante D. Henrique.



e controvérsias, particularmente as de índole jurídico-política, que atravessam a sociedade portuguesa e onde sempre procurei ter voz, assumindo ideias e adiantando respostas, com autenticidade e frontalidade.

No outro prato da balança não deixaram de pesar os argumentos e as razões adiantadas por amigos, colegas e familiares. O mais decisivo foi, porém, a convicção, porventura ousada e infundada, de poder dar algum contributo, por mais modesto que fosse, para a superação das controvérsias constitucionais que marcam a nossa experiência actual e as que se deixam adivinhar no futuro não muito distante. Lembro que a chamada “jurisprudência da crise” aconteceu como resposta co-natural a um período de grave e quase angustiante crise política, económico-social e até moral.

Sabe-se igualmente que aquela jurisprudência deixou marcos incontornáveis e traços indeléveis na experiência constitucional pátria, traduzidos na reafirmação e clarificação do sentido, alcance e consistência de muitos direitos fundamentais do campo económico-social.

Tudo parece, porém, sugerir que no horizonte se perfilam problemas novos que obrigam a redefinir o lugar, o estatuto e o papel da pessoa na sociedade emergente. Marcada e condicionada pelos desafios e pelas ameaças globais e globalizadas do novo terrorismo. E, para além disso, pelos estonteantes progressos técnico-científicos, a provocarem uma postura generalizada de ambivalência, de euforia e de optimismo, mas também de apreensão e de medo. O medo de não saber se as representações sobre a pessoa, vindas do fundo do tempo e com que chegámos até aqui, continuarão a ter guarida no “admirável mundo novo”. Ou se, pelo contrário, a ideia de pessoa que herdámos e interiorizámos não estará definitivamente condenada a ficar definitivamente “sem tecto e entre ruínas”. Subsistindo, quando muito, como referentes de memória e de história.

A greve, embora desconvocada, trouxe à discussão se os juízes têm direito ou não a fazer greve? Mesmo entre alguns constitucionalistas há divergências. A Constituição proíbe ou não este direito aos juízes?

O problema está longe de colher uma resposta unívoca e fechada e o debate continua a fazer o seu curso, tanto entre nós como lá fora. É um tema que não deixa de me provocar e preocupar. Só que, tais como as coisas se deixam antecipar, não é de excluir que um dia o problema venha bater à porta do Tribunal. Razão bastante para, atentas as minhas funções actuais, me impor a mim próprio uma atitude de ascese e de reserva. Para não prejudicar e condicionar o voto que um dia seja chamado a assumir em sede própria, a teia do Tribunal Constitucional.

O elevado valor das custas impede muitos cidadãos de recorrer à Justiça para fazer valer os seus direitos. O Provedor de Justiça, em entrevista ao nosso Boletim, considerou as custas elevadas, em especial as aplicadas nos recursos para o Tribunal Constitucional. Qual a sua opinião?

É hoje consensual que o acesso ao Direito e à Justiça – que se exprime e actualiza na faculdade de pleitear, sem constrições e autocensuras, perante os Tribunais – configura uma dimensão irredutível do cidadão no contexto do Estado de Direito. Por ser assim, as custas não podem constituir-se num generalizado e intransponível obstáculo ao acesso ao Direito. O que a este propósito posso adiantar é que o Tribunal Constitucional tem consciência do problema, estando, em conformidade, a envidar esforços no sentido de soluções mais racionais e ajustadas. Não pode, todavia, desatender-se que o Tribunal Constitucional é, por definição e estatuto, um Tribunal, estando, como tal, vinculado às exigências da separação de poderes e à obediência à lei. E, por

A Justiça é um importante factor de produção, uma Justiça célere e de qualidade pode constituir um estímulo decisivo ao investimento e aos negócios em geral

vias disso, obrigado a definir o *quantum* das custas na moldura desenhada e imposta por lei.

Se a decisão política for no sentido de aprovar a despenalização da morte medicamente assistida, estaremos perante a violação do artigo 24.º da Constituição?

Tomada ao pé da letra, a pergunta tem uma resposta relativamente directa e simples: a “morte medicamente assistida” – conceito que pode identificar-se com a chamada eutanásia indirecta – não constitui, no Direito vigente, um facto ilícito nem punível. Não configurando, por isso, um problema de política legislativa e concretamente de política criminal.

Acredito, porém, que a pergunta tem subjacente ou implícito o problema distinto, e seguramente mais complexo e controverso, da chamada eutanásia activa. É agora um problema a reclamar nesta sede, e pelas razões já adiantadas, um tratamento mais reservado e contido. Mais uma vez, por se afigurar altamente provável que a questão venha, a curto ou médio prazo, a ser decidida perante este Tribunal. Por ser assim, apenas nos permitimos deixar um breve sublinhado para pôr em evidência um aspecto que, não atingindo a área nuclear do problema, é determinante no seu ambiente. E, por vias disso, condiciona os termos do seu enquadramento e demarca o âmbito da competência (e da responsabilidade) de todos os agentes que, a diferentes títulos, são chamados a gestos que, de uma forma ou de outra, contribuem para o desenho definitivo da lei. Trata-se sobretudo de recordar que o que está fundamentalmente em causa é um problema de criminalização/descriminalização de condutas humanas, matéria em que as relações entre o direito constitucional e o direito penal (ordinário) estreitam significativamente a margem de intervenção do Tribunal Constitucional. Isto porquanto, segundo um entendimento em que me revejo, a Constituição do Estado de Direito democrático não faça impender sobre o legislador penal quaisquer obrigações (materiais) de criminalização. Mesmo quando reconhece e proclama os valores mais eminentes e supremos da ordenação comunitária, a Constituição apenas faz emergir exigências



de respeito e de maximização da respectiva protecção. Mas não prescreve que esta protecção tenha de fazer-se à sombra do direito penal, com a mobilização do arsenal de sanções criminais ao seu dispor. Além do mais, porque o direito penal não constitui sempre nem necessariamente o meio mais idóneo e eficaz de tutela daqueles valores ou, se se quiser, daqueles bens jurídicos.

Tudo com uma consequência: os problemas criminais atinentes à eutanásia activa hão-de, no essencial, ser equacionados e afrontados em sede de processo legislativo, na plenitude dos seus momentos e da intervenção de todos os agentes política e democraticamente legitimados a contribuir para o desenho definitivo da lei que, a seu tempo, pode ser trazida à considera-

ção do Tribunal Constitucional. Que, pelas razões assumidas, vê significativamente cerceado o seu campo de intervenção. Em definitivo, é noutra sede, concretamente na sede de produção das normas, que acabam por se tomar as opções que se acredita consonantes com o contrato social hoje vigente.

O Bastonário da Ordem dos Advogados defende que “não é possível continuar a ter um Tribunal Constitucional” cujas decisões são “maioritariamente formais, que “atira para fora” questões fundamentais e apresenta “custos avassaladores” para o Estado de Direito. Quer comentar?

Não me cabe naturalmente comentar as afirmações ou opiniões expressas por uma personalidade com a eminência e

a dignidade do Sr. Bastonário, de resto, e no plano pessoal, um amigo.

Sem prejuízo, penso que devo oferecer ao debate público alguns contributos para a compreensão e clarificação das questões. Num primeiro olhar, privilegiadamente votado à consideração meramente fenomenológica das coisas da *law* (constitucional) *in action*, um dado parece avultar: um número considerável de casos trazidos ao Tribunal Constitucional acabam – por não conhecimento das reclamações ou por não aceitação dos recursos – por não suscitar uma decisão de mérito, terminando, por isso, com uma decisão de não conhecimento e *hoc sensu* formal.

Importa, contudo, ter presente que estas soluções em sede de fiscalização concreta – a única de que aqui cura-

mos – são determinadas pelo sistema de fiscalização da constitucionalidade estabelecido pelo legislador constituinte português. A solução decorre, noutros termos, do regime normativo que, logo a começar pela Constituição, disciplina o processo perante o Tribunal Constitucional. Que faz depender o conhecimento pelo Tribunal de um conjunto apertado de exigentes e cumulativos pressupostos, determinando a sua inobservância (de um só deles) e o não conhecimento. Pressupostos em que sobreleva, desde logo, a exigência de que a impugnação (de inconstitucionalidade) se dirija, não ao sentido da decisão, mas antes à pertinente norma ou interpretação normativa. E é assim porquanto no sistema português o Tribunal opera como juiz do legislador, e não do julgador. À semelhança de outros ordenamentos (como o francês ou o italiano), a Constituição portuguesa não admite figuras como o recurso de amparo (do Direito espanhol) ou a queixa constitucional (da Constituição alemã). Isto sem esquecer que também os sistemas que admitem estas figuras fazem depender a sua aplicação de um conjunto muito apertado e exigente de filtros, com consequências na *praxis* dos respectivos Tribunais Constitucionais, a revelar um número considerável de decisões formais de não conhecimento.

Acresce que só pode impugnar-se a norma ou interpretação normativa cuja solvabilidade constitucional tenha sido anteriormente questionada no processo. Mais: só pode questionar-se a constitucionalidade da norma que tenha sido a base ou fundamento da decisão que, em última instância, motiva o recurso. Isto em decorrência do carácter instrumental do recurso de constitucionalidade, cujo resultado tem de projectar efeitos sobre a jurisprudência ordinária. Sem esquecer que só cabe recurso para o Tribunal Constitucional de decisão definitiva encontrada no âmbito da jurisdição ordinária. E sem desatender, para além destes pressupostos específicos do processo constitucional, os outros e demais requisitos de índole geral e atinentes, *v. g.*, a prazos, legitimidades, etc.

É nesta apertada malha, tecida pelo legislador constituinte e ordinário, que o Tribunal se vê compelido a mover-se, com os resultados que se conhecem e que muitos lamentam, na certeza de



que só o legislador pode impor um curso significativamente diferente à marcha da *law in action*.

Na opinião do Bastonário da Ordem dos Advogados, há um “problema de prioridades políticas” e a Justiça não é encarada como um “bem essencial”, defendendo um “pacto de regime”, que a “sociedade civil” deve pressionar

o poder político para que os partidos com assento na Assembleia da República cheguem a acordo em matérias de Justiça.

A ideia de um pacto na Justiça é, em si mesma, sugestiva, não cabendo questionar a sua legitimidade e oportunidade. Ponto é que ele possa contribuir eficazmente para a superação de alguns dos mais resistentes constrangimentos

que condicionam o funcionamento da Justiça, frustrando, em maior ou menor medida, a realização do Direito. Para tanto, o pacto deve ser atenta e cuidadosamente preparado, precedido de um conjunto aturado e fiável de estudos empíricos de base criminológica e sociológica adequados ao levantamento e tratamento dos dados, e, por isso, capazes de oferecer uma imagem da realidade e da vida das instâncias para além das meras impressões, mais ou menos intuitivas, mais ou menos ajustadas àquela realidade. Só assim será possível diagnosticar com rigor as disfuncionalidades do sistema e antecipar as medidas ou reformas capazes de as superar. Há-de, por outro lado, lograr-se uma clara separação das águas entre: por um lado, o que deve projectar-se como matéria de consenso, vocacionada e preparada para resistir às vicissitudes da normal alternância democrática, e o que, por outro lado, releva da alternativa e do pluralismo e, como tal, objecto legítimo e idóneo de conflito no debate democrático.

A Justiça tem sido uma prioridade para quem decide? São os Tribunais os parentes pobres dos órgãos de soberania? Num olhar retrospectivo e atento, um dado parece irrecusável: os problemas da Justiça – aqui incluídos os problemas suscitados em todos os níveis e instâncias de realização do Direito (investigação, julgamento, execução das decisões) – não começaram por ser uma prioridade. Nem dos agentes do poder político, nem da comunicação social, em que se agitam ideias e se formam opiniões, nem da sociedade em geral. Nas duas primeiras décadas do Estado democrático, as preocupações e os recursos orientavam-se privilegiadamente para outros lados (economia, saúde, habitação, emprego, etc.). Além do mais, esquecia-se que a Justiça é um importante factor de produção, no sentido de que uma Justiça célere e de qualidade pode constituir um estímulo decisivo ao investimento e aos negócios em geral. O quadro é hoje significativamente outro. Por boas ou más razões, a Justiça ocupa hoje um lugar de destaque nos *media*, nos espaços públicos, no quotidiano das pessoas e, reflexamente, no cuidado dos decisores. Não creio que se possa falar da Justiça como parente pobre. Mas, a meu modo de ver, é claro

que, tanto em absoluto como numa aproximação comparativa, a Justiça labora com meios aquém do desejável e porventura aquém do possível.

No período em que Portugal esteve sob assistência financeira da *troika* existiu alguma tensão entre o Tribunal Constitucional e o poder legislativo. Na altura, houve quem dissesse que as decisões do TC, mais do que juridicamente fundamentadas, assentavam em juízos políticos. Actualmente, em Espanha, o Tribunal Constitucional tem assumido um papel de grande relevância na questão da Catalunha, tendo suspenso a lei do referendo e anulado a declaração de independência. Os Tribunais Constitucionais estão totalmente condenados a ter um papel político?

Como Tribunal que é, o Tribunal Constitucional é um órgão soberano de aplicação do Direito e de realização da Justiça, o que faz com autonomia e independência face a todos os poderes fácticos ou institucionais e particularmente face aos representantes do poder político. Os seus códigos de decisão confundem-se com os critérios mais exigentes da hermenêutica jurídica aplicada às normas da Lei Fundamental. Fiel à imagem mítica da Justiça de olhos vendados, o Tribunal Constitucional valora e julga cego – e surdo – aos gestos, aos ruídos e aos interesses do sistema político. Isto sem se esquecer de que as suas decisões se projectam no ambiente social, económico e político. É assim com todas as decisões jurisdicionais. É particularmente assim com as decisões do Tribunal Constitucional, que têm por objecto privilegiado as leis – por onde, no essencial, circula a seiva do sistema político –, os procedimentos eleitorais e a vida financeira dos partidos e das campanhas eleitorais.

As decisões do Tribunal Constitucional projectam-se no ambiente social, económico e político

Como vê a possibilidade de a Ordem dos Advogados poder requerer a fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade nos termos do artigo 281.º da Constituição a República Portuguesa?

Sinceramente, ainda não pude votar ao tema a reflexão indispensável à formação de uma opinião consistente e sustentada. Não tenho, por isso, uma ideia que me sinta legitimado e motivado a oferecer ao debate. Trata-se, em qualquer caso, de uma questão a que só o legislador constituinte pode validamente responder. A nós, Tribunal, cabe-nos aceitar qualquer solução, coisa que naturalmente faremos *sine ira et studio*.

A última revisão constitucional foi há sete anos. Poderemos estar próximos de outra?

Tal como está formulada, a pergunta pede uma resposta de sentido fáctico e prospectivo, a postular uma representação antecipada do futuro para a qual não me encontro apetrechado. O quadro já será outro se a pergunta for reformulada no sentido da avaliação da conveniência ou deseabilidade de uma próxima revisão da Lei Fundamental.

Postas assim as coisas, é minha convicção que hoje não temos em Portugal um problema constitucional. Postos entre parênteses os múltiplos e localizados aspectos susceptíveis de merecer discordância ou crítica – por razões de forma, de sistematização ou mesmo de substância –, a verdade é que, na sua versão vigente, a Constituição cumpre de forma ajustada a sua função de Lei Fundamental consonante com as exigências e princípios do Estado de Direito de uma sociedade democrática, plural e secularizada. E não põe obstáculos ao natural fluir do jogo democrático, permitindo o cumprimento de qualquer programa de governo democraticamente legitimado. Sobram, naturalmente, as hipóteses de eventuais revisões pontuais e tópicas, ditadas, por exemplo, pelas transformações e vicissitudes no processo de construção europeia. Ou reclamadas pelos desenvolvimentos técnico-científicos em domínios como as telecomunicações ou as ciências da vida (genética, neurociências, etc.). α

APOIO JUDICIÁRIO: A DIGNIDADE DE UM SERVIÇO

Com o instituto jurídico do acesso ao Direito e aos Tribunais, a Advocacia surge na sua mais evidente função de serviço, tarefa nobre que a todos nós cumpre dignificar.

Joana M. de Abreu, Pedro Alves Loureiro e Regina Franco de Sousa (Vogais com o Pelouro do Acesso ao Direito)

Com o instituto jurídico do acesso ao Direito e aos Tribunais, a Advocacia surge na sua mais evidente função de serviço, tarefa nobre que a todos nós cumpre dignificar. O cidadão que procura a Justiça e decide bater às portas da lei serve, com incedível valimento, quem lhe dedique a solicitude de uma verdadeira atenção e o cuidado da escuta inteligente, para lhe emprestar o saber e as competências jurídicas qualificadas.

Quando a voz do Advogado se ergue pelos mais frágeis e com menores recursos, cumpre-se um importante dever deontológico para com a comunidade, que estatutariamente se consagra na alínea f) do n.º 2 do artigo 90.º do EOA. Não por acaso, Santo Ivo - o Patrono de todos os Advogados - dedicou a sua vida à prática da defesa dos mais pobres, enquanto "virtude da Justiça".

Por tudo isto, devem todos os Advogados e suas estruturas de auto-organização profissional o maior respeito ao instituto e a quem o serve, assumindo em pleno o compromisso para garantia do seu êxito. O que implica, todavia e

para tanto, uma consciência clara dos problemas que enfrenta e dos desafios que nos coloca ou lança.

O acesso ao Direito e aos Tribunais, consagrado na Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, alterada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, em cumprimento das exigências constitucionais de justiça e igualdade, protecção social e tutela jurisdicional efectiva dos cidadãos, assenta num sistema complexo de garantia e provisão de informação, consulta e patrocínio jurídicos, pelo qual se intentam realizar, satisfazer e alcançar, simultaneamente, valores, necessidades e fins sociais muito diversos, e no qual confluem e se digladiam frequentemente variados interesses pessoais e profissionais, públicos e privados.

A INFORMAÇÃO JURÍDICA, OU O PARENTE POBRE DO ACESSO AO DIREITO

Sob a epígrafe "Acesso ao Direito e tutela jurisdicional efectiva", o artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, enquadrado nos Direitos e Deveres Fundamentais, estabelece o princípio basilar e insubstituível (n.º 1 desse mesmo artigo) de que: "A todos é assegurado o acesso ao Direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a

Justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos."

Já no n.º 2 do artigo 20.º da CRP se refere que: "Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consultas jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade." (Sublinhado nosso.) A primeira densificação deste princípio fundamental do Estado de Direito surge actualmente no artigo 1.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, revista e republicada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, quando refere que: "1 - O Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos." (Novo sublinhado nosso.) Curiosamente, ainda que da letra da lei, na redacção deste n.º 1, possa parecer, numa primeira abordagem, uma "fusão" entre o direito à informação legal e a consulta jurídica pela utilização do substantivo "conhecimento" (figuras que o legislador constitucional fez questão em distinguir, como se denota na redacção do n.º 2 do artigo 20.º já citado), tal distinção já surge perfeitamente inequívoca no n.º 2 desse mesmo artigo 1.º, onde se inicia a utilização dos conceitos "informação



jurídica" e "protecção jurídica", bem como nos capítulos II (com a epígrafe "Informação jurídica") e III (com a epígrafe "Protecção jurídica"), sendo que a protecção jurídica engloba as modalidades da "consulta jurídica" e do "apoio judiciário".

Ora, se a "informação jurídica" não se confunde com a "consulta jurídica", sendo que esta última está inserida no conceito mais amplo de "protecção Jurídica" e se destina à apreciação de questões concretas ou susceptíveis de concretização (n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, revista e republicada), aquela primeira figura corresponde ao dever genérico de informação do Estado, de modo permanente e planeado, a acções tendentes a tornar conhecido o Direito e o ordenamento jurídico através da publicitação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos por todos os cidadãos. É impossível passarmos por esta figura da "informação jurídica" sem efectuar, ainda que de forma ínfima, um juízo crítico sobre se o Estado tem cumprido, quanto a este ponto, o seu papel. De facto, muito antes do aconselhamento jurídico, ou da tutela jurisdicional de um direito, surge,

cronologicamente, o conhecimento do próprio Direito. Ou, pelo menos, a dúvida sobre a sua existência; sem a qual nenhum dos outros mecanismos se despoleta. Se é inegável que o Estado tem feito um real esforço no sentido de prestar essa informação (num âmbito geral, num universo alargado, tendo como destinatária toda a população, e não especificamente a população carenciada), do qual são meros exemplos, entre outros, o acesso ao *Diário da República* por meios electrónicos, o resumo da legislação em linguagem clara (sem valor legal), o dever de informação por parte de todos os serviços da Administração Pública do Estado, para além de campanhas públicas relativamente a assuntos de interesse geral, muitas vezes publicitadas nos meios audiovisuais, os números de atendimento permanentes (ou não) dos vários serviços públicos, etc., já não é certo que esta actuação do Estado, quando apreciada sob o prisma do universo dos destinatários do acesso ao Direito (ou seja, todos aqueles de condição social e cultural mais débil, de menores recursos económicos), esteja a chegar de forma eficiente aos seus destinatários. E este, sim, poderá ser o ponto mais frágil de todo o sistema: a falta de informação jurídica da população mais carenciada, de mais frágil condição

social e cultural, da qual poderá decorrer a não percepção sequer dos seus direitos e consequentemente da sua violação, resultando numa área opaca à actuação do Direito. Esta infundável falta de "informação jurídica", de longe o parente mais pobre do Sistema do Acesso ao Direito e aos Tribunais, é um ponto a rever certamente, parecendo sempre parca e vaga a disposição minimal da lei com esta matéria relacionada ao referir, no n.º 1 do seu artigo 4.º (sob a epígrafe "Dever de informação"), "as acções tendentes a tornar conhecido o Direito e o ordenamento legal através de publicação e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos". Note-se, por fim, que se a constante evolução social, numa dimensão (entre outras) gradualmente mais tecnológica e automatizada, tem tornado mais acessível e global todo o tipo de informação, democratizando-a e parecendo indicar o caminho para uma sociedade globalmente informada, também tem criado novos guetos sociais, novas formas de conhecimento desintegrado, imediato, descartável, mimético e microcósmico, resultando numa nova iliteracia, ainda que da era informática.

Prestando-se a leituras assaz díspares, o modelo institucional que a lei recorta acha-se no centro de constantes controvérsias, disputado por concepções muitas vezes redutoramente parciais, e sofrendo, assim, as dores de uma crise de identidade permanente.

Cabe, pois, a quem dele participa ou por ele se responsabiliza, a quem o protagoniza e interpreta, reflecti-lo criticamente no âmbito da própria prática, a fim de concorrer para a sua constante melhoria e relegitimação.

Na concreta institucionalização de um modelo de resposta ao efectivo acesso ao Direito por parte dos comprovadamente mais desfavorecidos, entendeu-se por bem – e com avisadas razões, já se verá – incluir os Advogados e a Ordem dos Advogados no desempenho desta tarefa constitucional e civilizacional, beneficiando assim do seu património de prestígio, de legitimidade, de saber e de experiência na defesa dos direitos e das liberdades contra todos os poderes, mesmo os oficiais e ainda quando tentaculares e temerários.

Esta opção – em detrimento da defensoria pública – traz logo consigo três enormes e determinantes vantagens para o sistema e seus beneficiários: (1) Em primeiro lugar, a distinção entre Advogados inscritos e não inscritos no serviço não possui carácter definitivo (dependendo antes de inscrição anual) e muito menos excludente (não impede a prática de outros actos próprios do Advogado fora do sistema), requerendo, assim, de todos os Advogados um compromisso com a respectiva dignificação e prestigiação, através da consciência da comum responsabilidade pelo sucesso do instituto; (2) Depois, a participação de bem mais de um terço dos Advogados portugueses, por regra generalistas, na provisão dos serviços em questão assegura ao instituto, enquanto tal, e aos seus beneficiários uma permanente aportação de conhecimento, experiência, sensatez e sensibilidade ao cariz variado do humano; (3) Em terceiro lugar, num país que felizmente reserva aos próprios Advogados as funções de interesse público da respectiva norma, disciplina e controlo, mal se andaria se a capacidade mediadora, a força institucional e a autoridade social da Ordem dos Advogados, encarregada de tais responsabilidades, se não mobilizasse em prol dos Advogados que

cumprem tão nobre missão e daqueles em representação dos quais o fazem.

Também para os Advogados o modelo se afigura benquisto, constituindo uma fonte humanamente grata de experiência para os mais novos e de realização para todos, mormente pela consciência da valia e utilidade social do seu contributo, para além de proporcionar a obtenção de algum rendimento.

No universo de 31.336 Advogados portugueses activos, estão actualmente inscritos no SADT 12.737 Advogados (2017) e inscreveram-se 13.434 Advogados para o ano de 2018, sendo que a participação é intergeracional, dissemina-se por todo o país e contempla Advogados que exercem seja em prática individual, seja em societária ou de associação.

Nos últimos anos, foram estes os números de inscrição: 10.378 (2012), 11.038 (2013), 11.888 (2014), 11.740 (2015), 12.278 (2016).

Na candidatura de 2017, há 1697 Advogados que não estavam inscritos na candidatura anterior e dos Advogados que estavam inscritos em 2016 894 não se inscreveram em 2017. Na recente candidatura para 2018, 425 Colegas inscreveram-se como Advogados após 1 de Julho de 2017.

Estes números poderão ainda sofrer algumas alterações decorrentes de algumas situações pendentes.

Contudo, num sistema tão complexo, que envolve recursos não despidos da colectividade, construído em articulação de diferentes entidades (com fins e poderes funcionais diversos) e participado por milhares de beneficiários carenciados é de Advogados prestadores, sobressaem alguns problemas e dificuldades, seja do lado da procura, seja do da oferta, seja também do próprio Estado, na responsabilidade pela promoção e retribuição do serviço que lhe incumbe.

Não surpreende, face ao exposto, que uma visão externa tenda a identificar/apontar o perigo de abusos, do lado da procura, e que muitos dos que com o sistema se relacionam dêem conta de estrangulamentos, disfunções e dificuldades do lado da oferta.

Para melhor combater reservas mentais e generalizações preconceituosas de qualquer uma das partes en-

volvidas – seja a sociedade, o Estado, os Advogados inscritos e os não inscritos, sejam os beneficiários e os demais agentes da Justiça – há que confrontar sem reboques tais problemas.

Sem dúvida que a assistência social aos carenciados comporta um risco de utilização excessiva por parte dos utilizadores, podendo gerar litigância crónica e imoderado uso dos recursos preciosos da comunidade, actualmente sem qualquer tipo de responsabilização e/ou sanção por eventuais dispêndios abusivos do erário público. Uma situação que, sem um eficaz e bem conseguido incentivo pelos patronos à moderação por parte dos beneficiários, lança sombras (na grandessíssima maioria das vezes injustamente) sobre a própria seriedade e lisura do patrocínio assegurado.

DA UTILIDADE/NECESSIDADE DA CONSULTA PRÉVIA ANTES DA NOMEAÇÃO DE PATRONO

Referimo-nos apenas às situações de nomeação de patrono para intentar uma acção judicial ou situações processuais similares de impulso processual activo. Neste mês de Novembro de 2017, por consulta ao SINOA, no universo dos 13 beneficiários com maior número de processos AJ (apoio judiciário) e de nomeações de Advogado, verificamos que todos têm um número superior a 100 processos de AJ (um deles ultrapassando mesmo os 500 processos de AJ), sendo que esse número mais do que quadruplica quando apuramos o número total de nomeações. Tal constitui uma entropia do sistema sorvedora de meios e fundos, ofuscando negativamente todo o demais trabalho válido e útil produzido nesse mesmo sistema. Ora, se parte deste elevado número destes processos AJ resulta de repetições de pretensões dos beneficiários que não são detectadas quando da atribuição do apoio judiciário pela Segurança Social, situação a merecer revisão (alvo já de estudo), a outra parte prende-se com a confrontação do patrono com a nomeação para instauração de acção judicial, no prazo estabelecido de 30 dias, sem uma prévia apreciação, distanciada e fria, da sua viabilidade. De facto, o processo íntimo de formação da decisão do Advogado

nomeado em instaurar a acção para a qual foi nomeado resulta muitas vezes deturpado pelo confronto com as pretensões consumadas do beneficiário, com a pressão do próprio beneficiário, a pressão do prazo para instaurar a acção, com o atolamento em documentação instrutória (muitas vezes inúmera), acabando por ser encaminhado, numa atitude de “fuga para a frente”, para uma acção, ainda que de viabilidade duvidosa, ou então para um pedido de escusa, geralmente com efeito multiplicador à medida que se vai repetindo.

Assim, é nosso entendimento que um momento prévio, autónomo, remunerado, com o objectivo único de aferição de viabilidade da pretensão, levado a cabo por Advogado nomeado apenas para esse efeito, e de cuja apreciação, caso fosse positiva, resultaria a possibilidade de nova nomeação de outro Advogado, este, sim, para a instauração da acção pretendida, teria a virtude de extirpar do sistema grande parte das pretensões infundadas que nele pululam (porque fixaria um momento próprio e obrigatório de avaliação da viabilidade da pretensão), reduzindo ainda consequências paralelas, tais como as pretensões disciplinares e indemnizatórias por parte dos próprios beneficiários abusadores do sistema (que, ainda que poucos, infelizmente existem). Felizmente, tem sido grande o consenso entre os vários operadores judiciários quanto à necessidade de reposição desta figura, a qual, noutros moldes é certo, e a título de exemplo, já existiu no Estatuto Judiciário - Decreto n.º 13.809, de 22 de Junho de 1927, bem como na Lei n.º 34/2004, de 10 de Novembro, artigos 14.º, n.º 1, e 21.º, antes da sua alteração e republicação pela Lei n.º 47/2007 de 28 de Agosto.

Por outra banda, uma mera “compensação” aos profissionais forenses que prestam o serviço – que não uma verdadeira remuneração devida, digna, atempada e legalmente actualizada e actualizável (como é justo, devido, merecido, mais do que oportuno e que

necessariamente se impõe ao Estado) – em muito contribui para a deterioração da própria imagem pública do sistema e de quem presta o patrocínio. Consequência particularmente gravosa pela inadmissível instilação de propensões discriminatórias quer dentro da classe, no relacionamento entre Colegas, quer, face ao exterior, no tratamento que lhes é dispensado pelo sistema judiciário como um todo e pela própria sociedade.

Olhando de frente esta realidade, e vincando bem os méritos do sistema e as virtualidades que o concurso da Advocacia lhe prodigaliza, é mister revermo-nos todos em cada dos nossos Colegas que se dedicam, com o melhor das suas capacidades e o maior afinco e zelo, ao apoio judiciário e envidar esforços para a sua permanente credibilização, indissociável de um trabalho de constante monitorização, auto-reflexão e crítica construtiva.

Em primeiro lugar, não podem os casos marginais ser fonte de pré-juízos, quer relativamente aos beneficiários, quer aos seus patronos/defensores. Os abusos devem ser investigados e sancionados devidamente. Em segundo lugar, os sobreditos esforços de acreditação devem traduzir-se em medidas concretas de autocontrolo dos profissionais, formação, regulação e sanção disciplinar de eventuais abusos e colaboração activa dos Colegas e da Ordem, num expurgo dos eventuais vícios ou viciadores do sistema. Em terceiro lugar, e como imperativo de boas práticas, deverá igualmente ser mantida e cultivada uma interacção mais frequente e activa com todas as entidades e profissões envolvidas no sistema.

Nesse sentido, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados e o seu Pelouro do Acesso ao Direito e aos Tribunais, em conjugação com o louvável trabalho do IAD (Instituto do Acesso ao Direito), tem integrado de forma assídua e dinâmica a Estrutura Permanente de Trabalho das entidades IGFEJ-DGAJ-AO (reabilitada neste mandato após cerca de dois anos de hibernação), o Grupo de Trabalho sobre Acesso à Justiça (de iniciativa presidencial) e o Grupo de Trabalho para

o Acesso ao Direito e aos Tribunais (de iniciativa ministerial).

Além de todo o trabalho institucional, de decisão e deliberação, parece-rístico, burocrático, de homologação de despesas e de esclarecimento aos Colegas que tem vindo a desenvolver¹, tem também promovido a formação por todo o país², efectuado melhorias no sistema SINOA e muito trabalhado no sentido de uma maior valorização do SADT.

PRÓXIMAS MELHORIAS AO SINOA

Para muito breve (as alterações estão já em fase de execução informática), os Colegas inscritos no SADT encontrarão dois pequenos melhoramentos no SINOA: um primeiro, que permitirá a repescagem dos Colegas que pedirem a substituição em função de nomeações para processo que corra fora do município por onde está inscrito, ou nos casos de nomeações que resultem de erro/lapso de terceiro, devidamente comprovado pelo Conselho Regional territorialmente competente, evitando que, injustamente, os mesmos sejam colocados no último lugar na linha sequencial de nomeação, e um segundo melhoramento que permitirá, nas situações de nomeações para escalas presenciais, que o Colega nomeado possa pedir a sua substituição por outro Colega, mas que colocará um limite máximo na possibilidade de aceitar substituições, impedindo assim a concentração dessas nomeações num pequeno número de Advogados.

A desinibida e descomplexada identificação da Ordem dos Advogados e de todos os seus Associados com este instituto, os valores que o mesmo realiza e a responsabilidade com que enobrece a Advocacia portuguesa pedem-nos esta honestidade e boa-fé, legitimadoras, por sua vez, da correspondente exigência de respeito, reconhecimento e dignificação social a que os Advogados portugueses que asseguram o patrocínio judiciário no âmbito do acesso ao Direito têm, eles próprios, um mais que fundado e robusto direito. Façamos por poder cobrá-lo convictamente, a cada momento. **OA**

¹ De que, em parte e no que concerne ao 1.º semestre de 2017, dá nota o Relatório de Actividades do Pelouro do Acesso ao Direito e aos Tribunais - 1.º Semestre de 2017, disponível em portal.oa.pt/ordem/orgaos-da-ordem/conselho-geral/pelouro-do-acesso-ao-direito-e-aos-tribunais-relatorio-actividades-1o-semestre-2017/.

² O que pode, desde logo, consultar-se na página do IAD (Notícias e Informações) do Portal da Ordem dos Advogados. Cf. portal.oa.pt/ordem/comissoes-e-institutos/instituto-de-acesso-ao-direito-iad/noticias-e-informacoes/.



CARLOS MELO MARINHO

Juiz Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa

APOIO JUDICIÁRIO: A EXPERIÊNCIA PORTUGUESA

“O regime vigente representa um corte claro e pleno de consequências com a conceção assistencial que o precedeu, assumindo-se como instrumento de materialização do direito fundamental de aceder à Justiça”.

O

generoso e abrangente sistema luso de apoio judiciário – que assegura até o acesso à Justiça de um banco outrora pujante no panorama financeiro nacional, assim gerando estupefação entre especialistas internacionais na matéria – assenta num conjunto de leis criado em meados da primeira década do século XXI com o objetivo duplo de materializar os comandos emergentes do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa e as exigências impostas a Portugal pelo Direito da União Europeia e pelo Direito Internacional Público.

Para além da clara opção constitucional que o inspira, integra o travejamento externo que enforma o sistema um conjunto respeitável e alargado de instrumentos jurídicos de radical in-

ternacional ou da União, merecendo destaque, entre eles, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, celebrada em Roma em 4 de novembro de 1950 – particularmente o seu artigo 6.º –, o Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, assinado em Estrasburgo em 27 de janeiro de 1977 – vulgo Acordo de Estrasburgo –, a Convenção sobre Acesso Internacional à Justiça, concluída em 25 de outubro de 1980, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – sobretudo o seu artigo 47.º – e a Diretiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à Justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios.

O regime vigente representa, sobretudo, um corte claro e pleno de consequências com a conceção assistencial que o precedeu, assumindo-se como

instrumento de materialização do direito fundamental de aceder à Justiça, com especial relevo para as vertentes de busca da tutela jurisdicional e contraditório – ou seja, do “direito a um juiz”. Por assim ser, perdeu-se pelo caminho a discutível qualificação de “benefício”, que merecera expressão legal.

Com objetivos redefinidos e focagem feita na noção de direito pleno, logo invocável e suscetível até de encarniçada defesa, o apoio judiciário apontou-se à correção de desigualdades no acesso à Justiça, ultrapassando mesmo aspetos meramente quantitativos ao atender, não apenas à existência de meios económicos não proporcionados aos dispêndios exigidos pela lide, mas também às limitações emergentes de particulares condições sociais e culturais.

Quanto à primeira vertente, apenas a relação entre rendimentos e despesas deverá importar, sendo irrelevante o estatuto patrimonial desacompanhado de liquidez, indo-se mais longe do que



outros sistemas ao manter subjacente a noção de que ninguém deve, por exemplo, ser forçado a vender um imóvel para liquidar despesas judiciais.

Idêntica generosidade se revelou ao nível da definição dos destinatários – a Constituição impôs a universalidade do acesso ao mecanismo e o legislador interpretou rigorosamente o comando ao omitir distinções tidas como injustificáveis. Das pessoas singulares às pessoas coletivas sem fins lucrativos, dos nacionais aos estrangeiros – mais rigorosamente cidadãos da União Europeia, estrangeiros e apátridas com título de residência válido –, todos estão incluídos.

No que tange à arquitetura da intervenção dos sujeitos, também se escolheu o regime mais abrangente em termos não superados em qualquer outro ordenamento externo: na lógica do sistema, não há filtros relativos à posição processual do requerente de apoio. O que se exige ao cidadão é que

se encontre na condição económica que o torne elegível e que assuma alguma intervenção relevante à luz do Direito adjetivo, num qualquer processo.

Da mesma forma desenhando as suas regras em termos não ultrapassados externamente, o sistema não estabeleceu distinções assentes em tipos de processos, jurisdições e níveis de Tribunais. Mesmo intervenções desprovidas de caráter jurisdicional e das garantias associadas ao direito a um

O sistema não estabeleceu distinções assentes em tipos de processos, jurisdições e níveis de Tribunais

juiz estão contempladas – incluem-se até os processos que corram termos perante julgados de paz e conservatórias do registo civil, bem como sob mecanismos de resolução alternativa de conflitos (ADR).

Na busca de tudo abranger e sempre proteger, o regime do apoio judiciário vigente no nosso país não atribuiu relevância negativa a qualquer área temática, devendo, antes, ser consideradas por ele englobadas todas as jurisdições – assim atingindo os processados de natureza criminal, civil, comercial, laboral, administrativa, fiscal e constitucional, entre outros.

Mesmo os litígios transfronteiriços – assinalados pela formulação do pedido de apoio por uma parte domiciliada ou habitualmente residente num Estado membro da União Europeia diferente do Estado membro do foro ou em que a decisão deva ser executada – recebem adequada resposta normativa, tendo sido feita uma transposição, que se

reputa de rigorosa, da diretiva acima indicada – vide a Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, e o Decreto-Lei n.º 71/2005, de 17 de março.

Por esta via, ficou garantido o efeito transversal do mecanismo e uma aplicação homogénea, no seio da União, das regras apontadas ao objetivo final de garantir o acesso ao Direito e aos Tribunais – quanto a estes órgãos jurisdicionais, com o sentido alargado que resulta do suprarreferido – através de regras de mínimos, comuns a todos os Estado membros.

De forma idêntica no que se reporta às necessidades a satisfazer se assumiram soluções compreensivas e alargadas, que atendem às necessidades específicas de informação para o exercício de direitos e cumprimento de obrigações, consulta jurídica e apoio judiciário – aqui se abrangendo o aconselhamento jurídico, o patrocínio judiciário, a interpretação e tradução, a colheita de prova, o pagamento de peritos e outros colaboradores processuais, citações e notificações num quadro transfronteiriço, bem como atividades de execução de decisões e outros títulos e acompanhamento por um profissional perante uma autoridade pública.

Tudo isto se pretende que seja feito com recurso a uma engenharia financeira que tem a possibilidade de ser considerada exemplar se conseguir a autossustentação que se propõe, isto é, se garantir sempre que os recursos financeiros alocados provenham do sistema de custas processuais – no entanto, com o efeito secundário possível de se criarem círculos de compressão recíproca que projetem a necessidade de moldagem das custas para além dos níveis suportáveis por cidadãos agora não beneficiários do sistema e de assim se constituírem novos candidatos a apoio.

Ocorreu no domínio sob análise, ao longo dos anos, importante câmbio de atores, apesar da manutenção dos propósitos e metas constitucionais: os juízes deixaram de ter intervenção sistemática e obrigatória nas avaliações de nível primário e assumiram intervenção esporádica, qualificada e decisiva de controlo do funcionamento dos mecanismos em sede de impugnação judicial, tendo aparecido novos protagonistas – particularmente as autoridades administrativas enquadradas

A temática do apoio judiciário não viu degradado o seu estatuto, não tendo passado a ser uma mera questão económica e do foro do poder executivo, logo desprovida de relevo judicial e importância constitucional

nas estruturas da Segurança Social (o que, de qualquer forma, não repristinou uma lógica assistencial).

Também novos critérios – particularmente os assentes no uso de indicadores objetivos e fórmulas – e vários automatismos – apelando ao uso de formulários, que podem e devem ser digitais, e soluções informáticas de processamento uniforme e conjunto – tornaram-se possíveis e merecem ser potenciados.

No quadro descrito, importa paten-tear que, ao contrário das aparências, a temática do apoio judiciário não viu degradado o seu estatuto, não tendo passado a ser uma mera questão económica e do foro do poder executivo, logo desprovida de relevo judicial e





importância constitucional. Antes se criou uma camada de ação administrativa liminar, ligeira, objetiva, automática, afastada das noções de juízo e julgamento, que não deixa inermes os cidadãos perante as vontades de um concreto poder político-económico, antes convoca a ação dos Tribunais para permanentemente testarem e controlarem o funcionamento dos mecanismos numa base casuística, que é a suficiente para afirmar que nos encontramos a um nível estruturante, central, reportado às crenças axilares do sistema jurídico-constitucional, especialmente atendendo à necessidade de assegurar a todos a tutela jurisdicional efetiva, independente, justa, equitativa, imparcial e assente

na igualdade de armas e de tratamento perante o sistema de administração da Justiça.

Apesar de assumirmos clara liderança internacional a este nível, não podemos, porém, dar como assumido um fim de linha, um objetivo atingido. Garantir o acesso aos Tribunais por parte de todos é um percurso sempre incompleto, invariavelmente sujeito a riscos, contrações, interpretações abrogantes e compressões indevidas, e também, do lado oposto, sempre objeto possível de abusos e aproveitamentos que se impõe detetar e contrariar.

É, pois, o caminho percorrido realidade incompleta e sempre tributária de aperfeiçoamentos estruturais, de mais precisas formas de transformação de

boas intenções em práticas adequadas, bem como de novos mecanismos que assegurem a melhoria dos resultados. Não são, nesta sede, negligenciáveis os proveitos importáveis das tecnologias da sociedade da informação e conhecimento, sendo de esperar evolução e aperfeiçoamento dos já notáveis mecanismos informáticos de apoio ao sistema desenhados e postos em funcionamento, ao longo dos anos, neste campo, particularmente o SPAJ, do IGFEJ, e o SinOA – este último gerado no âmbito do assinalável empenho da Ordem dos Advogados Portugueses, que tem envolvidos na materialização do apoio 12.707 Advogados, ou seja, cerca de 41,42% do universo dos Advogados portugueses. **α**

**RITA MALTEZ**

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados
e Representante da Ordem dos Advogados Portugueses no CCBE

O ACESSO À JUSTIÇA, OS TRABALHOS DO CCBE

O Grupo de Trabalho do CCBE para o Acesso à Justiça visa acompanhar e influenciar as iniciativas a nível europeu com impacto no acesso pelos cidadãos à Justiça.

O

Grupo de Trabalho do CCBE (Conseil des Barreaux de L'Union Europeenne) para o Acesso à Justiça, que a Ordem dos Advogados integra, tem como propósito acompanhar e influenciar quaisquer iniciativas ao nível europeu que tenham impacto no acesso pelos cidadãos à Justiça.

Tem-se dedicado recentemente o grupo de trabalho ao acompanhamento dos temas do apoio judiciário, dos meios alternativos de resolução de conflitos, da carga fiscal sobre os honorários e dos custos no acesso aos Tribunais e a todos os departamentos públicos, em todos os países europeus.

Acompanhamos este grupo pela sua indiscutível importância para os Advogados portugueses e por ser uma das áreas onde uma actualização permanente de informação e o acompanhamento dos temas em discussão a nível internacional é de óbvia utilidade.

A comparação entre os diferentes regimes, bem como a tentativa de aproveitamento das experiências mais positivas para sua absorção num corpo comum de princípios e regras que

garanta a todos os cidadãos do espaço europeu o acesso à Justiça em termos comparáveis, é um dos trabalhos constantes do CCBE.

Esse trabalho depara-se, obviamente, com circunstâncias políticas, sociais e económicas muito díspares como ponto de partida, com as inevitáveis consequências no resultado dos trabalhos, em especial a lentidão e, muitas vezes, a exiguidade dos resultados.

Não obstante, da troca de experiências e do conhecimento dos modelos seguidos em cada país há sempre vantagem para cada um dos membros e resulta um corpo mínimo comum de princípios, valores e práticas cuja preservação, pelo estabelecimento de recomendações e orientações, é vital para a preservação de um Estado de Direito sólido e longo.

O grupo de trabalho está, assim, a produzir um documento com recomendações relativas ao apoio judiciário, elaborado a partir de um questionário efectuado às Ordens dos diferentes países e das discussões mantidas nas suas sessões de trabalho, que abrange um conjunto muito relevante de questões, de entre as quais destacamos a qualificação dos Advogados incluídos no sistema de apoio judiciário, a salvaguarda da independência e qualificação dos Advogados incluídos no

sistema, os respectivos honorários, a orçamentação pelo Estado das verbas destinadas ao apoio judiciário, a gestão dos mecanismos de apoio judiciário e, por fim, as novas fronteiras territoriais mas também em termos de novos campos do Direito e da actividade humana.

Apesar de o documento ainda não estar concluído, há alguns aspectos já consolidados e outros ainda em fase de discussão que podemos referir.

Um dos princípios cuja preservação se considera vital é o da independência dos Advogados incluídos nos sistemas de apoio relativamente aos poderes públicos, sem prejuízo do seu financiamento público. Assim, independentemente da fonte do financiamento e até da sua integração na orgânica do Estado onde essa for a opção seguida, inclusivamente onde exista uma figura próxima daquilo que, genérica e imprecisamente, se pode designar por “defensor público”, recusa-se a qualificação do Advogado como funcionário público.

Os honorários dos Advogados nesta área é outro tema que merece a atenção e preocupação do CCBE. A discussão é intensa, dadas as disparidades de país para país, e o mínimo território comum encontrado vai no sentido de estabelecer que esses honorários devem ser razoáveis e revistos com regularidade,



tendo em consideração aspectos como a inflação, alterações no custo de vida e ainda distorções ou mesmo injustiças que os sistemas em vigor contenham ou revelem em cada momento.

A afectação de verbas públicas ao acesso dos cidadãos à Justiça é outro tema que merece especial atenção, até porque pode ser um instrumento muito relevante de combate entre os diversos poderes, com óbvio prejuízo para os cidadãos.

Sendo o apoio judiciário um instrumento fundamental para assegurar o acesso à Justiça a todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, é vital assegurar o seu financiamento público.

Foi, por exemplo, notícia recente a redução da dotação orçamental na Holanda, para o acesso à Justiça, em cerca de 50%. Este exemplo concreto mostra bem como é relevante acompanhar, monitorizar e intervir no processo orçamental.

Já a Alemanha e a Suíça garantem o apoio a todos, independentemente de consagração orçamental, sendo por isso apresentados como exemplares.

O alargamento do apoio a áreas que não apenas a litigância judicial é outra das recomendações em preparação. Por um lado, preconiza-se a extensão do apoio a matérias de pré-insolvência,

de direito comercial, ao relacionamento com os diversos departamentos públicos, etc. Por outro lado, recomenda-se a familiarização com os meios alternativos de resolução de conflitos, como a arbitragem ou a mediação – em especial a familiar e a laboral –, áreas não tradicionalmente cobertas pelo apoio (por isso mesmo redutoramente chamado de “judiciário”) e que devem igualmente ser abrangidas, na medida em que integram, sem quaisquer dúvidas, as necessidades elementares dos cidadãos em termos de Justiça.

Outro aspecto discutido é do direito do cidadão à escolha do seu Advogado, ainda que em sistemas de apoio suportados pelo Estado. O tema coloca-se por se detectarem necessidades específicas dos cidadãos em especial no que respeita à especialização.

Os honorários dos Advogados no âmbito do acesso à Justiça têm merecido a atenção e preocupação do CCBE

No entanto, este princípio choca naturalmente com algumas realidades e direitos igualmente susceptíveis de tutela, como seja, por exemplo, a liberdade do próprio Advogado a apenas aceitar as causas e os assuntos que quer ou para os quais tenha disponibilidade e até conhecimentos e competência.

Trata-se de um equilíbrio difícil e controverso, para o qual temos que convocar, naturalmente, o bom senso de todos os envolvidos, bem como o sentido de proporcionalidade.

A redução da carga fiscal sobre os honorários dos Advogados que se integrem em sistema de apoio judiciário é também uma relevante questão que tem ocupado o grupo de trabalho e sobre a qual em breve haverá uma tomada de posição do CCBE junto das instâncias europeias.

Não sendo, na sua maioria, propriamente novidades, a enunciação dos temas de que aqui se tratou, até porque acompanhada da referência à sua *ratio* última, é da maior importância para suscitar permanente reflexão e sublinhar a importância do “apoio judiciário” (à falta de melhor termo) na protecção de valores básicos do Estado de Direito, muito mais frágil do que muitas vezes o pensamos, de tão adquirido que o temos. **ca**

**CONCEIÇÃO GOMES**

Investigadora do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra
e Coordenadora Executiva do Observatório da Justiça

A GEOGRAFIA DA JUSTIÇA E O DIREITO DE ACESSO AOS TRIBUNAIS

Sem políticas de acesso ao Direito e à Justiça verdadeiramente inclusivas e sem um judiciário capaz de responder, com qualidade e eficiência, à procura que lhe é dirigida, dificilmente os Tribunais poderão desempenhar um papel ativo na democratização social.

O

s Tribunais são, nas sociedades contemporâneas, instituições fundamentais para a defesa de direitos, para o desenvolvimento social e económico, podendo desempenhar um papel relevante na criação de uma sociedade mais democrática e mais inclusiva. Mas o efetivo desempenho desse papel depende muito das políticas públicas desenvolvidas. É que sem políticas de acesso ao Direito e à Justiça verdadeiramente inclusivas e sem um judiciário capaz de responder, com qualidade e eficiência, à procura que lhe é dirigida, dificilmente os Tribunais poderão desempenhar um papel ativo na democratização social. É por isso fundamental desenvolver ou reforçar medidas que eliminem constrangimentos económicos, sociais e ou geográficos no acesso aos Tribunais e que resolvam o problema da ineficiência da Justiça portuguesa. A reforma do mapa e da organização judiciária, há muito reclamada entre nós, era consensualmente considerada como uma reforma essen-

cial na prossecução daqueles objetivos, o que permitiu reunir boas condições de partida. Iniciada em 2005, alicerçava-se em estudos prévios e numa base política alargada, ao ser incluída no “acordo político-parlamentar para a reforma da Justiça”, celebrado em 8 de setembro de 2006 entre o PS e o PSD, beneficiando ainda de uma fase de experimentação, com três experiências piloto.

Mas, apesar do esforço colocado no seu desenvolvimento, quer por parte do poder político, quer dos atores judiciais, a reforma de 2008 não escapou à característica que tem dominado a política pública de Justiça: de reforma atrás de reforma, sem uma correta avaliação da situação existente. O modelo que estava a ser implementado foi interrompido em 2011 - sem que essa decisão se fundasse em estudos cientificamente credíveis que apontassem nesse sentido -, avançando o governo de então com um novo modelo que se afastava do modelo de territorialização da Justiça da reforma de 2008 ao prever uma maior concentração da litigação.

A reforma que entrou em vigor em 1 de setembro de 2014 veio colocar a Justiça portuguesa longe da compreensão das condições de vida e das necessidades de

muitos cidadãos, concentrando-a através de três vias: a) elevação da escala territorial base, criando menos Tribunais de comarca; b) maior concentração da oferta judicial, com a extinção de várias dezenas de anteriores Tribunais, o que significa uma rede de Tribunais e de serviços do Ministério Público mais rarefeita; c) maior concentração da procura judicial nas instâncias centrais com competência, em regra, para toda a comarca, cuja circunscrição passou a equivaler ao distrito administrativo (com exceção dos distritos de Lisboa e do Porto, repartidos, respetivamente, em três e duas comarcas). O critério determinante da reorganização judiciária foi o do número de processos entrados. É certo que a recomposição demográfica e económica do território, a partir dos anos 60 do século passado, provocou grandes assimetrias no volume de trabalho dos Tribunais. Mas a verificação dessas dinâmicas sociais e económicas não poderia sustentar uma forte concentração dos serviços de justiça nos polos urbanos mais desenvolvidos, provocando um deserto judiciário nas regiões do país que não preenchessem os mínimos estabelecidos. Apesar das transformações que abriram a possibilidade a novas formas de cooperação



territorial e das profundas mudanças no campo das novas tecnologias de informação e de comunicação que vieram alterar as relações entre cidadãos e serviços públicos, há circunstâncias que tornam os territórios socialmente muito desiguais e que devem merecer a atenção das políticas públicas. As regiões e os locais do país em perda populacional são também aqueles economicamente mais débeis e que perderam ou viram diminuir substancialmente as redes de transportes públicos. Por outro lado, no campo das novas tecnologias, as interfaces dos Tribunais com os cidadãos são praticamente inexistentes. A territorialização da função da Justiça não pode, por isso, ser desenhada quer de outras políticas públicas (para tal é fundamental que haja um projeto político para o território), quer das condições sociais e económicas da sociedade em geral e em particular das comunidades em que opera.

As alterações de 2016, aprovadas pela Lei n.º 40-A/2016, de 22 de dezembro, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 86/2016, de 27 de dezembro, vieram mitigar nalguns territórios a distância geográfica dos Tribunais. Contudo, considerando as condições sociais do país, a Justiça portuguesa continua para

muitos cidadãos uma Justiça distante, com fortes défices de interface de proximidade. Deve, por isso, aprofundar-se um modelo de organização judiciária flexível em função do tipo de litigação e das características socioeconómicas das comunidades. E se há litigação que pode ser tratada mais concentradamente, há outra litigação, em especial a relativa a questões laborais e relacionada com questões de família, de crianças e jovens, que exige uma especial proximidade da Justiça. Acresce que estes últimos litígios mobilizam fortemente a intervenção do

A reforma que entrou em vigor em 1 de setembro de 2014 veio colocar a Justiça portuguesa longe da compreensão das condições de vida e das necessidades de muitos cidadãos

Ministério Público, que deve densificar a sua rede para lá do espaço do Tribunal. Devem ser criadas condições legais e de recursos que permitam que o Ministério Público, sobretudo nos conflitos onde desempenha uma importante função de interface de acesso ao Direito e aos Tribunais, como é o caso dos conflitos relativos à justiça de crianças e jovens, se estructure numa rede de interfaces de proximidade. Há ainda outro tipo de litigação que, podendo tramitar mais concentradamente, aconselha a que a audiência de discussão e julgamento se realize mais próximo do local do conflito (como é o caso dos litígios relativos a questões de posse, reivindicação de propriedade, divisão de estremas, julgamento de certos tipos de crime, etc.), cuja audiência de julgamento implica, em regra, deslocação ao espaço do Tribunal, além das partes, de um número elevado de testemunhas.

Como orientação estratégica, o tipo de litigação e as necessidades diferenciadas dos territórios devem levar à consolidação de um modelo de organização judiciária flexível, que permita combinar centralização com proximidade para o atendimento dos cidadãos e para o exercício de certos atos. α

**RENATA CHAMBEL MARGARIDO**

Jurista - chefe da Divisão de Cooperação Judiciária Internacional
da Direção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça

A COBRANÇA DE ALIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇA

Aspetos da cooperação jurídica e judiciária. Acesso aos mecanismos contemplados nos instrumentos de cooperação transfronteiriça

O

s pais, os cônjuges ou outros familiares obrigados por lei, acordo ou decisão judicial a prestar alimentos a filhos menores ou maiores ou a outros adultos, entre eles o cônjuge, em regra em dinheiro e mensalmente, quando não cumpram voluntária e/ou regularmente e/ou tempestivamente o dever de pagar a pensão alimentar que lhes assiste àquele que tem direito a recebê-la, contam com diferentes respostas legais para a sua cobrança.

Encontra-se previsto no Código de Processo Civil, a par das normas para execução de decisões judiciais ao alcance da generalidade dos credores de alimentos por pagamento de alimentos em atraso, o regime da execução especial de alimentos para recuperação dos alimentos em atraso devidos a menores.

Mas também o enquadramento legal para a chamada à colação dos instrumentos de cooperação jurídica e judiciária em matéria civil relevantes.

É por competir ao Ministério Público atuar em representação do menor e na defesa dos seus interesses, em caso de rutura de vida dos progenitores, tentando a respetiva ação judicial, que, de um modo geral, é solicitada a sua intervenção por qualquer dos progenitores, do próprio menor, dos familiares e/ou quaisquer outras entidades.

E assim é - as mais das vezes sem se atender ao facto de interesses e/ou interessados implicarem mais do que um Estado (membro da UE ou terceiro) - quer quanto aos alimentos quer quanto às restantes valências das responsabilidades parentais, guarda e visitas/contactos, e tanto para efeitos da sua fixação como para a dissolução dos diferendos e incumprimentos relacionados, nas diferentes nuances em que (se) sucedem.

O impulso habitual perante os ser-

viços de atendimento do Ministério Público que funcionam nas procuradorias dos juzos de família e menores das diversas comarcas prescinde, amiúde, da assistência prévia das unidades centrais, que, nos Estados em que existem, atuam - em estreita colaboração com os demais órgãos jurisdicionais (da esfera judiciária e administrativa), operadores da justiça e profissionais seus coadjuvantes - como agências facilitadoras do acesso aos mecanismos contemplados nos instrumentos de cooperação transfronteiriça, agilizadoras da tramitação dos procedimentos adotados e processos despoletados à sua luz e promotoras da articulação coordenada entre as entidades competentes das Justičas de cada Estado. São, todavia, diversos os instrumentos de cooperação jurídica e judiciária multilateral e bilateral (regulamentos comunitários, Convenções da Haia, acordos bilaterais entre Portugal e os PALOP e entre Portugal e os EUA) que vinculam o Estado Português em matéria de alimentos, em benefício



de menores ou maiores, facilitando a respetiva fixação, alteração e cobrança transfronteiriça, em primeira linha, por via dessas unidades centrais, sendo, na sua ausência, o diálogo entre as Justiças nacionais com as dos demais Estados efetivado através do instituto da carta rogatória.

A Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) é a entidade administrativa à qual está cometida a concretização dos deveres assumidos pela República Portuguesa, no domínio da Justiça, relativos à cooperação jurídica e judiciária em matéria civil e comercial transfronteiriça vocacionada para os alimentos, a obtenção de provas, a citação e notificação, bem como os pequenos montantes, encontrando-se designada autoridade/entidade central, autoridade expedidora/instituição intermediária e autoridade nacional no âmbito dos respetivos instrumentos legais.

De uma maneira geral, estes instrumentos de cooperação jurídica e

judiciária transfronteiriça contemplam a possibilidade de um devedor de alimentos (independentemente da sua nacionalidade), que é aquele que está obrigado a pagá-los, residente num Estado, interpele o credor de alimentos (independentemente da sua nacionalidade e da dos seus filhos), que é aquele que tem direito a recebê-los, residente noutro Estado, mesmo tendo

As partes envolvidas num litígio transfronteiriço relativo a alimentos podem ter acesso efetivo à Justiça noutro Estado com base num sistema de apoio judiciário

bens que respondam pelas prestações devidas ainda num outro Estado, sem se deslocar ao estrangeiro e sem ter aí um Advogado. Sob sua aplicação, o litígio transfronteiriço pode surtir dissolvido sem o envolvimento ativo dos competentes Tribunais nacionais e, bem assim, dos Tribunais do(s) Estado(s) requerido(s), mediante atuação articulada da DGAJ e das suas congéneres, a qual, sempre que pretendido pelo credor, faz alinhar a evolução do processo convencional considerando a estratégia do profissional do foro nacional, constituído ou nomeado em apoio judiciário. Não sendo conseguido pelas unidades centrais envolvidas, fora do contexto judicial, o consenso entre credor e devedor relativamente à pensão alimentícia, a intermediação que levam a cabo encarrega-as, em representação do credor, da assunção dos procedimentos necessários à sua fixação ou execução no Estado requerido, no qual também poderá constituir ou ver nomeado um profissional do foro para acompanhar

os procedimentos desencadeados pela congénere e, sendo o caso, pelo competente Tribunal.

Assim, uma vez recebido na DGAJ o pedido da pessoa que tem direito a alimentos para que remeta ao país onde reside o devedor um pedido para que ali seja intentada uma ação para fixar/alterar os alimentos ou reconhecida uma decisão/um acordo homologado ou intentada uma execução para os cobrar, se já tiverem sido fixados, a DGAJ remete o pedido à autoridade designada por esse Estado para as questões de alimentos transfronteiriças e esta última promove, em representação do credor, os termos da ação ou da execução de alimentos junto dos respetivos Tribunais competentes. Efetivando-se a cobrança de quantias devidas, são as mesmas subsequentemente depositadas na conta bancária do credor indicada no pedido apresentado à DGAJ. Os documentos necessários à instrução do pedido que o credor que pretende cobrar alimentos noutro país dirige à DGAJ dependem das disposições legais constantes do instrumento de cooperação jurídica e judiciária multilateral ou bilateral ao abrigo do qual é formulado, bem como das informações que o Estado requerido a que será remetido haja disponibilizado sobre a formulação e instrução de pedidos relativos a alimentos, considerando os requisitos cuja observância seja exigida também pela sua lei interna. A tradução do pedido e dos documentos para a língua aceite no contexto de aplicação de cada instrumento de cooperação transfronteiriça é assegurada pela DGAJ.

Tanto quando o pedido seja diretamente dirigido ao Ministério Público pelo credor de alimentos, ainda que pela mão do seu Advogado (concretizando-se na instauração de uma ação para regulação das responsabilidades parentais que contemple alimentos, de uma ação para fixação de alimentos, de uma execução especial de alimentos), como quando seja solicitada a intervenção de um Tribunal para a execução de decisão respeitante a alimentos em benefício de maiores, que também importe a atuação de profissional do foro, e sempre que, em qualquer das situações, o obrigado a prestar alimentos se encontre noutro Estado, pode, desde logo, ser requerida a transmissão para este do pedido e dos documentos que

devem acompanhá-lo e a assistência da DGAJ para cobrança de alimentos no estrangeiro, tal como prevista nos regimes jurídicos convencionados. Naturalmente que, residindo o credor noutro Estado, a DGAJ há-de ser chamada a intermediar o diálogo entre o credor e o devedor e/ou as Justiças de Portugal e do Estado requerente assim que pela congénere seja solicitada para o efeito.

Os instrumentos de cooperação relativos a alimentos, além de proporcionarem o recebimento e a transmissão dos pedidos que convocam diferentes jurisdições - num sistema de cooperação administrativa gratuita, favorável à simplificação e à celeridade processuais, também no reconhecimento e na execução das decisões, dando uso a formulários multilingues e uniformizados e promovendo procedimentos padronizados - e incentivarem soluções amigáveis, também contemplam mecanismos cujo acionamento pelo credor e devedor, ou seus Advogados, diretamente junto das unidades centrais as comprometem no auxílio à localização do credor e do devedor, à obtenção de provas documentais e outras, também por videoconferência (videocivil.csm.org.pt), e, bem assim, de informações sobre os seus rendimentos e a localização dos seus bens, à facilitação da transferência expedita das prestações alimentares, à determinação da filiação, sempre que necessária para efeitos da cobrança dos alimentos, à facilitação da citação ou notificação de atos, à adoção de medidas que acautelem os resultados de um pedido de alimentos e à prestação de apoio judiciário.

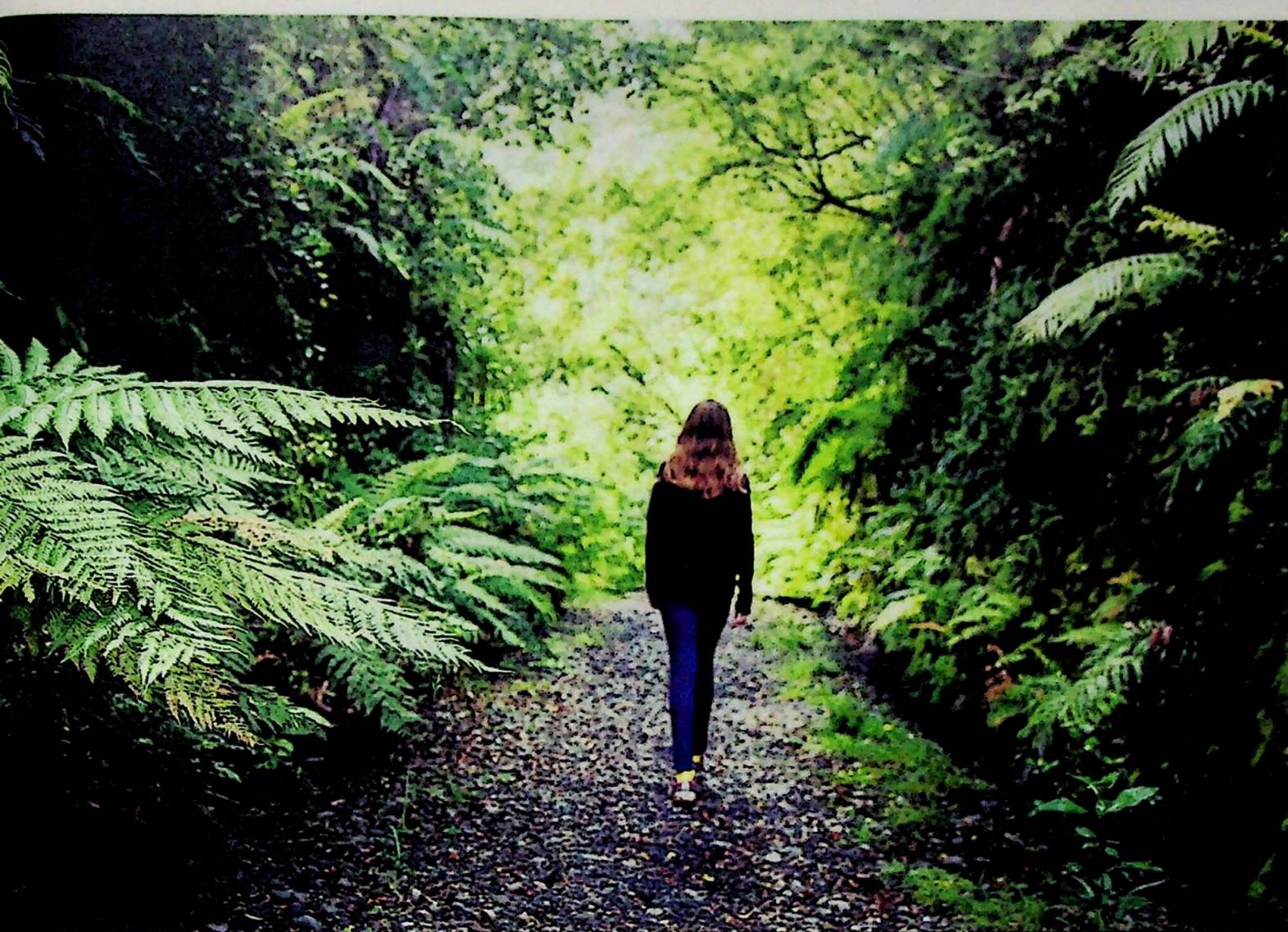
Visando a cooperação jurídica e judiciária internacional a assistência mútua entre Estados para garantia da segurança e da estabilidade nas relações que estabelecem no específico domínio da Justiça, cabe, de modo especial, aos operadores da justiça promover a permanente dialética entre os instrumentos de cooperação judiciária internacional, entre si e entre estes e a lei interna de cada Estado, o diálogo em proveito de uma colaboração estreita e profícua, e uma coordenação positiva e eficiente, entre as entidades da Justiça e suas coadjuvantes, os respetivos operadores e os órgãos de soberania, assim como a coerência dos diferentes planos de atuação, tirando o máximo partido das ferramentas de suporte à

cooperação transfronteiriça.

Nesse pressuposto, prevalecendo-se das normas processuais que os chamam à colação, os instrumentos de cooperação atinentes a alimentos rogam, entre si, a observância da regra de aplicação da norma mais eficaz e requerem o acionamento, simultâneo e coordenado, dos instrumentos de cooperação, designadamente sobre a obtenção de provas (como relatórios sociais a realizar relativamente a residentes noutros Estados), a citação e notificação (de atos judiciais ou extrajudiciais a transmitir entre Estados), bem como o apoio judiciário (para efeitos de procedimentos ou processos noutros Estados).

Concretamente, as partes envolvidas num litígio transfronteiriço relativo a alimentos podem ter acesso efetivo à Justiça noutro Estado com base num sistema de apoio judiciário, gratuito em praticamente todos os casos de alimentos em benefício de filhos e outros, nas suas diferentes modalidades e com dis-





tintos alcances, nas condições estabelecidas em cada instrumento de cooperação jurídica e judiciária, em situações que tenham subjacentes obrigações alimentares para filhos menores (até aos 18 anos), obrigações alimentares para filhos maiores – sem possibilidade de recusa (> 18 e <= 21), obrigações alimentares para filhos maiores – com possibilidade de recusa (> 18 e <= 21), obrigações alimentares para filhos maiores de 21 anos e não filhos, com apoio judiciário prévio, e obrigações alimentares para filhos maiores de 21 anos e não filhos, sem apoio judiciário prévio. Neste plano, a DGAJ, que presta ou facilita a prestação de apoio judiciário, atua em estreita cooperação com o Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS) – desde logo por ser a entidade designada em Portugal autoridade de receção/transmissão de pedidos de apoio judiciário transnacional (nos termos e para efeitos dos diplomas legais que transpuserem para a ordem jurí-

dica interna a Diretiva n.º 2002/8/CE, do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à Justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios), e por ser a entidade, pela sua natureza, mais habilitada a tomar posição no concernente à generalidade dos pedidos de apoio judiciário transfronteiriço.

Em suma, para fixar, alterar e cobrar pensão de alimentos no estrangeiro, a não ser na ausência de instrumento de cooperação jurídica e judiciária relativo a alimentos que vincule Portugal (caso em que o MNE intermedeia os pedidos a enviar diretamente pelos Tribunais nacionais, através de carta rogatória, às Justiças dos outros Estados) deve ser apresentado o pertinente pedido à DGAJ (não sendo exigível, a título prévio, a declaração do incumprimento do dever de alimentos por via de um incidente de incumprimento, salvo em prol de uma

decisão que tenda a acionar o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores):

Presencialmente ou por correio:

Avenida D. João II, 1.08.01 D/E,
Ed. H, pisos do 0, 9.º ao 14.º,
1990-097 Lisboa, Portugal

Por e-mail:

correio.dsicji@dgaj.mj.pt

Informações sobre os documentos necessários à formulação e instrução de um pedido de fixação/alteração/cobrança de alimentos transfronteiriço aqui:





MÁRIO DIOGO

Presidente do Instituto de Acesso ao Direito da Ordem dos Advogados

OS ESPAÇOS DE NÃO DIREITO: ACESSO AO DIREITO COMPROMETIDO

Não há Estado de Direito sem garantia de acesso ao Direito e aos Tribunais. A garantia de acesso ao Direito e aos Tribunais é um direito fundamental.

Não há Estado de Direito sem garantia de acesso ao Direito e aos Tribunais. A garantia de acesso ao Direito e aos Tribunais é um direito fundamental assegurado pelo artigo 20.º da CRP, em si mesmo concretizador de dimensões basilares do Estado de Direito democrático. Todavia, porque se trata, exatamente, de dimensões garantísticas de direitos e liberdades fundamentais, a concretização do acesso ao Direito e aos Tribunais não pode ficar-se por pomposas proclamações e afirmações principiológicas, exigindo-se uma densificação capaz de remover todo e qualquer obstáculo no efetivo acesso e, outrossim, e talvez mais importante, uma postura de todas as funções do “Estado-administração” favorável à consecução de tal desiderato.

É, assim, inadmissível que, 13 anos volvidos sobre a publicação da Lei n.º

34/2004, de 29 de julho (Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais), o “Estado-legislador” mantenha um obstáculo, afinal por si erigido, no acesso aos Tribunais por parte de cidadãos economicamente carenciados, quando estatuiu, no artigo 17.º/3 daquele diploma, que o apoio judiciário nos processos que corram nas conservatórias seria aplicável “nos termos a definir por uma lei” que nunca quis ou foi capaz de publicar. Desde 2004 até ao presente, vimos assistindo a uma acentuada desjudicialização, subtraindo-se aos Tribunais a apreciação de processos, outrora cometida ao poder judicial. Neste quadro, grande parte dos procedimentos desjudicializados deixaram, por opção do legislador, de beneficiar de apoio judiciário (designação em si mesma redutora). É certo que, num ou noutro caso, o legislador enxertou na disciplina aplicável normas que garantem o apoio judiciário ao cidadão carenciado, mormente no caso dos inventários (artigo 84.º da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, e artigo 26.º/1 da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto) e, em menor medida, na separação e divórcio por mútuo con-

sentimento e demais processos previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro (artigo 20.º). Não obstante, há que reconhecer, neste domínio, um verdadeiro e incompreensível espaço de não acesso ao Direito. Pensemos, por exemplo, num procedimento de justificação predial, previsto nos artigos 116.º e seguintes do Código de Registo Predial, e num cidadão que tenha visto deferido o apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo. Esse cidadão que, em razão da sua insuficiência económica, viu garantido o benefício quando o processo corria nos Tribunais, vê agora indeferido o procedimento de justificação predial, por aplicação do artigo 69.º/1, g), do Código de Registo Predial, se não pagar um preparo de 400 euros, previsto no Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado (Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro).

O Estado que justificou a desjudicialização com o desiderato de desorganizar os Tribunais e de facilitar aos cidadãos o acesso a procedimentos mais céleres e simplificados criou uma ver-



dadeira zona de não acesso ao Direito ao não estender o apoio judiciário aos processos que corram nas conservatórias, destarte atraíndo um dos dois fundamentos invocados. A Justiça de proximidade tornou-se, afinal, mais distante! É de exigir, pois, ao “Estado-legislador” e, entretanto, ao “Estado-Administração” que repare esta ignomínia!

Ao procurarmos inventariar os espaços de não Direito deparamo-nos com uma outra lacuna grave do sistema de acesso ao Direito e aos Tribunais. O sistema não garante a participação de um intérprete, que assegure a comunicação entre um cidadão estrangeiro que não domine a língua portuguesa e o Advogado que lhe foi nomeado no quadro do apoio judiciário e, outrossim, entre um cidadão surdo-mudo e o

O Advogado é um descodificador social, não apenas porque explica o sistema àquele concreto cidadão que com ele se confronta, como também porque descodifica a retórica jurídica

Advogado que lhe é nomeado ao abrigo do mesmo regime. Não nos referimos, obviamente, a situações em que já existe processo judicial, onde, à partida, haverá boas possibilidades de nomeação de intérprete. Enfocamos a situação pré-judicial, onde é incontornável a necessidade de comunicação entre o Advogado nomeado e o seu constituinte. A situação nem sequer é marginal, sendo significativas as situações de pretensões por descodificar, ora por surdez-mudez, em que ademais a comunicação não pode assegurar-se por escrito por iliteracia do consulente, ora por ausência de domínio de uma língua comum, que permita entabular a necessária conversação entre o Advogado e o cidadão que, recorde-se, viu deferido o benefício de apoio judiciário em razão

da sua insuficiência econômica, não dispondo, conseqüentemente, de meios financeiros para a contratação de um intérprete de língua gestual ou de língua estrangeira. Um sistema de acesso ao Direito e aos Tribunais concretizador do Direito constitucionalmente garantido no artigo 20.º da CRP não pode estar à mercê de boas vontades de terceiros ou do “desembaraço de rasca”, que ademais compromete o sigilo profissional. Há, pois, que pôr cobro a mais este ignominioso espaço de não Direito!

Não havendo Direito nem Justiça sem comunicação, é mister olhar para o que ocorre nas suspensões provisórias de processo. O Advogado é um decodificador social, não apenas porque explica o sistema àquele concreto cidadão que com ele se confronta, como também porque descodifica a retórica jurídica, o vasto jargão através do qual se exprime o sistema, explicando-lhe a mensagem que o judicial lhe endereça. Avultam situações em que o Ministério Público delega em órgãos de polícia criminal a recolha de declarações do arguido sobre a aceitação da suspensão provisória do processo. Não sendo exigida a presença de Advogado, não raras vezes o cidadão vincula-se a uma suspensão provisória do processo sem absorver o real alcance das injunções ou normas de conduta fixadas, o que mais tarde pode redundar em incumprimento, frustrando a via consensual com penosas conseqüências. Há, pois, que emendar este espaço de não Direito exigindo-se a presença de Advogado.

Consabido que o sistema de acesso ao Direito e aos Tribunais se destina a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios econômicos, do conhecimento, do exercício ou da defesa dos seus direitos, mal se percebe como o sistema não assegura a nomeação de Advogado quando esteja em causa a Justiça antes dos Tribunais. Estamos de novo ante um espaço de não Direito quando se veda o apoio judiciário, na modalidade de nomeação e pagamento de compensação de patrono ou de nomeação e pagamento faseado de patrono, para procedimentos gravosos, de natureza administrativa, fiscal ou laboral, mormente, aqui, naqueles processos disciplinares que visam o despedimento. Em razão da

O sistema não garante a participação de um intérprete que assegure a comunicação entre um cidadão estrangeiro e o Advogado que lhe foi nomeado

sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios econômicos, o cidadão encontra-se neste domínio totalmente desprotegido, pois que a proteção jurídica só é concedida para questões judiciais concretas ou suscetíveis de concretização. Não obstante estes procedimentos poderem implicar lesão ou ameaça de direitos, o legislador afastou-os da proteção jurídica, olvidando que a efetivação de direitos não se esgota nos Tribunais, recenseando-

-se um conjunto alargado de instâncias que, antes de qualquer litígio judicial, prolatam decisão sobre o caso. A resolução extrajudicial do litígio, tão desejada para mitigar pendências, reclamaria uma outra abordagem, que tamponasse mais um opróbrio no acesso ao Direito!

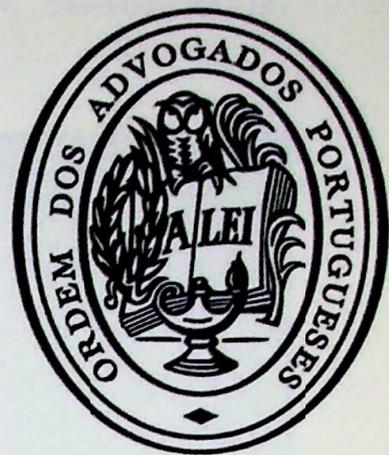
Quando se permitem zonas de não acesso ao Direito, põe-se em causa o núcleo essencial do Estado de Direito democrático, ao potenciar desigualdades sociais e económicas, destarte afrontando a dignidade da pessoa humana. É tempo de dizer basta às omissões legislativas! É tempo de dizer basta a interpretações e atuações administrativas derogadoras do princípio constitucionalmente garantido!

Queremos ou não que a todas/os seja assegurado o acesso ao Direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a Justiça ser denegada por insuficiência de meios econômicos?

Queremos ou não que todas/os tenham direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por Advogado perante qualquer autoridade? α



BIBLIOTECA TECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS



A Biblioteca da Ordem dos Advogados constitui um centro de recursos especializado na aquisição, tratamento técnico e difusão de documentação e informação jurídica.

SERVIÇOS PRESTADOS:

- Acesso gratuito à internet;
- Empréstimo domiciliário;
- Livre acesso aos últimos Códigos, obras de referência e formulários.

ACERVO DOCUMENTAL:

- Cerca de 41 000 monografias e cerca de 850 títulos de publicações periódicas (150 activas);
- Catálogo online com 67 000 registos;
- Bases de dados de legislação, jurisprudência e doutrina portuguesas.

HORÁRIO

Dias úteis: 9:30 - 12:30 | 14:00 - 18:00

BIBLIOTECA DA ORDEM DOS ADVOGADOS
Largo de S. Domingos, nº 14 – 1º, 1169-060 Lisboa (ao Rossio)
Tel.: 21 882 40 77 | boa@cg.oa.pt | www.oa.pt



NOMEAÇÕES SADT

“Que critério de nomeação no âmbito do SADT entende ser o mais correcto: o da nomeação de Advogado da área do domicílio do beneficiário ou o da nomeação de Advogado do local onde tramita o processo?”

C

om a entrada em vigor da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, deixou de ser possível ao requerente da protecção jurídica a escolha do Advogado ou patrono que o represente na questão a submeter a apreciação e decisão jurisdicional, possibilidade que lhe era conferida pela legislação anterior. Por seu turno, a Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), veio alterar e reformar profundamente a organização do sistema judiciário, aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (LOFTJ), acabando com a divisão judiciária em distritos judiciais e em comarcas-piloto, alargando a área

territorial das comarcas, que passaram a coincidir tendencialmente com as cidades capital de distrito (criando, assim, uma nova matriz territorial, mais alargada), e em cuja génese estiveram presentes critérios de funcionalismo económico, de diminuição de pendências, mas também o propósito da promoção de um acentuado aumento da especialização dos Tribunais ou jurisdições.

Foi assim que os 231 Tribunais de comarca e os 77 Tribunais de competência especializada deram origem a 23 Tribunais de primeira instância, os quais se passaram a desdobrar em instâncias centrais (integrando juízos de competência especializada) e em instâncias locais (que integram secções de competência genérica e secções de proximidade), sendo que a grande maioria dos antigos Tribunais de comarca, por norma

situados nas sedes de cada município (que não os da sede de distrito), foram transformados em instâncias locais e, dentro destas, por força da promovida especialização, competências houve, como, exemplificativamente, as atinentes aos menores e, no processo-crime, à fase da instrução, que passaram a residir unicamente nas instâncias jurisdicionais especializadas e localizadas fisicamente naquelas sedes de distrito.

Neste contexto, criou-se, num vasto número de situações, ora um inevitável hiato espacial entre a Justiça e os cidadãos, ora, noutros casos, entre os cidadãos e os Advogados, e, noutros ainda, entre estes últimos e os próprios Tribunais. Por outra banda, um número significativo de Advogados optou por iniciar e/ou seguir a sua vida profissional nas maiores cidades e outros tantos adaptaram a sua vida profissional em consonância com o regime de organização do sistema judiciário vigente, aproximando os respectivos domicílios profissionais dos novos espaços mais centrais e especializados da Justiça e/ou dos locais onde, em regra, tramitam a maioria dos seus processos.

É neste cenário que, inevitavelmente, nos (re)confrontamos com a questão epigrafada, para cuja resposta foram inquiridos Advogados inscritos no SADT, de todo o país, a exercer em instâncias de maior, média ou menor dimensão, de que dá nota a presente rubrica. **ca**

ANABELA CORDEIRO
Alcobaça 3002C

S em dúvida que é o da nomeação do Advogado da área do domicílio do beneficiário. No exercício da Advocacia, prestamos serviços de qualidade, e para o efeito a colaboração activa do beneficiário é imprescindível. Tratando-se de pessoas com carência económica, se o critério não for este, essa colaboração será nula. Para a implementação deste critério, será necessário reembolsar os Advogados das despesas de deslocação que realizarem no âmbito dos processos.

RUI SILVA MOTA
Arcos de Valdevez 10818P

A ntes da reforma do sistema judiciário implementada a 1 de Setembro de 2014, preponderava o critério da nomeação de Advogado do local onde corria o processo; critério muitas vezes injusto, porque desconsiderava a proximidade do beneficiário com o Advogado. A alteração do mapa judiciário não foi acompanhada da consagração do pagamento das deslocações/estadas. Em resposta, erigiu-se o princípio da proximidade e instituiu-se o critério da residência do beneficiário nas nomeações automáticas. Não só é o que corresponde ao centro de interesses do beneficiário como, quando o local de tramitação seja outro, convoca a ponderação entre a manutenção do patrocínio, os direitos do oficioso e da Justiça. Na impossibilidade, criou-se uma “válvula” que, ao fim de duas activações, reclamará o critério do local da tramitação na nomeação, garantindo o andamento do processo. O acesso ao Direito, na vertente do direito ao patrocínio judiciário, é mais completo quando o Advogado está próximo do beneficiário.

JOANA FREITAS SANTOS
Aveiro 50317P

U ma justiça de proximidade, privilegiando a relação de confiança entre o cidadão e o Advogado, é a que melhor defende os interesses deste, pelo que deverá prevalecer a solução que acarrete menos constrangimentos ao beneficiário, que não deverá ser obrigado a calcarrear largos quilómetros para contactar com o seu Advogado. Por outro lado, também ao Advogado não deverá ser exigido que o faça *pro bono*. Nesta dualidade num aspecto tão sensível como o acesso ao Direito e à Justiça, e atento o facto de o SADT visar compensar desigualdades sociais, porque não estudar uma posição intermédia, que possa passar por estudar mecanismos que submetam à consideração do beneficiário esta escolha?

JOANA REBOREDO
Barcelos 10747P

E m termos de critério de nomeação no âmbito de SADT, o mais correcto é, sem dúvida, o da nomeação de Advogado na área do domicílio do beneficiário.

Se, por um lado, com este critério, o cidadão beneficia da proximidade e contacto com o Advogado que vai acompanhar o processo, para além de que quem normalmente recorre ao benefício do apoio judiciário são cidadãos com carência de recursos económicos e a sua deslocação para fora da área da sua residência seria tão custosa quanto impossível; por outro, o Advogado tem ao seu dispor ferramentas que, apesar de não totalmente desenvolvidas ou, digamos, disponíveis, poderá consultar *online*, parcial ou totalmente. Muitas vezes, e na observância do estrito dever da defesa dos legítimos interesses do beneficiário, a expensas suas, o Advogado desloca-se ao Tribunal para consultar o processo físico, garantindo, dessa forma, assegurar uma defesa condigna ao seu nomeado. Pelo que se impõe o reconhecimento e salvaguarda destas situações e, por conseguinte, o pagamento das despesas de deslocação aos Advogados, evitando que os custos dessas deslocações suportadas pelos mesmos sejam muitas vezes superiores aos dos próprios honorários que lhes são atribuídos em função da tabela em vigor.

Mais, independentemente de as deslocações serem efectuadas dentro ou fora da comarca/município do Advogado, as mesmas sejam pagas, e não apenas como dispõe o n.º 5 do artigo 8º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, que “só é assegurado o pagamento de deslocações quando na comarca de destino não houver profissional forense inscrito no sistema de acesso ao Direito”.

Tornam-se, assim, necessários mais alguns reajustamentos, como a melhoria da consulta dos processos nas plataformas *online* e a urgente alteração da regulamentação do SADT, designadamente através da previsão do reembolso das despesas de deslocação dos Advogados.

GUIDA VAZ NUNES
Boticas 2136P

Q ualquer das opções pode ser injusta. Penso ser mais produtora a nomeação de Advogado da área de domicílio do beneficiário. O profissional pode ser obrigado a deslocações não remuneradas ao Tribunal, mas será sempre melhor do que a nomeação de um Advogado do local onde tramita o processo, que dificulta o contacto entre este e o beneficiário, por norma com poucos recursos económicos. Acrescento o facto de, em meios pequenos, o Advogado da área de residência do beneficiário conhecer as pessoas e isto ser uma mais-valia na condução das questões.

Debate
Inquérito

ANTÓNIO BARBOSA

Braga 6725P

A implementação da nova reorganização judiciária assente na comarca de base territorial alargada e numa diferenciada distribuição dos juízos centrais e secções do Ministério Público, na sua maioria com competência para toda a sua área geográfica, desacompanhada de um reajustamento da organização territorial da Ordem dos Advogados e das necessárias alterações legislativas, designadamente ao nível da remuneração dos Advogados e pagamento de despesas de deslocação, condiciona a adopção de um justo critério de nomeação de Advogado no âmbito do sistema de acesso ao Direito e aos Tribunais.

Atenta a nova realidade judiciária, a definição daquele critério de nomeação terá de assentar na prévia determinação da área geográfica da residência do beneficiário e do domicílio profissional do Advogado, redimensionada à “nova” comarca (ou secção) ou agrupamento de municípios, bem como na conjugação dos interesses do beneficiário, do Advogado, da eficácia na resposta ao nível judiciário/processual e das assimetrias regionais.

Da ponderação e convergência de todos aqueles factores e interesses resulta como mais adequado o estabelecimento do critério da nomeação de Advogado da área de residência do beneficiário - com a faculdade de o Advogado nomeado requerer escusa ou dispensa de patrocínio para nomeações para processos pendentes ou a instaurar em Tribunais (ou juízos) fora do limite da área territorial do seu domicílio profissional e inscrição no sistema de acesso ao Direito.

FILIPE VINHAIS

Bragança 5955P

Entendo que na primeira vez que o sistema efectuar a nomeação automática se deveria ter em conta o critério da residência do beneficiário do apoio judiciário. Deste modo, deveria ser nomeado, num primeiro momento, um Advogado com domicílio profissional na área de residência do beneficiário do apoio judiciário. Contudo, e tendo presente que o Advogado nomeado poderá pedir a sua substituição, sempre que tal aconteça o sistema deverá então efectuar automaticamente nova nomeação, passando a ter em conta o critério do domicílio profissional (do Advogado) na área onde se encontra instalado o Tribunal onde corre o processo em causa.

MARISA MELO

Chaves 9105P

A resposta a esta questão coloca em causa o teor e o alcance da própria Lei da Protecção Jurídica e os direitos que o Estado pretende proteger com essa lei, que serão os de aproximar os cidadãos que não tenham recursos económicos à Justiça.

Assim, no novo mapa judiciário verifica-se que há uma grande disparidade na sua reorganização. Apesar de se estar a tentar minimizar o impacto que essa reorganização teve nos concelhos do Interior, e mais especificamente no Interior Norte, o certo é que muito há ainda a fazer. Parece-me que o critério de nomeação de Advogado mais correcto será o da residência do beneficiário, pois a maior parte dos processos são tramitados electronicamente, via plataforma CITIUS, e o Advogado, nesse caso, terá, se aceitar a causa *defendendi*, de se deslocar para, por exemplo, consultar o processo. Sujeitar o beneficiário a deslocações que o mesmo não poderá suportar, porque não tem recursos, é subverter o espírito da Lei da Protecção Jurídica.

JOANA PETRUCCI ROCHA

Covilhã 19144L

O critério de nomeação mais correcto é, na minha perspectiva, o de nomeação de Advogado com escritório no local onde tramita o processo.

Tal critério de nomeação permite, com evidentes vantagens, uma maior proximidade entre o Advogado e o Tribunal onde o processo se encontra pendente, facilitando a sua consulta e, por outro lado, evitando, com a inerente redução de despesas, a deslocação do Advogado para intervenção em diligências que, em alguns casos, poderia ser de centenas de quilómetros.

ELISABETE MONTEIRO

Coimbra 46184C

O critério compatível com o espírito do sistema de acesso ao Direito - assegurar aos cidadãos carenciados adequadas garantias de defesa - é nomear Advogado da área do domicílio do beneficiário. Critério diverso poderá inviabilizar a defesa cabal daquele, por lhe ser impossível suportar as despesas de deslocação para reunir com o Advogado. Não obstante, o Advogado deve ser ressarcido das despesas efectuadas, já que em alguns processos os honorários serão insuficientes para o pagamento das deslocações.

Debate
Inquérito

ANDRÉ CAETANO

Faro 48576F

O sistema vigente peca na impossibilidade de os Advogados nomeados não poderem incluir despesas de deslocação no pedido de honorários e serem minimamente compensados por terem optado em aceitar a nomeação.

Considero correcta a nomeação do Advogado da área do domicílio do beneficiário como primeiro critério de nomeação, que em caso de coincidir com a do local onde tramita o processo seria óptimo, caso contrário, o sistema nomeia Advogado do local onde tramita o processo através do pedido de escusa a efectuar pelo anterior Advogado nomeado.

Não concordo como único e exclusivo critério a nomeação de Advogado do local onde tramita o processo, sobretudo pela cada vez maior falta de proximidade entre os cidadãos e a Justiça, a crescente desertificação que se verifica no Interior do país, com ajuda da eliminação de vários Tribunais, bem como a inexistência de outros, veja-se, a título de exemplo, que no país só existe um Tribunal marítimo (Lisboa), e consequentemente, à luz deste critério, mais se encaminha para um exclusivo exercício da profissão nas capitais e cada vez mais longe das regiões ao longo de todo o país.

Reforço a concordância com o atual critério mitigado, *in medio virtus* (no meio é que está a virtude), disse o Diabo quando se sentou entre dois Advogados.

INÊS MENDES

Figueira da Foz 53419C

Entendo ser favorável que as nomeações se façam aos Advogados das comarcas onde transitam os processos.

Deste modo, garante-se, por exemplo, maior facilidade na consulta dos autos nos Tribunais. Por outro lado, e tendo em conta os meios telefónicos e informáticos existentes, os beneficiários não terão qualquer dificuldade em colaborar com os seus patronos/defensores.

Evitar-se-ia, outrossim, que os Advogados se deslocassem para comarcas distantes, quantas vezes sem lograrem realizar as diligências marcadas, como sucede sempre que falte algum interveniente processual.

JOANA ABREU RAMOS

Funchal 48619M

No âmbito do SADT, o critério do local onde tramita o processo parece-me ser o mais correcto na nomeação de Advogado. Em especial nos processos-crime, em que não dispomos de acesso na plataforma Citius, a consulta dos autos em suporte de papel não é de todo possível se for aplicado o critério da área do domicílio do beneficiário. No caso particular da Região Autónoma da Madeira, um beneficiário residente no Funchal, alvo de processo-crime pendente em Lisboa, com Advogado nomeado a exercer no Funchal, confronta-se com enorme dificuldade de preparação da defesa e escrupuloso cumprimento de prazos processuais, atenta a contingência de ter de se deslocar ao continente para se inteirar do processo, bem como para a realização das diversas diligências. Acresce ainda a necessidade de para o efeito ter de adiantar, a suas expensas, as despesas de deslocação, o que na realidade tem levado ao aumento do número do pedido de escusas.

J. LOPES DE ABREU

Golegã 136E

O critério da área de residência do beneficiário é aquele que melhor defende os interesses dos cidadãos a patrocinar.

Além da proximidade e subsequente melhor conhecimento e potencial ligação aos Advogados sediados nessas áreas geográficas, também deverá ser considerada a precária existência de rede de transportes públicos para muitas comarcas e a falta de veículo próprio dos requerentes do apoio judiciário, pelo que importante é que as deslocações sejam o mais pequenas possível.

Por outro lado, não obstante a actual legislação não suportar o pagamento de custos de deslocação ao Advogado, considero ser esta a melhor solução.

Finalmente se dirá que nas extintas comarcas (como é o caso da Golegã) esse critério de residência do beneficiário deve ser alargado a toda a área geográfica dos concelhos que as integravam antes da sua extinção.

PAULO BRÁS

Guarda 5084C

Em face da questão colocada, entendo que o critério de nomeação de Advogado deverá ser o do local onde tramita o processo.

Debate
Inquérito

SÓNIA BROGUEIRA

Leiria 46807C

O SADT foi criado com o objectivo de permitir que a todos seja assegurado o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo o acesso à Justiça e aos Tribunais ser denegado ou dificultado em razão da condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos (cf. artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, da CRP). Neste contexto, o actual critério de escolha de Advogado (domicílio do beneficiário) é o único que permite ir ao encontro do pretendido, principalmente quando os cidadãos que recorrem ao apoio judiciário são, em regra, os que mais dificuldades económicas e financeiras têm para se defender e de aceder à Justiça. Reconhecemos, porém, que a questão não é pacífica e que o actual sistema implementado pela Ordem dos Advogados apresenta ainda fragilidades. Em rigor, sempre que é solicitado à OA a atribuição de um defensor oficioso, automaticamente é nomeado um Advogado da área do domicílio do beneficiário, facto que tem vindo a causar algumas preocupações - legítimas - aos Advogados inscritos no SADT. Por vezes, a comarca onde se encontra a correr o processo judicial ou aquela que será a competente para propor a competente acção judicial é diferente daquela onde se encontra inscrito o Advogado. Por exemplo, o beneficiário de apoio judiciário tem residência na mesma comarca onde se encontra inscrito o Advogado nomeado, sendo que o processo judicial corre termos numa comarca que se situa a mais de 400 km. Nesta situação, o Advogado, apesar de interessado em manter a sua nomeação oficiosa, é forçado a pedir a escusa/dispensa de patrocínio, desde logo porque as despesas de deslocação não são, no regime actual, suportadas pelo IGFEJ.

De resto, mesmo a entender-se que os honorários atribuídos ao defensor - que devem, em primeira linha, compensá-lo pelo trabalho desenvolvido - visam assegurar também tais deslocações, certo é que os mesmos, na maioria das vezes, não permitem sequer suportar todas as despesas inerentes ao patrocínio oficioso. Por outro lado, ocorrendo as nomeações, em regra, uma vez por mês, sempre que o Advogado se depara com uma situação desta natureza e é forçado a pedir escusa automaticamente fica sem a sua nomeação, tendo que aguardar pelo mês seguinte por uma nova.

Nesse conspecto, parece-me que o critério mais adequado e correcto de nomeação no âmbito do SADT continua a ser o da área do domicílio do beneficiário, conquanto, da parte da Ordem dos Advogados, sejam criadas as condições indispensáveis para que todos os Advogados inscritos neste sistema possam assumir o patrocínio oficioso de forma justa, adequada e, acima de tudo, digna da profissão. O Advogado é a voz do cidadão, é o

cidadão togado, impondo-se, por isso, a adaptação do actual regime por forma a assegurar o respeito pelos direitos dos Advogados, mas também pelos interesses dos cidadãos que recorrem ao apoio judiciário. Aceitar, porventura, o contrário seria subverter a natureza deste regime, que, como se disse, tem inspiração constitucional.

SÓNIA FARINHA

Lisboa 20834L

Entendo que a nomeação deve ser feita em função do local onde tramita o processo, e não da área de residência do beneficiário. Já fui nomeada para processos que correm termos em Tribunais a vários quilómetros de distância e, não nos sendo pagas as despesas, tive de pedir escusa. Com isso, e tendo de ser feita nova nomeação, só se atrasa o processo.

A nomeação feita em função da área onde corre termos o processo dá aos Advogados a possibilidade de acompanharem mais de perto os trâmites do processo, deslocando-nos ao Tribunal e consultando os mesmos. Com isso ganha o Direito, pois a justiça será mais célere, e, obviamente, o beneficiário.

J. TAVARES RIBEIRO

Loulé 243a

Parece-me de fácil intuição não ser indiferente à defesa de um habitante de Chaves, parte num processo em Faro, ser-lhe nomeado um Advogado de Chaves ou de Faro. Só a proximidade ao Advogado e a facilidade de contacto permitirão estimular a confiança no patrono que lhe foi "imposto", essencial à boa prática da Advocacia. A prática mostra-nos que a distância constitui um entrave efectivo à boa defesa do beneficiário, levando muitas vezes a que o beneficiário desista da sua pretensão. Por tudo, entendo que o critério da nomeação deverá ser o do local de residência do beneficiário.

Debate
Inquérito

JOSÉ ALBANO DOMINGUES
Melgaço 6086P

A relação cliente-Advogado é uma relação na qual a confiança se assume como pilar fundamental. Essa confiança conquista-se mercê de vários factores, entre os quais a disponibilidade do Advogado, a proximidade territorial (possibilitando uma assessoria mais presente) e o contacto directo e pessoal. Esses factores, aliados à familiaridade com a personalidade, postura e forma de trabalhar do Advogado, bem como a uma poupança de tempo, de energias e de custos com deslocações, tornam, a meu ver, preferível a nomeação de Advogado da área de domicílio do beneficiário. A visão expandida não pode desligar-se da realidade da comarca (de Viana do Castelo) em cujos limites exerço a actividade profissional. Mas é tendo presente uma tal realidade (em que a sede do distrito dista 100 km do Juízo de Competência Genérica territorialmente mais afastado - o de Melgaço) que melhor se pode perceber a amplitude, os transtornos e os custos, para o comum cidadão, da última reforma do Mapa Judiciário.

FÁTIMA AFONSO
Miranda do Douro 11155P

O critério mais correcto para nomeação de Advogado, no âmbito do SADT, deve ser o local onde tramita o processo, quando o mesmo não coincide com a área do domicílio, porque as deslocações não são pagas, e, para além disso, para prestar melhor defesa e acompanhamento do caso, ainda que o processo se encontre no Citius, existem actos que não constam do mesmo digitalizados no caso dos processos cíveis. Enquanto, no processo penal, os processos só se encontram disponíveis no Citius, após designação da data do julgamento, até essa disponibilidade é necessário a consulta do processo físico em papel. O critério do local onde tramita o processo, para além do supra exposto, permite também que sejam agendadas e realizadas reuniões com o requerente do apoio jurídico - contacto pessoal com o beneficiário.

Pelo supra exposto, o critério mais correcto e o que permite melhor desempenho é, sem dúvida, o local onde tramita o processo, e não o da área do domicílio do beneficiário de apoio jurídico.

LISETE CRAVEIRA
Montemor-o-Novo 1343E

Face ao actual regime de acesso ao Direito e sistema de pagamentos dos defensores oficiosos, considero ser mais correcto a nomeação de Advogado do local onde o processo tramite. No entanto, e sendo pagas condignamente aos Advogados as despesas de deslocação e outras (desde que fundamentadas), creio que seria mais benéfico para o cidadão a nomeação de Advogado na área do domicílio.

LINA RAPOSO TAVARES
Nordeste 53038A

O critério a utilizar no âmbito do SADT, no meu entender, deverá ser sempre a área de domicílio do beneficiário, sem prejuízo das situações em que tal critério não possa ser atendido por inexistência de Advogados inscritos.

O critério indicado favorece a relação entre beneficiário e Advogado nomeado, na medida em que será sempre mais vantajoso primar pela proximidade no que diz respeito aos contactos necessários entre as partes, que auxiliarão, em muito, a resolução do processo.

Debate
Inquérito

PEDRO SOARES PIMENTEL
Ponta Delgada 251A

A questão tem particular acuidade no território onde exerço - a ilha de São Miguel, Açores -, porquanto sou confrontado com nomeações para patrocínio de beneficiários que se encontram a residir fora da ilha, estando o processo a decorrer num dos Tribunais desta ilha.

A dificuldade do problema não permite, a meu ver, uma solução geral e abstracta para todas as situações em que há que nomear um patrono a um beneficiário que não resida no local onde o processo tramita (rá).

Casos há em que as dificuldades de contacto com um patrocinado poderão ser ultrapassadas de forma mais eficaz do que noutros (com recurso ao contacto telefónico e/ou à videochamada), e, nestas situações, é de privilegiar a proximidade do Advogado com o processo. Noutras situações, a proximidade com o patrocinado e a possibilidade de contactar com o mesmo pessoalmente assumirá relevo particular, nomeadamente nos casos em que o patrocinado não tem acesso, ou não está familiarizado, com os meios de comunicação mais hodiernos. Aqui poder-se-ia aventar a possibilidade de a Ordem viabilizar a utilização dos meios informáticos ao seu dispor nos Conselhos Regionais e Delegações, para facilitar o contacto dos patrocinados com o patrono nomeado.

A fixar um critério preferencial, este deverá ser o da residência do beneficiário, com a possibilidade de alteração do patrono nomeado, *a posteriori*, caso se revele mais adequada a nomeação de um patrono com domicílio profissional no local de tramitação do processo.

TOMÁSIA MOREIRA Ponte de Lima 46933P

O critério da nomeação de Advogado com domicílio no local onde tramita o processo vai, em alguns casos, impossibilitar a plena realização do sistema de protecção jurídica e acesso ao Direito e aos Tribunais, plasmado no artigo 20.º da nossa CRP.

Com efeito, e sobretudo após a última reorganização do Mapa Judiciário, a distância entre o domicílio do beneficiário e o Tribunal onde corre o seu processo é muitas vezes impeditiva do necessário contacto que se exige para o bom tratamento das questões.

Assim, é preferível a nomeação de Advogado com domicílio da área de residência do beneficiário, dando-se primazia ao contacto entre Advogado e cliente na preparação do processo e protecção dos seus direitos e interesses, cabendo ao Advogado nomeado servir de “ponte” entre o Tribunal onde corre o processo e o seu beneficiário.

Relevando ainda que, enquanto o Advogado oficioso não for devidamente ressarcido das despesas decorrentes das deslocações, também o funcionamento pleno desse critério estará comprometido.

ANTÓNIO PRATAS Portalegre 402E

A Constituição da República Portuguesa consagra, por um lado, a garantia da via judiciária em relação à defesa dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e, por outro, o acesso ao Direito.

Deste ponto de vista, o critério mais correcto de nomeação de Advogado no âmbito do SADT será o da área do domicílio do beneficiário.

Em termos pragmáticos, e porque a Ordem dos Advogados não paga as deslocações dos Advogados e ainda na defesa dos direitos dos Advogados, será mais correcto o da nomeação de Advogado do local onde tramita o processo.

SANDRA MOREIRA DA SILVA Porto 7394P

O critério de nomeação de Advogado mais correcto e mais justo é o do local onde tramita o processo, na medida em que é mais fácil ao mandatário acompanhá-lo (deslocações ao Tribunal e eventuais imprevistos que impliquem a sua consulta).

Acresce a questão do pagamento de despesas, que actualmente são pagas, apenas e só, no caso de não existir na comarca profissional forense inscrito no sistema de acesso ao Direito (ou o número dos existentes seja insuficiente). Ou seja, na prática: nunca!

MARIA JOÃO ALVES Santarém 624E

O critério de nomeação de Advogado da área de residência do beneficiário parece ser o correcto, por uma questão de proximidade e acessibilidade da defesa relativamente aos beneficiários. Mesmo assim, muitos beneficiários têm dificuldade em se deslocarem e em se organizarem no sentido de uma colaboração efectiva com o Advogado nomeado, a qual é essencial à prestação de um bom serviço e a uma defesa efectiva dos seus interesses. À partida, será sempre mais fácil ser o patrono nomeado a deslocar-se ao Tribunal, tendo habitualmente os meios adequados para realizar deslocações, do que ser o beneficiário a ter que se deslocar tanto ao Tribunal quanto ao escritório do seu Advogado. O acesso do Advogado nomeado ao processo pode e deve fazer-se por via electrónica, via Citius, e/ou mediante o envio de cópia do processo e indicação do prazo para a prática dos actos, simultaneamente com a nomeação de patrono. Receber a nomeação para processos em curso desacompanhada de qualquer documentação que permita a avaliação imediata das necessidades de defesa e até dos prazos em curso é completamente descabido, uma solução que não serve os Advogados, nem os beneficiários do apoio ao Direito, nem o bom funcionamento da Justiça.

Debate
Inquérito

MÓNICA SANTOS DUARTE

Silves 46182F

Considero que o critério correcto para a nomeação de Advogado é o da área do domicílio do beneficiário, senão estaríamos a subverter o SADT, uma vez que este sistema foi criado para garantir o livre acesso aos Tribunais e à Justiça por aqueles que não têm capacidade económica para o fazer.

Mas, dito isso, considero também que é necessário alterar o sistema no sentido de incluir as despesas de reembolso apresentadas pelos Advogados, que têm necessariamente de se deslocar até ao Tribunal em representação desses mesmos beneficiários que obtiveram a nomeação de Advogado junto à sua área de residência.

PATRÍCIA VARANDA TOMÉ

Torres Novas 44399E

Diz-me a experiência profissional, que é indissociável da participação activa e ininterrupta no SADT, que o critério mais correcto e eficaz é o da nomeação de Advogado da área do domicílio do beneficiário. O (in)sucesso de um processo depende, em primeira linha, da relação de confiança estabelecida entre o Advogado e o patrocinado. Todavia, esta apenas se alcança em pleno com a proximidade entre estes.

Valores puramente economicistas sobrepujaram-se a este valor, o mais elementar da Advocacia.

LUÍS LOURO

Viana do Castelo 7358P

Mantenho a posição de quando era vogal do CRP: o critério correcto é o da área de domicílio. A alteração do paradigma da nomeação deveu-se à reorganização do Mapa Judiciário e ao facto de os Colegas das comarcas desclassificadas não terem nomeações.

Este critério leva a pedidos de substituição automática por não serem pagas as deslocações.

Se os Advogados, antes de pedirem a substituição, ponderassem o custo (deslocações)/proveito (honorários) das nomeações, esses pedidos deixariam de ser frequentes e o critério melhor aceite.

PEDRO FEIO GONÇALVES

Vila Verde 49215P

O critério do domicílio do beneficiário, pois diversas antigas comarcas deixaram de ter competência penal especializada em inquérito (p. e., crimes económicos ou violência doméstica), pelo que outra solução excluiria diversos Advogados destes processos, pondo em causa a igualdade entre Colegas. A regra deveria ser mesclada, não permitindo nomeações para locais longínquos, através de critérios de distância física ou restrição a comarcas limítrofes. As despesas deveriam ser automaticamente concedidas, prevendo o pagamento por quilómetro de deslocação efectiva.

DEOLINDA GOMES

Vinhais 3773P

Entendo que o critério de nomeação mais correcto no âmbito do SADT é o da nomeação de Advogado da área do domicílio do beneficiário, único capaz de contemplar também os Advogados das comarcas que foram extintas em resultado do ajustamento do Mapa Judiciário, tratando-os de forma igual, pois têm a mesma licenciatura, o mesmo tirocinio, pagam as mesmas quotas e têm as mesmas obrigações enquanto Advogados. Têm, pois, que ter iguais direitos! O critério do local onde tramita o processo é desigual, injusto, e por isso impensável, pois aqueles Advogados não mais teriam sequer contacto com as populações e nunca mais seriam abrangidos pelo SADT!

É bom de ver, por exemplo, que mesmo as testemunhas, que também têm processos em Tribunal, uma vez que têm que se deslocar à comarca onde tramita o processo, será aí que procuram Advogado, deixando de ir às sedes das extintas comarcas procurá-lo, pois não têm nem transportes nem dinheiro que lhes permita, e, assim sendo, nem necessidade.

Debate
Inquérito

ANTÓNIO GUTERRES

“Temos de olhar para o futuro próximo com uma visão estratégica, que combine a actuação de governos, sociedade civil, sector privado e academia, para que a inovação tecnológica seja uma força para o bem.”

06 de Novembro de 2017, TVI

MARGRETHE VESTAGER

“Temos que nos certificar de que não são as leis da selva, mas as leis da democracia no trabalho, [o principal desafio nos próximos anos é saber] se podemos ou não confiar na tecnologia.”

06 de Novembro de 2017, TSF

STEPHEN HAWKING

“Apenas necessitamos de estar cientes dos perigos, identificá-los e empregar a melhor prática e gestão e preparar as consequências [da IA] com bastante avanço [...] Nós poderemos ansiar finalmente a erradicar a doença e a pobreza. Todos os aspectos das nossas vidas serão transformados.” [Papel que todos têm para garantir que esta e a próxima geração] “têm não só a oportunidade, mas a determinação, para se comprometerem inteiramente com o estudo da ciência num nível antecipado, para se alcançar o potencial e criar um melhor mundo para toda a raça humana”. [A inteligência artificial pode ser o] “melhor ou o pior que acontece à humanidade”.

06 de Novembro de 2017, RR

VLADIMIR PUTIN

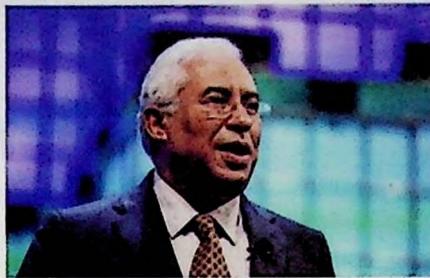
“Quem não sente saudades dela [Revolução Russa] não tem coração, quem a quer de volta não tem cérebro.”

07 de Novembro de 2017, Expresso

JOSHUA SPARROW

“Estamos distraídos do papel central que têm as crianças [...] A indústria, a economia e os interesses financeiros que influenciam as decisões políticas [...] não põem a sobrevivência humana no centro do seu interesse, mas os seus produtos.”

09 de Novembro de 2017, Público

**ANTÓNIO COSTA**

“A Web Summit não torna Lisboa apenas a capital do empreendedorismo em inovação tecnológica. Coloca-a também no coração do debate global sobre os grandes desafios da humanidade: esperanças, medos, alterações climáticas, inteligência artificial ou combate às desigualdades.”

06 de Novembro de 2017, TVI

ANTÓNIO GARCIA PEREIRA

“Mas, como costume dizer, quem tem medo que pendure a toga e dedique-se à pesca. Se há profissão em que não podem estar pessoas com medo de erguer a voz para atacar e criticar aquilo que consideram que está errado, são os Advogados.”

13 de Novembro de 2017,

Notícias ao Minuto

CRISTINA BRANQUINHO

“É preciso mudar. É fundamental mudar. É urgente mudar. Porque depois pode não haver nada para

mudar. Não é por acaso que insistimos na repetição, porque não é por acaso que o mundo viu esta semana 15 mil cientistas a renovarem o aviso sobre os riscos ambientais da acção do homem. O mundo não está a aguentar connosco, porque nós não estamos a aguentar com a responsabilidade de tratar devidamente do mundo.”

16 de Novembro de 2017, Expresso

MARCELO REBELO DE SOUSA

“Ficou evidente que havia uma prioridade nacional muito imediata e muito urgente que era acorrer às duas tragédias que ocorreram em Junho e em Outubro. Como é que isso se repercute no Orçamento do Estado, veremos, em termos de défice, por um lado, e em termos de acolhimento no Orçamento no ano que vem ou também em Orçamentos seguintes.”

18 de Novembro de 2017, Público

ANTÓNIO BARRETO

“Há, em geral, Estado a mais nas leis e nas regras. Mas há Estado a menos na prática e na acção. Há Estado a mais na administração central, nos privilégios da função pública, nos regulamentos urbanísticos, nas condições de investimento, na lei laboral, na concertação social, na burocracia e nos procedimentos judiciais. Há Estado a menos na segurança, na defesa, na protecção pessoal, nas emergências, nas cirurgias, na luta contra os desastres, na protecção do património e na fiscalização de actividades financeiras.”

19 de Novembro de 2017, DN

PACHECO PEREIRA

“Tudo isto está cheio de hipocrisia. O mesmo Estado que deixa cair aos bocados o património tangível e intangível por que é responsável aparece agora pudicamente chocado por, sem se estragar nada, se ter conseguido uns cobres para a cultura.”

19 de Novembro de 2017, Sábado

PAPA FRANCISCO

“Nós temos talentos, somos talentosos aos olhos de Deus. Por consequência, ninguém pode pensar que é inútil, ninguém pode dizer que é tão pobre ao ponto de não poder dar alguma coisa aos outros.”

19 de Novembro de 2017, Observador

COMISSÃO EUROPEIA LANÇA ESTRATÉGIA DE COMBATE À PROPAGAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS

No passado dia 13 de Novembro, a Comissão Europeia (CE) lançou uma consulta pública sobre as notícias falsas e a desinformação em linha e criou um grupo de peritos de alto nível, constituído por representantes do mundo académico, das plataformas em linha, dos órgãos de comunicação social e das organizações da sociedade civil.

Os resultados desta consulta irão contribuir para a elaboração de uma estratégia, a nível da UE, de combate à propagação de notícias falsas, que será apresentada na Primavera de 2018.

O Primeiro Vice-Presidente da Comissão, Frans Timmermans, afirmou: "A liberdade de receber e transmitir informações e o pluralismo dos meios de comunicação social estão consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Vivemos numa era em que o fluxo da informação e da desinformação se está a tornar ingerível. É por esta razão que precisamos de dar aos cidadãos as ferramentas necessárias para identificar as notícias falsas, aumentar a confiança na informação disponível em linha e gerir as informações recebidas."

GOVERNO LANÇA PROGRAMA STARTUP VISA

O ministro da Economia, Manuel Caldeira Cabral, lançou, durante o Web Summit, o programa Startup Visa, uma forma de atrair para Portugal empresas inovadoras, atribuindo vistos a jovens empreendedores. Aproveitando a ocasião, a tutela fez um "convite directo aos 60 mil empreendedores e aos milhares de investidores presentes em Lisboa" durante o evento, que decorreu entre os dias 6 e 9 de Novembro.

Este programa faz parte do programa Startup Portugal e é concretizado por portaria conjunta do Ministério da Economia e do Ministério da Administração Interna.

O Startup Visa é um visto de residência para empreendedores, que pretende atrair para Portugal investimento, talento e capacidade de inovação. O programa irá criar um estatuto de certificação de empresas e incubadoras, para que possam acolher cidadãos de Estados terceiros empreendedores e altamente qualificados.

Os empreendedores de Estados terceiros (extra-UE) poderão candidatar-se através de plataforma *online*, que estará disponível a partir de Janeiro de 2018.

APENAS 12% DAS PENHORAS SÃO LEVADAS ATÉ AO FIM

De acordo com dados do Ministério das Finanças, facultados ao *Diário de Notícias/Dinheiro Vivo*, nos primeiros nove meses deste ano o fisco realizou mais de 2,1 milhões de tentativas de penhoras de bens, créditos, ordenados e contas bancárias, mas só concretizou efectivamente 250.926 (12%), porque os contribuintes acabaram por pagar. Segundo os mesmos dados, são 930 penhoras por dia.

No momento de decidir o que penhorar, a Autoridade Tributária aposta sobretudo nos créditos, que representam quase 30% das tentativas de penhora. No topo das prioridades do fisco estão ainda os ordenados (com mais de 518 mil situações registadas) e as contas bancárias. Só que a realidade dita outras "preferências", e entre Janeiro e Setembro 28,5% das penhoras efectivamente concretizadas incidiram sobre saldos de contas bancárias (71.476), seguindo-se os salários. Apenas em 56.559 situações o fisco recuperou a dívida através de créditos de outros impostos, como reembolsos de IVA ou de IRS.

BANCO CONDENADO A INDEMNIZAÇÕES

Um banco, cujo nome não é conhecido, foi condenado a pagar cinco mil euros depois de ter colocado um cliente na "lista negra" do Banco de Portugal. O dito cliente não estaria a pagar as prestações do empréstimo de quase um milhão de euros. No entanto, a dívida nunca existiu e o banco foi agora condenado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, segundo notícia o *Jornal de Notícias*.

O caso foi descoberto há três anos, quando o lesado tentou ser fiador num pedido de empréstimo de 10 mil euros para a mulher e a filha. O crédito foi, no entanto, negado, porque estava na lista negra do Banco de Portugal devido a uma dívida de 929 mil euros, que nunca existiu. O queixoso processou o banco e pedia 15 mil euros por danos patrimoniais e outros tantos por danos morais. No entanto, os juízes entenderam que a rapidez na rectificação do erro, após a reclamação, era atenuante a favor do banco.

PROCURADORIA EUROPEIA

O Parlamento Europeu publicou o regulamento que visa dar execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283, de 31.10.2017, pp. 1-71).

A Procuradoria Europeia - criada no âmbito da cooperação reforçada de 20 Estados membros, incluindo Portugal - irá investigar os crimes lesivos do orçamento da UE e a fraude em matéria de IVA, nomeadamente a fraude com fundos europeus acima de 10 mil euros e a fraude transfronteiras em matéria de IVA acima de 10 milhões de euros.



BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E A ADVOCACIA

Conferência debate o papel do Advogado no quadro da recente lei que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

A

Ordem dos Advogados promoveu, no dia 9 de Novembro, na sua sede, em Lisboa, a conferência “A Nova Lei sobre o Branqueamento de Capitais e a Advocacia”, em colaboração com o

jornal *Expresso*. O evento contou com a presença do Bastonário da Ordem dos Advogados, Guilherme Figueiredo, da Procuradora-Geral da República, Joana Marques Vidal, e do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, António Henriques Gaspar. Ana Brito Camacho, António Garcia Pereira, António Cabrita, José António Barreiros, Pedro Marinho Falcão e Pedro Rebelo de Sousa foram os oradores. O debate, moderado por Henrique Monteiro, director-geral-

-adjunto de Informação do Grupo Imprensa, colocou em destaque o papel da Advocacia no quadro da recente Lei n.º 83/2017, publicada em *Diário da República* (n.º 159/2017, série I) a 18 de Agosto. A nova legislação, que confere à Ordem dos Advogados poderes de regulamentação, impõe às profissões jurídicas, entre elas os Advogados, um conjunto de actos cuja aplicação tem vindo a suscitar algumas críticas, mas também consensos, entre estes profissionais. A polémica recai sobretudo nos riscos de a lei transformar o Advogado, como alguns intervenientes apontaram, num “delator ou informador”, num “agente infiltrado” ao serviço “das autoridades, e não do cliente”, para além de colocar em perigo o segredo profissional e a confiança perante o constituinte. Apesar destes eventuais problemas, houve quem referisse que esta legislação pode significar maior “cooperação” e “diálogo” entre Advogados e outros operadores de Justiça.

Na assistência encontravam-se, entre outros, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), António Henriques Gaspar, a Procuradora-Geral da República (PGR), Joana Marques Vidal, e o Director do DCIAP, Amadeu Guerra. **ca**



Principais actos abrangidos pela Lei n.º 159/2017

Compra e venda

Operações de compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais ou participações sociais.

Operações de gestão

Operações de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos de clientes. Operações de abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários.

Entidades colectivas

Operações de criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, outras pessoas colectivas ou centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica que envolvam a realização de contribuições e entradas de qualquer tipo e ainda a prestação de serviços a essas entidades.

Assistência ao cliente

Outras operações financeiras ou imobiliárias em representação ou em assistência do cliente.



◻ Imagem no topo: Ana Brito Camacho e José António Barreiros, dois dos oradores; Em cima: plano da assistência; Em baixo, à esquerda e em primeiro plano: João Maricoto Monteiro; À direita: a intervenção de Joana Marques Vidal





PAULO DUARTE

Presidente da Comissão Nacional de Avaliação e Comissão Nacional de Estágio e Formação da Ordem dos Advogados

QUE FUTURO É QUE MODELO PARA O ACESSO À PROFISSÃO?

A construção de um regime de acesso à profissão pressupõe uma certa concepção da Advocacia e uma certa caracterização da figura do Advogado

O

actual regime do acesso à Advocacia (que se corporiza, com diferentes graus de densidade prescritiva, no EOA, na Lei das Associações Públicas e no Regulamento Nacional de Estágio) consiste num conjunto de respostas normativas (determinadas, assumida ou subliminamente, por certas opções de política legislativa e respectivas pré-compreensões) a um correspondente conjunto de questões de regulação.

Não sendo este o lugar adequado para qualquer desenvolvimento analítico, mais ou menos crítico, sobre o regime actual do acesso à profissão, é outro o exercício que proponho: identificar algumas daquelas questões e alargar o espectro das soluções possíveis, considerando respostas diferentes das que hoje, entre nós, lhes são dadas pelo legislador (incluindo na referência à própria Ordem dos Advogados, no uso do seu poder regulamentar). Não se trata, portanto, de proclamar convicções (*nem sequer de jure condendo*); trata-se de abrir o horizonte da discussão e de semear problemas para mais tarde colher soluções. Antes de avançar, importa, todavia, ter consciência de que

a problemática do acesso à profissão está sujeita a uma relação de rivalidade e tensão entre duas dimensões valorativas de sinal diverso (ainda que não necessariamente contrário): a dimensão institucional da Advocacia, enquanto condição e garantia, constitucionalmente consagradas, de um sistema de administração de justiça respeitador das exigências nucleares do princípio do Estado de Direito, e a dimensão individual do direito ao exercício da profissão. A dimensão institucional-objectiva da Advocacia autoriza a imposição de milhares de qualificação exigentes (que devem, de resto, prolongar-se para além da entrada na profissão – não se esgotando o tema, portanto, nesse

Uma das questões essenciais a que um regime de acesso deve dar resposta é a da determinação das qualificações académicas mínimas de que deve depender a admissão à profissão

momento inaugural) e a fixação dos correspondentes requisitos de acesso: a dimensão individual-subjectiva do direito à profissão tende à remoção de quaisquer condicionamentos que dificultem ou demorem o ingresso no exercício pleno da actividade. Em última instância, as duas dimensões fundem-se num jogo de recíproca dependência: se é verdade que não há Advocacia sem Advogados, também é certo que não há Advogados sem Advocacia, enquanto instituição profissional normativamente estruturada e qualitativamente exigente. A construção de um regime de acesso à profissão pressupõe uma certa concepção da Advocacia e uma certa caracterização da figura do Advogado: são estas pré-compreensões que podem dar coerência e justificação material às exigências que se estabeleçam, sobretudo quanto a qualificações académicas e a conteúdos formativos. A Advocacia é hoje uma profissão de espectro universal, que se estende desde o mais simples acto de certificação até à actuação em Tribunais superiores e no Tribunal Constitucional. Largas zonas desse espectro são partilhadas (e disputadas) com outras profissões, designadamente o notariado e a solicitadoria, sujeitas a quadros estatutários e a organizações autónomas. Antes da massificação da Advocacia, interpela-nos o fenómeno da massificação dos serviços jurídicos,

convindo aqui lembrar que não há uma lei dos “actos próprios” dos Advogados, mas uma lei dos actos próprios “dos Advogados e dos solicitadores”. Advogar não se resume, portanto, a pleitear: a Advocacia abrange domínios onde a toga não entra – embora esta simbolize, talvez, aquele reduto infrangível (e identificador) que legitima o reconhecimento jurídico-constitucional da profissão como “elemento essencial à administração da Justiça”. Podendo significar, para quem dela faz vida, um campo mais vasto de oportunidades de trabalho, a indiferenciação funcional da Advocacia (condividindo espaços comuns a outras profissões) pode pôr em risco a sua natureza de profissão jurídico-constitucionalmente reconhecida e protegida. O problema da Advocacia pode estar mais no excesso do que na insuficiência de actos próprios: a especificidade de um estatuto pressupõe uma identidade e esta tende a diluir-se quando a indiferenciação predomina.

Em que profissional pensamos quando falamos do acesso à profissão? Pensamos no Advogado como prestador universal de serviços jurídicos, incluindo os (ou alguns dos) que são próprios do notário e do solicitador? Ou pensamos no Advogado confinado à barra do Tribunal? Que vizinhança privilegiamos (admitindo que temos de privilegiar alguma)? A vizinhança que nos aproxima da solicitoria ou a que, acercando-nos da judicatura, nos faz participar da administração da Justiça?

Uma das questões essenciais a que um regime de acesso deve dar resposta é a da determinação das qualificações académicas mínimas de que deve depender a admissão à profissão. A questão não é só de graus ou titulações académicos e não se esgota na escolha entre a licenciatura (em Direito) e o mestrado (em Direito, também). Indo para além disso, deve ponderar-se a possibilidade de a entrada na profissão depender de uma formação académica que incorpore o domínio de certos conteúdos

e a aquisição de certas competências jurídicas (como sucede actualmente no Direito espanhol), independentemente de se tratar de licenciatura ou mestrado. Quer dizer, deve discutir-se a hipótese de, em lugar de ser o regime de acesso a acomodar-se aos *curricula* académicos, serem estes a adaptar-se às exigências substanciais do exercício da Advocacia (exigências que, por sua vez, não-de ser coerentes com a concepção de Advocacia e o modelo de Advogado subjacentes ao regime de acesso). Tudo isto pressupõe a disponibilidade das universidades para sujeitarem ao escrutínio da discussão a matéria do ensino do Direito e a distribuição de tarefas de formação com as ordens que tutelam as diversas profissões jurídicas.

Crucial é também a questão da existência de momentos de avaliação, devendo aqui ponderar-se as vantagens e desvantagens de um exame preliminar (tal como acontece nos Direitos francês e alemão), de cuja aprovação dependa o ingresso no estágio, que culminaria num segundo exame (exame de agregação). A questão é melindrosa e o seu tratamento não pode ser dissociado da questão das qualificações académicas e da configuração da relação jurídica de estágio, sem desconsiderar o problema do seu financiamento.

As soluções regulativas em matéria de tempos, conteúdos formativos e fases do estágio (dando como inquestionável a existência deste) estão igualmente em relação de estreita dependência com o

A quem cabe a responsabilidade das actividades de formação? Trata-se de tarefa que deve ser exclusivamente reservada à Ordem dos Advogados?

sentido das opções fundamentais quanto à identidade e caracterização funcional da Advocacia. Numa tendência mais “solicitadorizante”, são pensáveis períodos de estágio mais curtos e conteúdos formativos mais diversificados, que não podem cingir-se à tradicional predominância das práticas processuais. Numa tendência mais jurisdicionalizante, é pensável um tirocínio mais longo e uma aproximação ao percurso e exigências formativas dos magistrados judiciais, na linha do modelo unitário de formação de Advogados e juizes da *Richtergesetz* alemã. Em qualquer caso, deve reflectir-se sobre a conveniência de introduzir na formação específica dos Advogados (a formação ministrada no estágio) matérias não estritamente jurídicas, como a ética (em articulação com a deontologia profissional), a retórica, a argumentação, a comunicação verbal e escrita e a inquirição probatória (designadamente de testemunhas).

Imune à discussão e à reflexão crítica não pode ficar, por último, a questão de saber a quem cabe a responsabilidade das actividades de formação. Trata-se de tarefa que deve ser exclusivamente reservada à Ordem dos Advogados? Ou, à semelhança do que acontece em Espanha, deve admitir-se a participação de outras entidades (as universidades, por exemplo), ainda que inseridas num sistema de acreditação? É também neste contexto que deve visitar-se a figura do patrono, considerando as duas relações de que é sujeito (a relação com o Advogado estagiário e a relação com a Ordem dos Advogados) e a necessidade de adequação do seu “perfil funcional” e das suas vinculações à diversidade dos modos de fazer Advocacia, desde a prática individual ao exercício no seio de organizações societárias complexas.

Todas estas questões estão a ser equacionadas e reflectidas na subcomissão de estudos da Comissão Nacional de Estágio e Formação. Brevemente, o debate subirá ao plenário. As conclusões conhecer-se-ão mais adiante. **α**

PROPOSTA DE LEI DO OE 2018 SOBRE O REGIME SIMPLIFICADO

O Bastonário concluiu, no passado dia 8 de Novembro, a ronda de audiências com os vários partidos políticos representados na Assembleia da República relativamente à Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2018.

As audiências foram utilizadas, em primeira linha, para expressar as reservas da Ordem dos Advogados (políticas e técnicas) à reformulação do regime simplificado de determinação do rendimento tributável da categoria B do IRS.

Foram também introduzidos outros temas, em relação aos quais a Ordem dos Advogados tenciona apresentar propostas, incluindo a regulamentação do contrato dos Advogados associados, a transparência fiscal, a alteração da Lei do Inventário, dos actos próprios dos Advogados e a revisão da tabela dos honorários no SADT e das custas judiciais.



Por fim, tais audiências serviram ainda para manifestar a intenção da Ordem de iniciar um novo ciclo de relação institucional com a Assembleia da República, de trabalho conjunto e que melhor sirva os Advogados, os

cidadãos e o Estado de Direito Democrático.

Quanto ao mencionado objectivo principal destas audiências, sem excepção, todos os partidos manifestaram preocupação com a redacção da Proposta de Lei do Orçamento do Estado apresentada pelo governo.

Na reunião com o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, o Bastonário foi informado de que a proposta de lei será reformulada em relação a esta matéria durante a discussão na especialidade.

A reformulação da proposta deverá responder às reservas identificadas previamente, com o propósito de assegurar que a generalidade dos contribuintes abrangidos por este regime não verá o seu rendimento tributável aumentar – ao contrário do que a proposta original faria crer.



REUNIÃO COM SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS FISCAIS

No passado dia 16 de Novembro realizou-se, na sede da OA, uma reunião de trabalho entre o secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Dr. António Mendes, e o Bastonário da Ordem dos Advogados, Dr. Guilherme Figueiredo, no âmbito da Proposta de Lei do OE 2018 sobre o regime simplificado. A reunião contou ainda com a presença do Dr. António Gaspar Schwalbach, Vogal do Conselho Geral, e do Dr. Nuno Félix, Chefe de Gabinete do Secretário de Estado.

REUNIÕES COM AAFDL E ANJAP

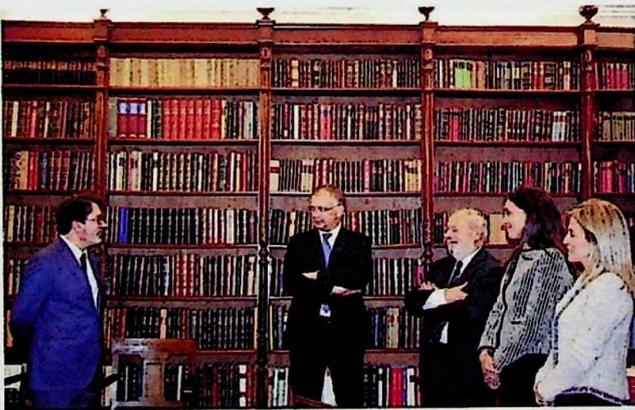
O Bastonário reuniu-se, no dia 14 de Novembro, com o Presidente da AAFDL - Associação de Estudantes da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Gonçalo Martins Santos, e com o Dr. José Costa Pinto e o Dr. José Manuel Vitorino, membros da ANJAP - Associação Nacional de Jovens Advogados Portugueses, em Lisboa.



PROPOSTA DE ORÇAMENTO OA PARA 2018 E PROPOSTA DE ORÇAMENTO RECTIFICATIVO DO ANO DE 2017

A proposta de orçamento do Conselho Geral para o ano de 2018, a proposta de orçamento consolidado da Ordem dos Advogados para o ano de 2018 e a proposta de orçamento rectificativo do ano de 2017, do Conselho Geral, e proposta de orçamento consolidado rectificativo do ano de 2017 encontram-se divulgadas no portal da OA.

A Assembleia Geral para discussão e aprovação das propostas realiza-se a 30 de Novembro, pelas 15h00, na sede da Ordem dos Advogados, em Lisboa.



TOMADA DE POSSE DO INSTITUTO DAS MODALIDADES DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

O Bastonário, Dr. Guilherme Figueiredo, deu posse aos membros do Instituto das Modalidades de Exercício da Advocacia no dia 8 de Novembro, na sede da Ordem dos Advogados,

O Instituto das Modalidades de Exercício da Advocacia é presidido pelo Dr. Armindo Ribeiro Mendes e constituído pela Dr.ª Isabel Malheiro Almeida, pela Dr.ª Marta Cruz Almeida e pelo Dr. Pedro Raposo, Advogados que acompanharão, respectivamente, as três secções distintas deste Instituto, dedicadas aos Advogados em Prática Individual, aos Advogados de Empresa e às Sociedades de Advogados.



TOMADA DE POSSE DE NOVO VOGAL DO CONSELHO GERAL

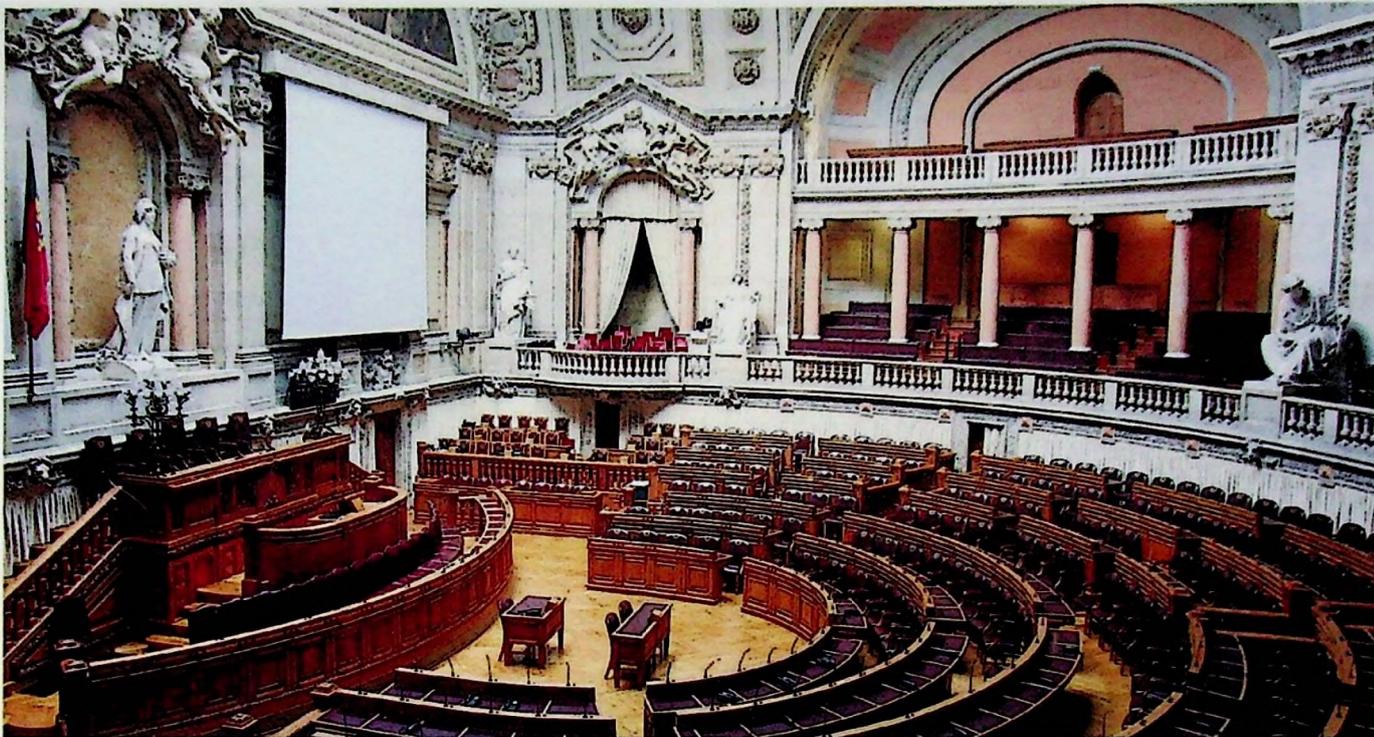
O Bastonário, Dr. Guilherme Figueiredo, deu posse ao Dr. António Gaspar Schwalbach como Vogal do Conselho Geral, em virtude do Dr. Silva Cordeiro ter cessado as suas funções como membro do Conselho Geral. A tomada de posse teve lugar no dia 31 de Outubro, na sede da Ordem dos Advogados, em Lisboa.

CNA E CNEF REÚNEM COM ASSOCIAÇÕES DE ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS

O Presidente da Comissão Nacional de Avaliação e Comissão Nacional de Estágio e Formação, Dr. Paulo Duarte, reuniu, em Lisboa, com o representante do Núcleo de Advogados Estagiários da ANJAP e, no Porto, com o representante da ANAE (Associação dos Advogados Estagiários e em Início de Carreira). As reuniões promovidas permitiram aprofundar o diálogo com as associações representativas dos Advogados estagiários e saber qual a sua posição relativamente à proposta de alteração do Regulamento Nacional de Estágio, que estará em discussão na Assembleia Geral de 30 de Novembro, em Lisboa.

ADIAMENTO DO CURSO DE ESTÁGIO

O Conselho Geral deliberou, em sessão plenária de 6 de Novembro, alterar a data de início do próximo curso de estágio para o dia 13 de Dezembro de 2017, tendo em consideração que se encontra agendada a Assembleia Geral para alteração do Regulamento Nacional de Estágio.



PERSPECTIVAS

O *Boletim* convidou os Presidentes dos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados a dar a sua opinião sobre duas questões:

- 1 – **Que tema considera mais importante na perspectiva da alteração futura do EOA?**
- 2 – **Qual a questão que identificaria como a mais importante do ponto de vista da acção política da OA?**

Conselho Regional de Lisboa

“É imperativo que a actuação dos órgãos da Ordem dos Advogados se concentre na preservação da independência do exercício da profissão.”

Hodiernamente, como noutros tempos, é imperativo que a actuação dos órgãos da Ordem dos Advogados se concentre primordialmente na preservação da independência do exercício da profissão. Assim foi nos tempos do Estado Novo, em que a Ordem dos Advogados se recusou a indicar representantes seus para a Câmara Corporativa, quando todas as restantes ordens profissionais o fizeram. Assim deve continuar a ser no presente.

É esta consciência da necessidade de salvaguardar a independência e a liberdade do exercício da profissão que

tem justificado por parte do Conselho Regional de Lisboa a tomada de posições enérgicas em defesa da profissão, seja perante o poder político, como aconteceu relativamente à tentativa de liberalização do exercício da profissão em estruturas multidisciplinares, seja internamente, perante outros órgãos da Ordem, como foi o caso da posição assumida e legitimada em assembleia regional (então distrital) extraordinária para o efeito convocada para impedir a importação para o Estatuto do modelo decalcado da reorganização judiciária de 2014, que conduziria à extinção dos actuais Conselhos Regionais e das Delegações da Ordem dos Advogados, dando origem a uma Ordem enfraquecida e reduzida a S. Domingos.

Nos dias de hoje, apesar do peso institucional da Ordem dos Advogados junto do poder político e da sociedade civil, a nossa profissão continua a sofrer sucessivos e cobardes ataques, sejam eles provenientes do próprio poder político, ao qual interessa uma Ordem fraca, sejam eles oriundos

de outras profissões que amiúde pretendem usurpar os actos próprios dos Advogados. Na realidade, uma profissão forte, livre e independente beneficia a cidadania e o tecido empresarial, dignifica o acesso ao Direito e aos Tribunais e é sinónimo de consolidação da democracia, mas não interessa nem ao poder político, nem às consultoras, auditoras, contabilistas, imobiliárias, funerárias e outras agências e profissões quejandas, que cobiçam, numa base sistemática, os actos próprios da nossa profissão.

Neste âmbito, a Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto, que prevê os actos próprios dos Advogados e solicitadores, desempenha um papel central na garantia da tutela efectiva dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e do acesso ao Direito e aos Tribunais. Mas a efectividade desta tutela depende da clarificação rigorosa e do reforço dos actos próprios, definindo claramente o seu sentido e alcance e agravando as cominações previstas para o crime de procuradoria ilícita nos exactos termos constantes do projecto de alteração da lei e do projecto de vinheta electrónica, aprovados por iniciativa do então Conselho Distrital de Lisboa em assembleia distrital de 23 de Abril de 2014 e recentemente lembrados nas conclusões aprovadas na X Convenção das Delegações, realizada em Matosinhos.

Tais alterações à lei dos actos próprios visam tornar obrigatória a aposição de uma vinheta jurídica nos actos cuja prática a lei reserva aos Advogados, nomeadamente, mas sem excluir outros, em qualquer tipo de contratos, nos documentos de constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, incluindo os documentos entregues nas conservatórias e cartórios notariais, física ou electronicamente, assim como nos casos em que os actos preparatórios sejam praticados por Advogados e solicitadores. Igualmente se propõe proibir cidadãos e empresas, sempre que estejam em causa actos próprios, de se fazerem representar por terceiros que não sejam Advogados, o que na actual lei tem permitido a prática de procuradoria ilícita. Por fim, deve ser clarificado o papel dos Advogados e solicitadores na cobrança de créditos, passando a abranger não apenas a negociação, mas todos os actos tendentes à cobrança de créditos.

Mas garantir a independência do exercício da profissão passa também por assegurar a dignidade do seu exercício no âmbito do Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais (SADT), no qual deve ser revista e actualizada a tabela de honorários e prevista a devida compensação para as deslocações a que os Advogados passaram a estar obrigados a partir de 2014.

Por outro lado, a confirmar-se o aumento de impostos para os profissionais liberais no Orçamento do Estado para 2018, por força da redução das deduções automáticas no regime simplificado de tributação em IRS, torna-se mais do que nunca premente a revisão do regime fiscal das sociedades de Advogados, permitindo a opção entre a transparência fiscal e o regime geral do IRC, a regulação da relação profissional entre as sociedades e os seus associados e a abolição da obrigação de fazer descontos para a Segurança Social em simultâneo com as contribuições para a CPAS.

À infeliz constatação de que o segredo profissional tem sido, nos últimos tempos, sistematicamente vilipendiado por algum judiciário, constituindo-se de forma instrumental os Advogados como arguidos com o intuito de lhes apreender

correspondência, discos rígidos e outros suportes informáticos que tenham a potencialidade de incriminar os seus constituintes e de os afastar do exercício da defesa, urge reagir através da revisão do regime da quebra de segredo profissional e reforçar as imunidades dos Advogados, *maxime*, quando estiver em causa o exercício do mandato.

E é a esta mesma luz que a Ordem dos Advogados deve ter um papel activo na delimitação clara das situações em que os Advogados estejam abrangidos pelo dever de reporte ao seu Bastonário no âmbito da Lei de Combate ao Branqueamento e ao Terrorismo, nos termos que resultam de deliberação unânime do Conselho Regional de Lisboa de 19 de Setembro de 2017.

Em último lugar, mas não somenos importante, o acesso aos Tribunais continua cerceado por taxas de justiça elevadíssimas, na justiça administrativa, tributária e executiva, pela gritante falta de magistrados para tramitar pendências verdadeiramente assustadoras, e nos processos de inventário, pelo seu desaforamento.

Termino com a afirmação intemporal do Bastonário Ângelo d'Almeida Ribeiro, destacando essa "personagem incómoda, mas indispensável, por muito que, em todos os tempos e em todos os regimes, tenha havido a preocupação de limitar os voos a quem, mesmo sob a pressão de condicionalismos que variam de país para país, tem de ser consentido que diga ou escreva aquilo que aos outros não é permitido".

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Conselho Regional do Porto

"É prioritário consagrar e assegurar a autonomia financeira dos órgãos jurisdicionais da Ordem dos Advogados.

Quando se pensa na perspectiva de alteração do EOA, é difícil escolher um tema como o mais importante."

A fazer tal escolha, pode dizer-se que é prioritário consagrar e assegurar a autonomia financeira dos órgãos jurisdicionais da Ordem dos Advogados, na medida em que, dada a natureza do Conselho Superior e dos Conselhos de Deontologia, não é salutar que estes órgãos estejam dependentes do Conselho Geral e dos Conselhos Regionais.

O Conselho Geral e os Conselhos Regionais, sendo órgãos executivos, estão vocacionados para fazer opções de índole política, significando isto que podem dirigir a sua acção no sentido que tenham como mais adequado à prossecução das respectivas competências estatutárias, mais a mais porque tais competências devem ser exercidas em conformidade com o projecto sufragado no acto eleitoral do qual resultou a sua própria legitimidade. Se é certo que essas opções políticas estão balizadas pelos respectivos orçamentos, devendo cada um destes órgãos executivos acomodar a sua actuação aos seus limites orçamentais, é também verdade que tais orçamentos não hão-de ser onerados com encargos estranhos à índole desses órgãos. Por outro lado, em função da sucessão dos actos eleitorais, é possível e natural que as opções po-



líticas dos órgãos executivos vão variando.

Ora, a vocação jurisdicional do Conselho Superior e dos Conselhos de Deontologia aponta para uma outra dimensão. Do que se trata aqui, em termos gerais, é de exercer o poder disciplinar e de velar pela deontologia profissional. Se é evidente que o exercício da função jurisdicional se mostra incompatível com critérios de ordem política, então não é curial que aqueles órgãos possam, ainda que indirectamente, ver a sua capacidade de acção condicionada pelas opções políticas, desde logo as de afectação de fundos, do Conselho Geral e dos Conselhos Regionais. A independência que deve caracterizar a jurisdição começa por exigir uma autonomia financeira, com tudo o que isso significa em termos de independência organizativa e funcional, bem assim decisória.

A consagração da independência financeira dos órgãos jurisdicionais teria ainda a vantagem de acentuar a autonomia financeira dos próprios Conselhos Regionais perante o Conselho Geral, principalmente se entendermos que nos órgãos executivos autonomia financeira equivale a autonomia política e decisória.

Em termos de acção política, afigura-se primordial que a Ordem dos Advogados tome a dianteira na luta pela dignificação e efectivação do princípio do acesso ao Direito e aos Tribunais.

Sendo esse o mote da acção política da Ordem dos Advogados, poderíamos identificar, entre muitos outros, dois pontos que merecem especial atenção.

Desde logo, a matéria das custas judiciais, que é fonte das maiores preocupações e deve ser revista com urgência, começando pela questão do montante das custas propriamente dito, passando pela necessidade de haver um tecto máximo e culminando na premência de pôr fim ao sistema de cobrança de custas de parte, que é fonte de enorme litigiosidade e de encargos acrescidos, devolvendo-se tal tarefa aos Tribunais.

Também deveria ser feita uma reflexão séria e profunda

sobre o sistema do apoio judiciário. Por um lado, não podemos ignorar que a remuneração do patrocínio assente nas intervenções processuais, consideradas estas em termos quantitativos, é de molde a incentivar a litigância e o prolongamento das acções, tanto mais que não há qualquer tipo de controlo sobre a bondade e a pertinência de muitas dessas intervenções ou iniciativas. O mesmo se diga da remuneração fundada somente no critério do valor da causa, que potencia a inflação de certas pretensões. Deve notar-se que tudo isso tem um efeito tão mais gravoso quanto a contraparte não goze do mesmo apoio e se veja, assim, constrangida a suportar elevadas e sucessivas taxas de justiça só para ir podendo exercer o contraditório. Por outro lado, ainda no sistema do apoio judiciário, seria de interesse reflectir na hipótese de cada Advogado estar vinculado a exercer o patrocínio oficioso num número mínimo de processos por ano. Essa solução, além de materializar com intensidade a função social da Advocacia, teria o condão de dignificar e prestigiar o patrocínio oficioso.

Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados

Conselho Regional de Coimbra

“É imperioso que qualquer revisão estatutária consagre o modo de financiamento dos órgãos jurisdicionais.”

Qualquer consideração sobre qual a temática passível de adquirir maior relevância numa alteração futura do nosso Estatuto carece, desde logo, que se reflecta sobre o apetrechamento orgânico da Ordem dos Advogados para satisfazer as finalidades cuja prossecução visa. Ou seja, caberá, antes de mais, indagar se há órgãos a mais ou a menos, se a interacção entre estes e as Advogadas/os se

caracteriza por uma relação de simbiose ou se, pelo contrário, é indesejavelmente deficiente. Ora, independentemente da aturada ponderação que a magnitude da tarefa convoca, é nossa convicção que a estrutura orgânica ganharia inequívoca agilidade se fossem reduzidos os números de dirigentes dos Conselhos Geral e Regionais e Delegações, e, bem assim, o número de assembleias locais, designadamente elevando o número de Advogados inscritos que legitimam a respectiva existência. Na verdade, se tal opção trará inexoráveis perdas no que tange à representatividade, estamos em crer que aumentará consideravelmente a eficiência da Ordem, bem como contribuirá para a diminuição das despesas de funcionamento.

Por outra banda, é imperioso que qualquer revisão estatutária consagre, em forma de lei, o modo de funcionamento dos órgãos jurisdicionais. Constitui nossa arreigada convicção que a OA deve defender intransigentemente um exercício ímpoluto da Advocacia, afirmando uma ética da acção como imagem da profissão, permitindo que nos afirmemos num mercado cada vez mais concorrencial. Todavia, para a independência e a transparência dessa matricial função é imprescindível que se fixem os meios a dispensar à consecução da referida tarefa.

A revisão do Estatuto deve, pois, enfrentar as lacunas que existem e procurar criar uma Ordem viva, dinâmica e interventiva.

Já quanto ao papel da Ordem dos Advogados na pólis, este deverá caracterizar-se, sempre e incontornavelmente, pela defesa do Estado de Direito e do primado da Justiça, como o EOA e a Constituição acometem. Todavia, não nos deverá bastar jamais a mera e formal invocação de normas; ao invés, o nosso envolvimento e adesão a tal teleologia deve ser contínuo e dinamicamente renovado através de acções concretas que aprofundem essa intencionalidade estruturante.

Designadamente, cabe-nos pugnar pela qualificação da Advocacia. De facto, atendendo ao devir permanente do fenómeno legislativo, nascido de interpelações quotidianas de uma sociedade cada vez mais multifacetada e complexa, a contínua actualização de conhecimentos é imperativa para a profissão. Mas a formação contínua tem de transcender a sua caracterização estatutária de dever individual do Advogado perante a Ordem, para se afirmar, através do necessário enquadramento institucional, como uma prioridade comum da nossa instituição.

Por outras palavras, além de ser matéria a exigir atenção constante e minuciosa planificação, torna-se premente a consagração de uma outra abordagem legal e regulamentar.

Na verdade, até à Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, o EOA inseria como dever do Advogado a formação permanente, anunciando, concomitantemente, a criação de regulamentação, a aprovar pelo Conselho Geral, que densificasse, em termos suficientemente claros e inequívocos, a respectiva dimensão.

Hoje, no entanto, o artigo 91.º, na versão da sobredita lei, deixou de conter a menção à prometida regulamentação, apenas mantendo referências, mais ou menos vagas, a “deliberações e procedimentos”. Tal, a nosso ver, constitui um indesejável retrocesso, podendo ser entendido como um desinvestimento da classe na sua aquisição de com-

petências e uma abdicação da ambição de contribuir para tornar a Advocacia mais sabedora, melhor preparada e, por conseguinte, menos actuante.

Ora, o sinal tem de ser inequivocamente simétrico:

As Advogadas e Advogados, para exercerem cabalmente a sua função de relevância constitucional, têm de se munir de um vasto leque de valências. Só a coincidência desse compromisso pessoal e individual sobre uma rede institucional suficientemente generosa e exigente permitirá aos Advogados manterem-se como actores privilegiados no espaço comunitário.

Na verdade, só o nosso esforço de aperfeiçoamento permanente fará de nós protagonistas indispensáveis da defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaboradores imprescindíveis da realização da Justiça. Conselho Regional de Coimbra da Ordem dos Advogados

Conselho Regional de Évora

“Um projecto de revisão do Estatuto que se debruce sobre a concretização efectiva da formação contínua dos Advogados.”

Passaram dois anos desde a última revisão ao Estatuto da Ordem dos Advogados. Na verdade, a Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, aprovou o novo Estatuto da Ordem dos Advogados, em conformidade com a Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

Na minha perspectiva, perdeu-se, então, a oportunidade de discutir mais amplamente com a classe uma reforma mais profunda do Estatuto, pese embora as reuniões promovidas e realizadas entre os Conselhos Regionais e o Conselho Geral da Ordem dos Advogados, de que resultaram propostas, possíveis, que não tiveram acolhimento no poder político.

É, assim, tempo de, com serenidade e com a mais ampla participação dos Advogados nessa discussão, reflectir, teorizar, mas levar à prática, um projecto de revisão do Estatuto que se debruce sobre questões tão importantes, que afectam quer interna quer externamente a nossa Ordem e os Advogados, como sejam as questões relativas à informação e publicidade a que alude o artigo 94.º do EOA, bem como as atinentes à concretização efectiva da formação contínua dos Advogados e, já no que diz respeito ao próprio funcionamento da estrutura e dos órgãos da Ordem dos Advogados, uma alteração das regras de distribuição das receitas estatutárias, por forma a que Conselhos Regionais com menor número de Advogados inscritos (como é o caso do Conselho Regional de Évora, do Conselho Regional da Madeira e do Conselho Regional dos Açores), não tenham de estar dependentes de auxílios financeiros casuisticamente atribuídos, verdadeiramente cerceadores da autonomia destes órgãos, designadamente limitando-os no exercício das suas competências estatutárias. Outra questão a repensar seriamente na revisão do Estatuto é a de, de uma vez por todas, ser resolvida a questão do financiamento dos Conselhos de Deontologia – tais Conselhos, até pela sua própria natureza e competências, não podem nem devem estar dependentes financeiramente dos Conselhos Regionais.

Num contexto de dificuldades em que não nos podemos

esquecer que a mais importante atribuição da Ordem dos Advogados é, sem dúvida, a de defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da Justiça, verificamos que as sucessivas soluções legislativas, ao invés do que deveria ser, esvaziam os Tribunais de competências ou criam competências alternativas ou privadas, que retiram ao juiz a decisão e expulsam os Advogados do processo e dos processos.

Assim, nestas circunstâncias difíceis e neste momento particularmente difícil que a Justiça atravessa, a acção política da Ordem deve pugnar por uma maior representação geográfica local, designadamente através do reforço do papel da Ordem dos Advogados na administração das comarcas, bem como, ainda, promover a constituição de grupos de trabalho permanentes – designadamente com o Conselho Superior da Magistratura e o Ministério da Justiça – que, independentemente da mudança conjuntural dos titulares, permitam uma verdadeira consagração de um trabalho efectivo comum.

A Ordem dos Advogados deve nortear-se por uma maior intervenção na sociedade, por forma a reforçar a visibilidade dos Advogados e do exercício da Advocacia junto dos cidadãos – afinal é a Ordem, e só a Ordem, a associação pública que representa os profissionais que exercem Advocacia. Conselho Regional de Évora da Ordem dos Advogados

Conselho Regional de Faro

“As regras de funcionamento e a composição dos nossos órgãos disciplinares não estão dimensionadas para a fiscalização atempada do cumprimento das normas deontológicas.”

O EOA tem, entre outras, uma função de regulação profissional, que estabelece os deveres deontológicos e das boas práticas profissionais, bem como a punição das eventuais infracções.

A globalização da economia, o desenvolvimento das novas tecnologias (Internet), a concorrência de sociedades de Advogados estrangeiras, promoverão uma crescente mercantilização da Advocacia.

Nesta sociedade moderna concorrencial e comercial, é fundamental que os valores e princípios basilares da Advocacia sejam preservados.

O cumprimento desses princípios não se efectiva com a sua mera previsão no EOA, como referem os vários professores de Introdução ao Direito, uma norma sem sanção, não passa de um conselho, um preceito moral, mas não é uma verdadeira norma jurídica.

Numa realidade em que o nosso EOA proíbe a discussão pública de questões profissionais referentes a processos pendentes e, diariamente, somos confrontados com programas televisivos em que Advogados comentam processos pendentes e fazem juízos de valor depreciativos sobre a actuação dos Colegas responsáveis por esses processos.

Em que é proibida a divulgação do nome de clientes e em que assistimos a pseudo-notícias que referem que determinada sociedade de Advogados patrocina um determinado cliente.

Em que é vedada a divulgação de conteúdos de autoen-

grandecimento ou comparação e que nos sites das diversas sociedades de Advogados é divulgado que as mesmas receberam um prémio da melhor sociedade de Advogados portuguesa numa determinada área, atribuído por uma qualquer entidade.

Quando estas realidades perduram há vários anos, de forma pública e notória, tomamos consciência de vivermos um clima de impunidade.

As regras de funcionamento e a composição dos nossos órgãos disciplinares não estão dimensionadas para a fiscalização atempada do cumprimento das normas deontológicas, independentemente do espírito de missão dos titulares desses órgãos, que tramitam processos à noite e aos fins-de-semana sem qualquer contrapartida que não seja a satisfação do dever cumprido.

O EOA deve contemplar regras cujo cumprimento seja efectivamente fiscalizado, sob pena de o exercício da Advocacia revelar uma realidade injusta, que deteriorará a coesão e integridade da nossa profissão e descredibilizará a Ordem dos Advogados aos olhos dos Advogados e de terceiros.

Quanto ao acesso ao Direito (questão que identificaria como mais importante do ponto de vista da acção política da OA):

A garantia do acesso ao Direito e aos Tribunais é objecto de tutela constitucional, consagrada no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República, nos termos do qual “a todos é assegurado o acesso ao Direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a Justiça ser negada por insuficiência de meios económicos”.

O acesso ao Direito e à Justiça é uma responsabilidade do Estado que visa resolver um problema do cidadão carenciado.

Os Advogados têm que ser remunerados adequadamente, a tempo e horas, e ressarcidos das despesas efectuadas, como o é qualquer profissão que presta serviços a pessoas carenciadas.

As mesmas pessoas que defendem que a produtividade depende de uma remuneração adequada não podem, legitimamente, pugnar pelo não pagamento de todas as despesas do Advogado no âmbito do acesso ao Direito.

Os Advogados têm obrigação de participar no acesso ao Direito, mas não devem suportar os custos do mesmo.

A Ordem dos Advogados afecta dezenas de funcionários ao sistema de acesso ao Direito, que custam centenas de milhares de euros anuais, e que, em última análise, são pagos pelos Advogados, com o dinheiro das suas quotas, por aqueles que estão inscritos no sistema, e pelos Advogados que não colaboram no sistema nem dele recebem qualquer contrapartida.

Quando os Advogados reivindicam algo, surgem notícias de que o Estado está a avaliar a criação do defensor público ou que o governo pagou milhões de euros aos Advogados.

Se ficarmos reféns dessas notícias, estaremos a centrar a luta nos nossos interesses pontuais enquanto classe, e não no cidadão, desprestigiando a Advocacia e pagando o preço a médio prazo.

Não podemos, sob qualquer circunstância, deixar de exigir o reembolso das despesas com o apoio judiciário, dos Advogados e da Ordem dos Advogados, e o pagamento digno e atempado dos honorários devidos.



A Advocacia é um dos pilares do Estado de Direito Democrático. A Justiça não existe sem Advogados, nem a sociedade existe sem Justiça.

O prestígio e importância da Advocacia serão recuperados quando tivermos consciência da nossa importância e da nossa função específica na sociedade.

Quando aceitamos medidas injustas, como sucede no acesso ao Direito, desvalorizamos e desonramos a nossa profissão. Conselho Regional de Faro da Ordem dos Advogados

Conselho Regional dos Açores

“A adaptação às novas tecnologias deve impor uma revisão estatutária orientada por princípios de desmaterialização e agilização.”

Quanto à revisão do Estatuto da Ordem dos Advogados, creio que o diploma deve ser alterado em toda a matéria que está anquilosada, designadamente quanto à extensa composição de órgãos e titulares de cargos, que muitas vezes são inoperantes e que bloqueiam o normal funcionamento da nossa Ordem.

Por outro lado, também a ausência de desmaterialização dos processos disciplinares, que é horizontal ao Conselho Superior e que demonstra, de certa forma, o nosso atraso em relação à digitalização processual dos próprios Tribunais, a que acresce ainda a exigência legal de reuniões com presença física de titulares de órgãos que deveriam ser efectuadas com o apoio dos novos meios tecnológicos, mais económicos e mais céleres. Em suma, a adaptação às novas tecnologias deve impor uma revisão estatutária

orientada por princípios de desmaterialização e agilização, com poupança nas reuniões nacionais e regionais. No que tange aos Conselhos Regionais deficitários, não podem os mesmos continuar a viver à mercê de “esmolos” do Bastonário e sujeitos aos condicionamentos eleitorais, ou outros, para que se transfiram as verbas necessárias ao mero funcionamento do respectivo Conselho.

Pertencemos a um conselho deficitário, que nunca debita custos de táxis, refeições, parqueamentos ou outras conexas aquando de deslocações, o que nos permite dizer que a fixação por via de estatuto de um montante mínimo para as despesas de funcionamento é, no mínimo, aquilo que pode ficar previsto.

No âmbito da acção política da Ordem dos Advogados, parece-me fundamental continuar o caminho do actual Bastonário, que, além do mais, implica um relacionamento institucional de elevado nível com todos os agentes judiciais e, sobretudo, com os representantes do povo portugueses na Assembleia da República.

Reuniões periódicas com os grupos parlamentares parece-me uma obrigação estratégica, não só da *iure condendo*, mas também da *iure condito*, isto é, propondo legislação ou a revogação total ou parcial de outra, como é o caso do inventário ou da acção executiva.

Partilhar os problemas dos cidadãos com os deputados da República é o último passo na defesa dos direitos fundamentais dos portugueses e a derradeira esperança da democracia.

Recuperar o prestígio da Ordem perante a sociedade passa também por politizá-la sem complexos, mas nunca partidariá-la.

Conselho Regional dos Açores da Ordem dos Advogados

Nota | O Boletim convidou todos os Presidentes dos Conselhos Regionais a responder, não tendo recebido em tempo útil resposta do Conselho Regional da Madeira.

BASTONATO DE PROXIMIDADE

O Bastonário, Dr. Guilherme Figueiredo, iniciou em Vila Real o Bastonato de Proximidade, com o objectivo de dialogar com os Advogados sobre todos os temas que interessam à Advocacia em geral, a cada um em particular, e conhecer as realidades locais, incluindo conhecer os Tribunais e a realidade que lhe está associada, ou seja, a organização judiciária em todas as suas vertentes, dialogando também com os magistrados e funcionários judiciais. Os próximos encontros com Advogados para estabelecer uma comunicação interna, presencial e afectiva, terão lugar a **4 de Dezembro, em Portalegre, e a 12 de Dezembro, em Portimão.**

Em 2018 estão agendados novos encontros em Faro, no dia 8 de Janeiro, com os Advogados de Olhão, Albufeira e Vila Real de Santo António, e no dia 15 de Janeiro, em Estarreja e Ovar.



ACÇÃO DE FORMAÇÃO SOBRE ACESSO AO DIREITO

O IAD promove nova acção de formação sobre “Acesso ao Direito: Vicissitudes, Lançamento de Honorários, Outras Questões Práticas” no dia **6 de Dezembro, em Setúbal.** A acção contará com intervenções do Dr. Mário Diogo, Presidente do Instituto do Acesso ao Direito, e do Dr. Rui Sampaio da Silva, Vogal do Conselho Regional de Évora.

O Instituto de Acesso ao Direito promove até ao final de 2017 diversas acções de formação sobre esta temática.

AGENDA DO ADVOGADO 2018

A Agenda do Advogado 2018 está disponível em dois formatos, a

edição tradicional e a edição de bolso, que podem ser adquiridas por 13 euros, a agenda de bolso, ou 16,50 euros, a agenda tradicional. As agendas poderão ser adquiridas directamente nas instalações do Conselho Geral, encontrando-se também junto de alguns Conselhos Regionais.

JUSTIÇA EM DEBATE EM BRAGA

O Colégio D. Diogo de Sousa, em colaboração com a Associação Jurídica de Braga, promove um conjunto de três conferências sobre os profissionais da Justiça.

A primeira conferência teve como orador o Procurador da República Luís Felgueiras, ex-presidente do Sindicato dos Magistrados Judiciais do Ministério Público.

A segunda conferência realiza-se a 6 de Dezembro, sendo orador o juiz desembargador José Igreja de Matos,

presidente da Associação Europeia de Juízes e vice-presidente da União Internacional de Magistrados. No dia **14 de Dezembro** será orador o Bastonário da Ordem dos Advogados.

SEMINÁRIO DA UIA EM LISBOA

A UIA – União Internacional dos Advogados, presidida pelo Dr. Pedro Pais de Almeida, realiza nos dias **12 e 13 de Janeiro de 2018**, um seminário sobre “Mediação de Disputas no Desporto”. O Bastonário da Ordem dos Advogados participa na sessão de abertura do seminário. Informação detalhada disponível em uianet.org/en/eventement/type-46990/mediation-sports-disputes-turning-adversaries-team.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL N.º 461/2016

A concessão de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono envolve três processos distintos.

Rui Teixeira e Melo, Vogal do Conselho Regional do Porto

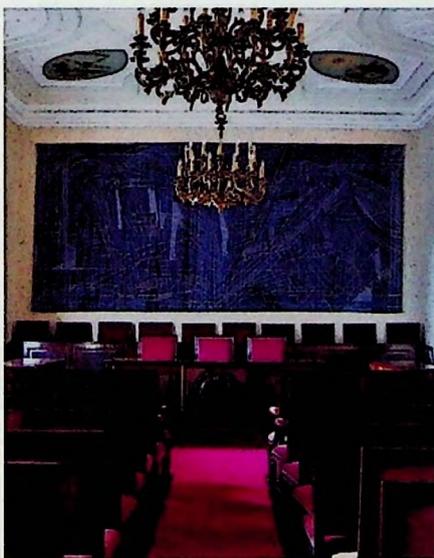
O

acórdão referido julgou inconstitucional a interpretação normativa extraída do artigo 24.º, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 34/2004, com o sentido de que o prazo interrompido por aplicação do n.º 4 do mesmo artigo se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, quando o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação, por dela ainda não ter sido notificado, por violação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição.

A concessão de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono envolve três processos distintos: o processo judicial, o processo administrativo de concessão do apoio judiciário e o processo administrativo da OA de nomeação de patrono.

No caso de deferimento de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, na pendência de ação judicial, a OA deve proceder às notificações impostas pelos artigos 24.º, n.º 5, alínea a), 26.º, n.º 4, e 31.º, n.ºs 1, 2 e 4, da LPJ, ou seja, ao patrono nomeado, ao requerente do apoio judiciário e ao Tribunal.

Diz-se no acórdão que a data da perfeição da notificação é “a data em que se presume recebida a notificação feita por carta registada (o terceiro dia posterior ao do registo ou o terceiro dia útil seguinte, quando o não seja), dirigida à residência ou sede, ou para o domicílio escolhido para tal pelo requerente da nomeação de patrono



(artigo 249.º do CPC)”.

Sendo a OA uma pessoa coletiva de direito público (artigo 1.º, n.º 2, do EOA), não pode deixar de se aplicar o CPA aos processos que junto desta corram [artigo 2.º, n.ºs 1 e 4, alínea d), do CPA].

Fazendo-se depender da notificação à parte no âmbito de um processo administrativo – o de nomeação de patrono – o reinício de um prazo judicial, o artigo 249.º do CPC é inaplicável a tal notificação, aplicando-se o artigo 113.º do CPA.

O efeito prático poderia ser o mesmo (o n.º 1 de cada uma das normas é equivalente), mas o n.º 2 do artigo 249.º do CPC prevê a presunção de notificação à parte desde que a remessa seja feita para a residência ou sede, ou para o domicílio escolhido, sendo, assim, inaplicável.

Assim, julgamos que se impõe que tais notificações (ao beneficiário e ao patrono) incumbam ao Tribunal após nomeação da OA, afastando-se a aplicação do CPA e permitindo ao Tribunal ter controlo sobre a tempestividade do ato processual subsequente ao deferimento do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono. **α**

Acórdão n.º 461/2017

O Acórdão n.º 461/2017 encontra-se disponível em tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160461.html, nele concluindo o Tribunal Constitucional “pela desconformidade constitucional, à luz da norma princípio de garantia de acesso ao Direito e aos Tribunais, sem denegação por insuficiência de meios económicos (artigo 20.º, n.º 1, da Constituição), em conjugação com o direito ao processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição), da interpretação normativa, extraída do artigo 24.º, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 34/2004, com o sentido de que o prazo interrompido por aplicação do n.º 4 do mesmo artigo se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, quando o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação por dela ainda não ter sido notificado”.

ACESSO AO DIREITO

Acórdão do Tribunal de Justiça, 5.ª Secção, de 26 de Julho de 2017, processo n.º C-670/15 ŠALPLACHTA

[...] o apoio judiciário concedido pelo Estado membro do foro no qual uma pessoa singular que tem o seu domicílio ou a sua residência habitual apresentou um pedido de apoio judiciário no âmbito de um litígio transfronteiriço abrange igualmente as despesas suportadas por essa pessoa para a tradução dos documentos comprovativos necessários ao tratamento desse pedido.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2016, 2.ª Secção, processo n.º 507/15, de 14 de Julho de 2016, relatado por Fernando Ventura

Declara inconstitucional a interpretação normativa extraída do artigo 24.º, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 34/2004, com o sentido de que o prazo interrompido por aplicação do n.º 4 do mesmo artigo se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, quando o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação, por dela ainda não ter sido notificado, por violação do artigo 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 591/2016, 2.ª Secção, processo n.º 278/2016, de 9 de Novembro de 2016, relatado por Pedro Machete

A recusa de protecção jurídica a pessoas colectivas com fins lucrativos, sem consideração pela sua concreta situação económica, padece de inconstitucionalidade.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 353/2017, Diário da República, n.º 177/2017, série I, de 13-09-2017

Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma que impõe o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias contados da data da comunicação ao requerente da decisão negativa do serviço da segurança social sobre o apoio judiciário, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão, constante da alínea c) do n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de Janeiro de 2017, relatado por Isabel Marques da Silva

I - O prazo de 10 dias de que dispõe o autor para pagamento da taxa de justiça conta-se da data da notificação da decisão que indefira, em definitivo, o pedido de apoio judiciário [artigo 24.º, n.º 3, da Lei n.º 34/04, de 29 de Julho (Acesso ao Direito e aos Tribunais)].

II - Antes de proferida tal decisão definitiva e de expirado o prazo para pagamento da taxa de justiça devida, não se verifica excepção dilatória inominada conducente à ab-

solução da instância da exequente por falta de junção aos autos de cópia da decisão definitiva que defira o pedido de apoio judiciário ou de pagamento da taxa de justiça devida.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de Janeiro de 2017, relatado por Aragão Seia

O facto de o interessado/oponente constituir mandatário, após ter requerido apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, que determinou a interrupção do prazo para deduzir oposição, não implica que perca o benefício desta interrupção, ocasionada pela apresentação do requerimento para nomeação de patrono.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 8 de Março de 2017, relatado por Casimiro Gonçalves

No caso de o reembolso das taxas de justiça pagas dever ser suportado pelo IGFEJ, IP, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do RCP, basta que a parte vencedora requeira ao juiz a restituição da taxa de justiça a que tem direito para que a secretaria desencadeie junto do IGFEJ as diligências práticas a tanto destinadas.

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22 de Março de 2017, relatado por Ana Paula Lobo

I - Quando, havendo sido formulados vários pedidos de concessão de benefício de apoio judiciário, o Tribunal oficiosamente solicitou informação à segurança social que indicou que havia sido formulado um pedido de apoio judiciário para o presente processo de execução que fora indeferido e desse indeferimento houve impugnação judicial que foi julgada improcedente, nada mais restava ao oponente que pagar a taxa de justiça [...]

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 18 de Outubro de 2017, relatado por António Pimpão

Nos termos do artigo 24.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (Acesso ao Direito e aos Tribunais), quando o pedido de apoio judiciário é apresentado na pendência de acção judicial e o requerente pretende a nomeação de patrono, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a junção aos autos do documento comprovativo da apresentação do requerimento com que é promovido o procedimento administrativo.

Acórdão do Tribunal de Conflitos de 21 de Setembro de 2017, relatado por São Pedro

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, é competente para impugnar a decisão sobre protecção jurídica (apoio judiciário) o Tribunal da comarca em que está sediado o serviço da segurança social que apreciou o pedido ou, "caso o pedido tenha sido formulado na pendência da acção, o Tribunal em que esta se encontra pendente".



Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8 de Março de 2017, relatado por Airisa Caldinho

A notificação pela Ordem dos Advogados da nomeação como patrono do recorrente, efectuada por via electrónica (plataforma SINOA), tem-se como efectuada no próprio dia do correio electrónico, não havendo lugar à presunção de notificação ao 3.º dia, por não ser acto praticado pelo correio.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10 de Maio de 2017, relatado por Pedro Vaz Pato

De acordo com as regras de integração de lacunas (artigo 10.º, n.º 3, do Código Civil), na fixação dos honorários devidos a defensor officioso deverá ser considerada intervenção em duas sessões a intervenção desse defensor num julgamento que decorre na manhã e tarde do mesmo dia, com interrupção para almoço.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 5 de Junho de 2017, relatado por Maria José Simões

I - Contrariando um acto regulamentar (artigo 10.º da Portaria n.º 9/2013, de 10 de Janeiro), o exarado em lei ordinária da Assembleia da República (artigo 15.º-F, n.º 3, do NRAU), de acordo com o critério da superioridade, prefere esta última norma, por ser de fonte hierárquica superior.

II - Tendo sido concedido o benefício de apoio judiciário

à arrendatária, está a mesma isenta da demonstração do pagamento da caução normalmente exigida como condição de admissibilidade da oposição ao procedimento especial de despejo.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de Junho de 2017, relatado por Maria Cecília Agante

Viola o princípio constitucional do acesso ao Direito o despacho do notário que suspende a tramitação de um processo de inventário com fundamento no não pagamento pela requerente, beneficiária de apoio judiciário, da prestação de honorários devidos pelo requerido.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 21 de Junho de 2017, relatado por Luís Coimbra

Na fixação de honorários devidos ao defensor officioso devem ser consideradas duas sessões a sua intervenção num julgamento que decorre na parte da manhã e tarde do mesmo dia, com interrupção para almoço.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 12 de Setembro de 2017, relatado por Fernanda Soares

I - O prazo para contestar a acção judicial, que se interrompeu com a apresentação do pedido de nomeação de patrono,

ACESSO AO DIREITO

inicia-se, nos termos do artigo 24.º, n.º 5, alínea b), da Lei do Apoio Judiciário – Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto –, a partir da notificação ao requerente da decisão judicial que julgou improcedente a impugnação judicial.

II – Não havendo impugnação judicial, o prazo para contestar a acção judicial inicia-se após o termo do prazo concedido ao requerente para impugnar a decisão administrativa [...]

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27 de Setembro de 2017, relatado por Manuel Domingos Fernandes

I – Não são os autos da acção proposta a coberto do benefício de protecção jurídica os vocacionados para a declaração da caducidade de tal benefício.

II – Tal declaração compete à Segurança Social, com possibilidade de impugnação judicial da decisão que esta entidade profira.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 26 de Outubro de 2017, relatado por Carlos Portela

[...] III – Por isso, beneficiando de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o arrendatário está isento de demonstrar o pagamento da caução normalmente exigida como condição de admissibilidade da oposição ao pedido de despejo.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 8 de Novembro de 2017, relatado por Alexandra Pelayo

I – Para efeito de cálculo de honorários devidos a defensor oficioso é de considerar a intervenção em duas sessões.

II – A intervenção não só num julgamento que é interrompido de um dia para o outro,

III – Mas também a que decorre na manhã e na tarde do mesmo dia, com interrupção para almoço.

IV – Mas já não se a interrupção ocorrer no mesmo período da manhã ou da tarde.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de Junho de 2017, relatado por João Ramos de Sousa

O artigo 15.º-F/4 da Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais do acesso ao Direito e da proporcionalidade, como permitindo conservar nos autos a oposição dos réus com apoio judiciário tardiamente requerido, desde que esse apoio judiciário venha a ser concedido antes da decisão final da acção.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 6 de Julho de 2017, relatado por Óndina Carmo Alves

1. A falta de proferimento de decisão final, pelos serviços da segurança social, sobre o pedido de protecção jurídica no prazo de 30 dias conduz à formação de acto tácito de deferimento [...]

3. O deferimento tácito do apoio judiciário não se sobre-

põe ao indeferimento expresso subsequente, constante de decisão proferida pela entidade competente e que não foi objecto de impugnação [...]

5. Apenas a falta de comprovação do pagamento da taxa de justiça pelo autor, após o indeferimento do pedido de apoio judiciário, é susceptível de poder vir a ser determinado o desentranhamento da petição inicial.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de Setembro de 2017, relatado por Rijo Ferreira

[...] III – A retirada do apoio judiciário por o beneficiário ter adquirido meios para suportar os encargos do pleito não decorre automaticamente do facto de ter sido negado um novo pedido de apoio judiciário, tendo de ser objecto de análise e decisão específica em procedimento autónomo para o efeito dirigido, com audição do interessado.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 3.ª Secção Criminal (processo n.º 419/13.7PAVPV-A.11), de 8 de Novembro de 2017, relatado por Maria da Graça Santos Silva

[...] Tratando-se de um incidente posterior ao trânsito em julgado da sentença, com intervenção do recorrente no âmbito do artigo 495.º, n.º 2, do CPP, não identificamos qualquer fundamento para que não seja considerado como tal, no quadro correspondente da tabela anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro (diploma que havia sido revogado pela Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, e foi reprimado, com algumas alterações, pela Portaria n.º 210/2008, de 29 de Fevereiro) e pago em conformidade.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12 de Outubro de 2016, relatado por Vasques Osório

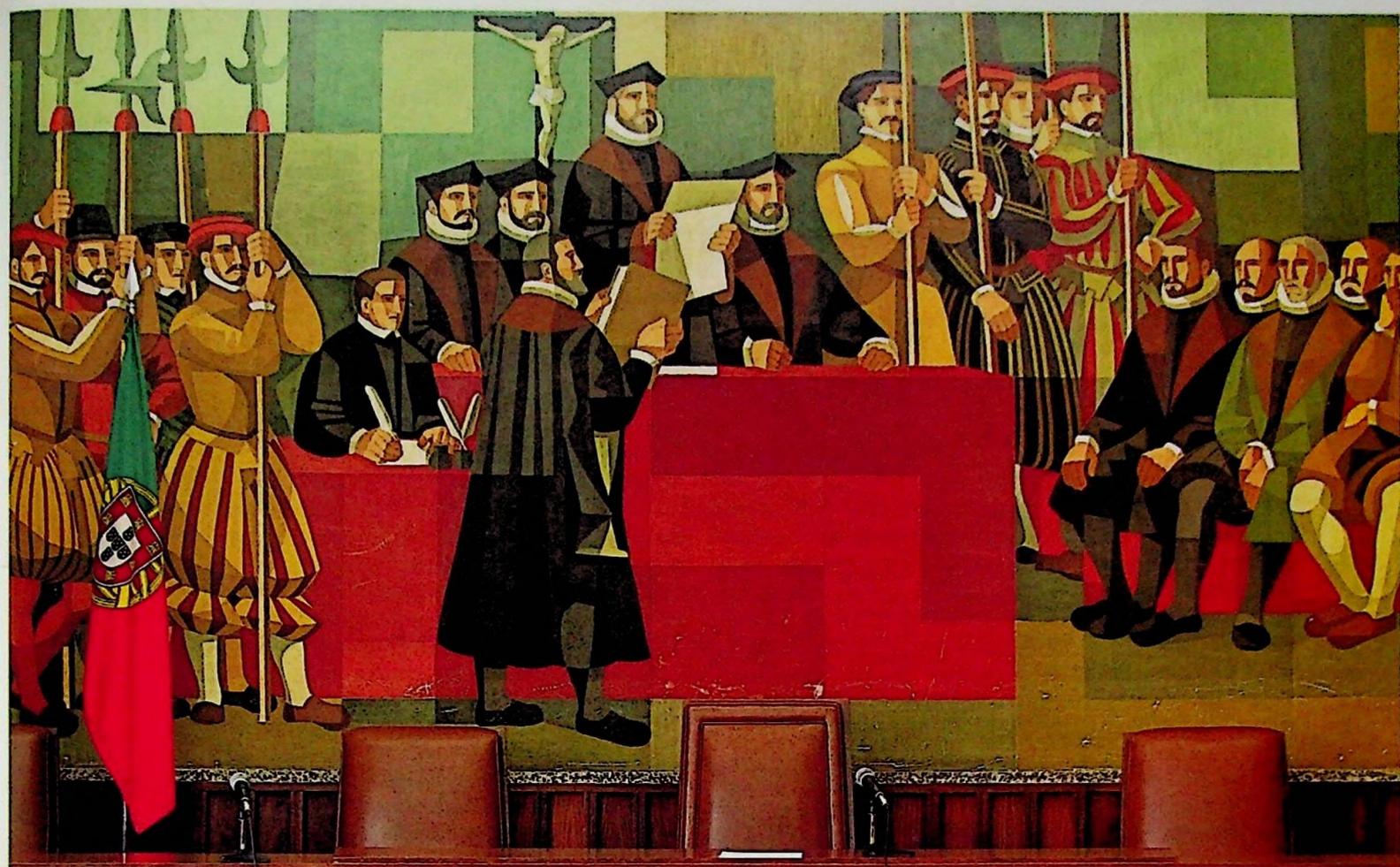
[...] III – Deve considerar-se, para os efeitos previstos no n.º 9 da Tabela de honorários para a protecção jurídica, anexa à Portaria n.º 1386/2004, de 10 de Novembro, atento o princípio que se extrai do disposto no artigo 328.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, que há lugar a nova sessão sempre que a diligência, iniciada no período da manhã, seja interrompida para almoço.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 5 de Abril de 2017, relatado por Luís Teixeira

[...] IV – A impugnação da decisão de indeferimento do pedido de apoio judiciário pela Segurança Social não tem efeito suspensivo da decisão (da Segurança Social), mas apenas efeito devolutivo [...]

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 17 de Novembro de 2016, relatado por Heitor Gonçalves

Gozando os executados de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos, os honorários e despesas com o agente de execução



terão de ser suportados pelo exequente, não podendo este incluí-los na nota de custas de parte.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 19 de Janeiro de 2017, relatado por Antero Veiga

Nos termos do artigo 23.º da Lei n.º 34/2004, tendo o requerente de apoio judiciário sido notificado, em sede de audiência prévia, da proposta de indeferimento, com a expressa advertência de que a falta de resposta implicaria a conversão daquela em definitiva, na falta desta, a proposta converte-se em definitiva, não sendo necessário qualquer notificação do indeferimento, por se considerar já efectuada. [...] O prazo interrompido inicia-se de novo no dia seguinte ao da conversão em definitiva da decisão de indeferimento do pedido de apoio judiciário.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12 de Setembro de 2017, relatado por Maria Leonor Botelho

I - Do conjunto das normas relativas à concessão de apoio judiciário extrai-se que o prazo interrompido com a apresentação do pedido de apoio judiciário, com nomeação de patrono, só se reiniciará com a notificação de tal nomeação, ao requerente ou ao Advogado nomeado, que ocorrer em último lugar, consagrando-se assim também aqui e compreensivelmente a regra vertida no artigo 113.º, n.º 10, do CPPenal quando impõe, relativamente a actos com maior repercussão na defesa dos direitos fundamentais dos diversos intervenientes processuais, que a notificação seja feita ao próprio e ao seu mandatário ou defensor, iniciando-se a contagem do prazo que estiver em causa a partir da última daquelas notificações [...]

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28 de Setembro de 2017, relatado por Tomé Ramião

[...] 2. Conforme jurisprudência do Tribunal Constitucional, o ónus de juntar aos autos documento comprovativo da apresentação do requerimento entregue no Instituto da Segurança Social a solicitar a concessão do apoio judiciário, como condição necessária para efeitos de interrupção do prazo processual que estiver em curso, nos termos expressamente previstos no n.º 4 do artigo 24.º da LAJ (Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho), não ofende a garantia constitucional de acesso ao Direito e aos Tribunais plasmada no artigo 20.º/1 da CRP.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 2 de Março de 2017, relatado por Nuno Coutinho

Nos termos do artigo 34.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, com a alteração introduzida pela Lei n.º 47/2007, de 28 de Agosto, o pedido de escusa, formulado por patrono nomeado, interrompe o prazo que estiver em curso, com a junção aos respectivos autos de documento comprovativo do referido pedido.

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 8 de Junho de 2017, relatado por Anabela Russo

O pedido de emissão e entrega de certidão necessária ao estudo, preparação e instauração de uma acção judicial, formulado por patrona oficiosa em nome de requerente que beneficie de dispensa total de pagamento de custas, não está dependente do prévio pagamento de emolumentos. **α**

PUBLICADA NA 1.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA

DIREITO ADMINISTRATIVO

Decreto-Lei n.º 125/2017 - Diário da República, n.º 192/2017, 2017-10-04

Altera o regime da acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais

Decreto-Lei n.º 126-B/2017 - Diário da República, n.º 193/2017, 1.º suplemento, 2017-10-06

Estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de protecção social convergente com muito longas carreiras contributivas

Decreto-Lei n.º 131/2017 - Diário da República, n.º 195/2017, 2017-10-10

Alarga o elenco de cuidados de saúde dispensados do pagamento de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde

Decreto-Lei n.º 134/2017 - Diário da República, n.º 202/2017, 2017-10-19

Altera as regras e normas de segurança para os navios de passageiros, transpondo a Directiva (UE) n.º 2016/844

Decreto-Lei n.º 135/2017 - Diário da República, n.º 203/2017, 2017-10-20

Altera os regimes de segurança das instalações nucleares, transpondo a Directiva n.º 2014/87/EURATOM

Portaria n.º 330/2017 - Diário da República, n.º 210/2017, 2017-10-31

Define o modelo do regulamento interno dos serviços ou unidades funcionais das Unidades de Saúde do Serviço Nacional de Saúde (SNS) com a natureza de entidades públicas empresariais, dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que se organizem em Centros de Responsabilidade Integrados (CRI)

DIREITO FINANCEIRO

Decreto-Lei n.º 127/2017 - Diário da República, n.º 194/2017, 2017-10-09

Revê o regime jurídico de acesso e exercício da actividade seguradora e resseguradora e a constituição e o funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, completando a transposição das Directivas n.ºs 2009/138/CE e 2014/51/UE

Portaria n.º 322/2017 - Diário da República, n.º 207/2017, 2017-10-26

Regula o acesso à dotação centralizada do Ministério das Finanças para assegurar a contrapartida nacional em projectos de investimento públicos financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e pelo Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), no âmbito do Portugal 2020.

DIREITO FISCAL

Portaria n.º 293/2017 - Diário da República, n.º 190/2017, 2017-10-02

Portaria que cria o Selo de Validação AT (SVAT) e define as regras da sua atribuição aos programas de contabilidade, relativamente à produção do ficheiro de auditoria SAF-T (PT).

Portaria n.º 295/2017 - Diário da República, n.º 190/2017, 2017-10-02

Procede à extensão do âmbito de aplicação do artigo 3.º da Portaria n.º 223-A/2017, de 21 de Julho, que alterou a Portaria n.º 199/2015, de 6 de Julho, que estabelece o regime de aplicação do apoio 6.2.2, "Restabelecimento do potencial produtivo", inserido na acção n.º 6.2, "Prevenção e restabelecimento do potencial produtivo", da medida n.º 6, "Gestão do risco e restabelecimento do potencial produtivo", do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020.

Portaria n.º 326/2017 - Diário da República, n.º 209/2017, 2017-10-30

Portaria que procede à actualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2017, cujo valor deva ser actualizado nos termos dos artigos 47.º do Código do IRC e 50.º do Código do IRS, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Decreto n.º 31/2017 - Diário da República, n.º 205/2017, 2017-10-24

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República Islâmica do Irão sobre Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, Especiais e de Serviço, assinado em Teerão a 22 de Abril de 2017.

Decreto n.º 32/2017 - Diário da República, n.º 206/2017, 2017-10-25

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Checa nos Domínios da Língua, Cultura, Educação, Ciência, Juventude e Desporto, assinado em Praga a 1 de Julho de 2015.

Decreto n.º 33/2017 - Diário da República, n.º 207/2017, 2017-10-26

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia sobre o Exercício de Actividades Profissionais Remuneradas pelos Dependentes do Pessoal Diplomático, Administrativo e Técnico das Missões Diplomáticas e Postos Consulares, assinado em Kiev em 10 de Julho de 2017.

DIREITO DO DESPORTO

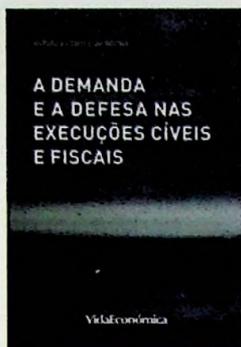
Portaria n.º 314/2017 - Diário da República, n.º 205/2017, 2017-10-24

Alteração à Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

DIREITO DO TRABALHO

Portaria n.º 324/2017 - Diário da República, n.º 208/2017, 2017-10-27

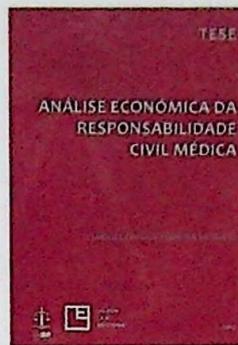
Fixa os encargos a suportar pelas entidades empregadoras com a verificação da incapacidade para o trabalho dos respectivos trabalhadores, mediante a realização de juntas médicas ou através da verificação domiciliária da doença.



A Demanda e a Defesa nas Execuções Cíveis e Fiscais

António Soares da Rocha
Vida Económica

A natureza da obra é ímpar, essencialmente pela peculiaridade e perspicácia na reunião concomitante de dois ramos sensíveis do Direito no que concerne à matéria das execuções – o Direito Fiscal e o Direito Civil. A desmistificação e a simbiose fluida no Direito indicado permite a todo o profissional forense enriquecer os seus conhecimentos de forma extensiva.



Análise Económica da Responsabilidade Civil Médica

Miguel Carlos Teixeira Patrício
AAFDL Editora

A responsabilidade civil médica é uma área específica da responsabilidade que exige o contributo de múltiplos ramos do saber, entre os quais o Direito, a Economia e a Medicina. A Análise Económica do Direito pode assumir-se como uma plataforma privilegiada de confluência de ideias de reforma, jurídica e não só, e das relações entre prestadores e pacientes.



Contratação Colectiva: Velho e Novos Desafios em Portugal e Espanha

Maria do Rosário Palma Ramalho e Teresa Coelho Moreira
AAFDL Editora

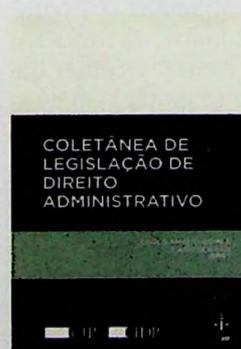
Terceiro volume da colecção ESTUDOS APODIT, que dá continuidade ao projecto editorial desenvolvido pela Associação Portuguesa de Direito do Trabalho.



Dano da Perda de Chance – Responsabilidade Civil

Durval Ferreira
Vida Económica

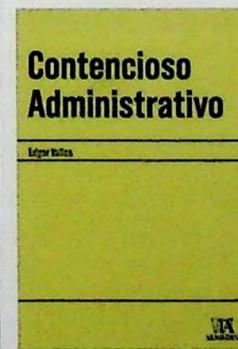
Com o mote “Pelo que não se fez ou se fez mal com perda de oportunidade duma vantagem” é editada esta 2.ª edição de Doutrina e Jurisprudência.



Coletânea de Legislação de Direito Administrativo

Carla Amado Gomes e Tiago Serrão
AAFDL Editora

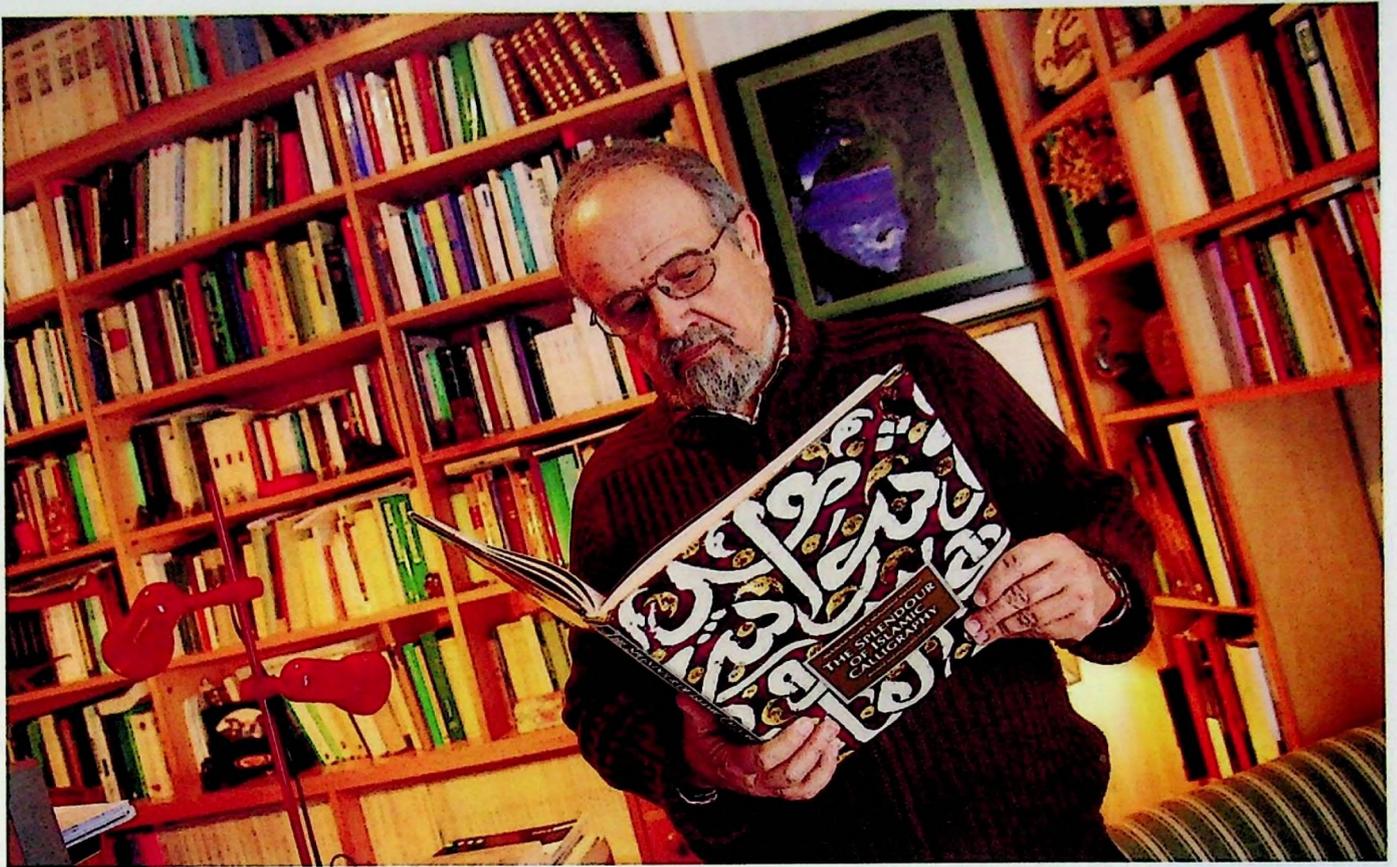
O Instituto de Ciências Jurídico-Políticas e o Centro de Investigação de Direito Público, da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, promoveram a edição desta coletânea, que reúne vários diplomas.



Contencioso Administrativo

Edgar Valles
Almedina

Este livro destina-se especialmente aos que, habituados a trabalhar com o processo civil, pretendem actuar também na área do contencioso administrativo. Os receios de cometer algum erro processual são muitos.



ESCREVER POESIA

Publicamos alguns poemas inéditos do Advogado José Coelho Alves, também poeta sob o pseudônimo de Adalberto Alves, que nos escreve sobre o “acto de poetar”.

Adalberto Alves (poemas e texto)

C

omo autor, não sou capaz de dizer o que quer que seja sobre a motivação de um poeta relativamente ao acto de poetar ou sobre a natureza da corres-

pondente escrita.

Em boa verdade, e falando do meu caso, nunca formulei o “propósito” de me tornar poeta.

Foi algo que me “aconteceu”, quase a seguir a ter aprendido a ler e a escrever, mal tinha cumprido a instrução primária: lembro-me de que, seguramente por volta dos 13 anos, já escrevia poesia.

Aliás, duvido que alguém possa genuinamente explicar o como e o porquê

de tal metamorfose.

No meu caso, nem sequer posso invocar os álibis habituais, da influência do ambiente cultural familiar ou do “assalto” à rica biblioteca do avô. A minha família era modesta, embora não iletrada. Por isso, nenhuma dessas explicações posso invocar, nem creio, aliás, que elas expliquem coisa alguma.

Como é que a pulsão da escrita poética terá surgido num António Aleixo, que também “não consta que tivesse biblioteca” (Pessoa), tal como noutros notáveis poetas populares, muitos deles analfabetos?

As questões que mais pertinentemente se poderiam colocar nesta matéria são: donde surge o poema? O que é a poesia?

Elas são, todavia, enigmáticas e de impossível resposta assertiva. Têm, no entanto, a virtualidade de constituir

O texto poético é abissal e disseminatório, fazendo de cada leitor o poeta de cada poema

um fecundo campo de lavra literária, uma vez que “entre nós e as palavras” (Cesariny) há um vasto pórtico para lá do qual os poetas encontram o seu reino. Essas interrogações têm sido, recorrentemente, tema favorito da minha obra literária.

A Poesia não tem, por essência, uma natureza explicativa, já que ela se expressa explorando e interrogando, e é assim que bate à porta dos labirintos do ser e do sonho. E, ao fazê-lo, lança um dardo alucinante, que, potencialmente, precipita cada leitor em direcção a múltiplas portas que dão para a perplexidade da existência.

Por isso, o texto poético é abissal e disseminatório, fazendo de cada leitor o poeta de cada poema que lê, procurando decifrar o seu mais íntimo segredo.

Não admira que nesta perspectiva, em termos epistemológicos, a crítica literária não seja encarada senão como um vão exercício, o que implica que nem sequer o próprio poeta seja crítico abalizado e definitivo na interpretação daquilo que escreve. E tal deve-se ao facto de ler implicar sempre uma projecção individual sobre o texto literário abordado, ou seja, postula uma atitude criativa da parte de quem lê.

As críticas aceitáveis não são aquelas que, com o bisturi em punho da friamente, esquartejam, dividem e classificam o corpo do poema na mesa de tanatologia literária, mas antes aquelas que, com a luz do coração, percorrem, com humildade, a paisagem interior dos versos, procurando surpreender neles a força onírica que os fez brotar e os sustenta, para além do tempo. Deste modo, o leitor pode voar, livre do preconceito, nas asas da sua própria imaginação, sem que ninguém lhe segrede “vem por aqui!” (Régio).

A Poesia é talvez, ainda, no meu fraco parecer, nos tempos conturbados que vivemos, algo de tão inútil como uma flor, um poente ou um rouxinol. **ca**

Poemas inéditos

contemplei o firmamento numa noite escura.
vi milhões de estrelas e galáxias e planetas.
mas isso, de todo o cosmos, eram só valetas
espreitadas pelo buraco de uma fechadura.

vem! senhora minha pressentida,
brisa tão colorida e sussurrante
em todos os lugares que percorri.

vem! eternamente pura e única,
dona mística de todos os anseios
evadidos de meus frustrados sonhos.

vem! aparição em meu ser caída,
nascida do clamor deste suor,
bálsamo veloz das minhas dores.

vem! presença e desejo de palavras,
ó tu, sempre tão velada e esquiva
se te estendo minha boca e dedos.

estarei, como sempre, à tua espera
na noite e aurora, em cada dia.
vem até mim, ó amada Poesia!

a noite cerzida pelos doces murmúrios dos amantes
tem gritos das cruas luzes que nela veio pôr o nome
do Deus que a criou. nos glaucos mares dorme o mar,
sem fim de marinheiros, cujas almas, pela noite fora,
se alevantam do fundo dos abismos e vêm boiar
fascinadas pela lua. nas cidades ao longe, de onde
todo o viço foi banido, soçobram as pobres almas
dos viventes. a estrada de prata aberta sobre o mar
é uma miragem que atrai os prisioneiros de delidos
paraísos, vem a aurora, os marinheiros rogam logo
ao dia que os volte a empurrar para o profundo lodo.
os luzeiros do céu, também eles, queixam-se da
curvatura do espaço que amolga a proa ao tempo.
e tudo se enrodilha num jogo sem fim de amantes
iludidos, de viventes mal vividos e de defuntos sem
norte. a noite é íntima de todos porque todos usam
vestes recamadas de sombras brilhantes ou obscuras
luzes. há muito já que a Medusa perdeu os serpentes
dos cabelos e também são muitos os tonsurados de
esperanças e de sonhos. todos, à noite, olham o céu
difícil, esperando um sinal de fogo para se abrigarem.



JOSÉ MIGUEL JÚDICE

Bastonário no triénio de 2002-2005

UM PRÍNCIPE DO RENASCIMENTO

Homenagem a Alberto Luís, Advogado recentemente falecido, pela memória e escrita de José Miguel Júdice.

A

lberto Luís era um príncipe. Desde logo, porque casou com uma rainha das letras e a sua presença ao lado de Agustina foi sempre um ato de nobre *understatement* da sua parte e de polinização cultural recíproca. Nesse sentido, como era tradição da monarquia portuguesa, cedo se tornou régio também.

Mas ele era muito mais do que isso. Era um príncipe renascentista no mais nobre sentido da palavra. Não era só a sua forma aristocrática de estar na vida, nem só a cultura que lhe brotava dos poros, a bonomia com que olhava o mundo ou os enciclopédicos conhecimentos que sem arrogância revelava. Era isso tudo, mas também era um mecenas para quem estava próximo, que a todos banhava com o seu saber e a sua disponibilidade. E podia atacar com a ferocidade de um *condottieri* (nisso também se revelava um príncipe renascentista) se alguém se colocava no caminho do que achava certo e justo. Então podia ser impiedoso e esmagador.

Conheci o Alberto Luís pessoalmente quando ambos servimos a Ordem dos Advogados (num tempo em que os elei-

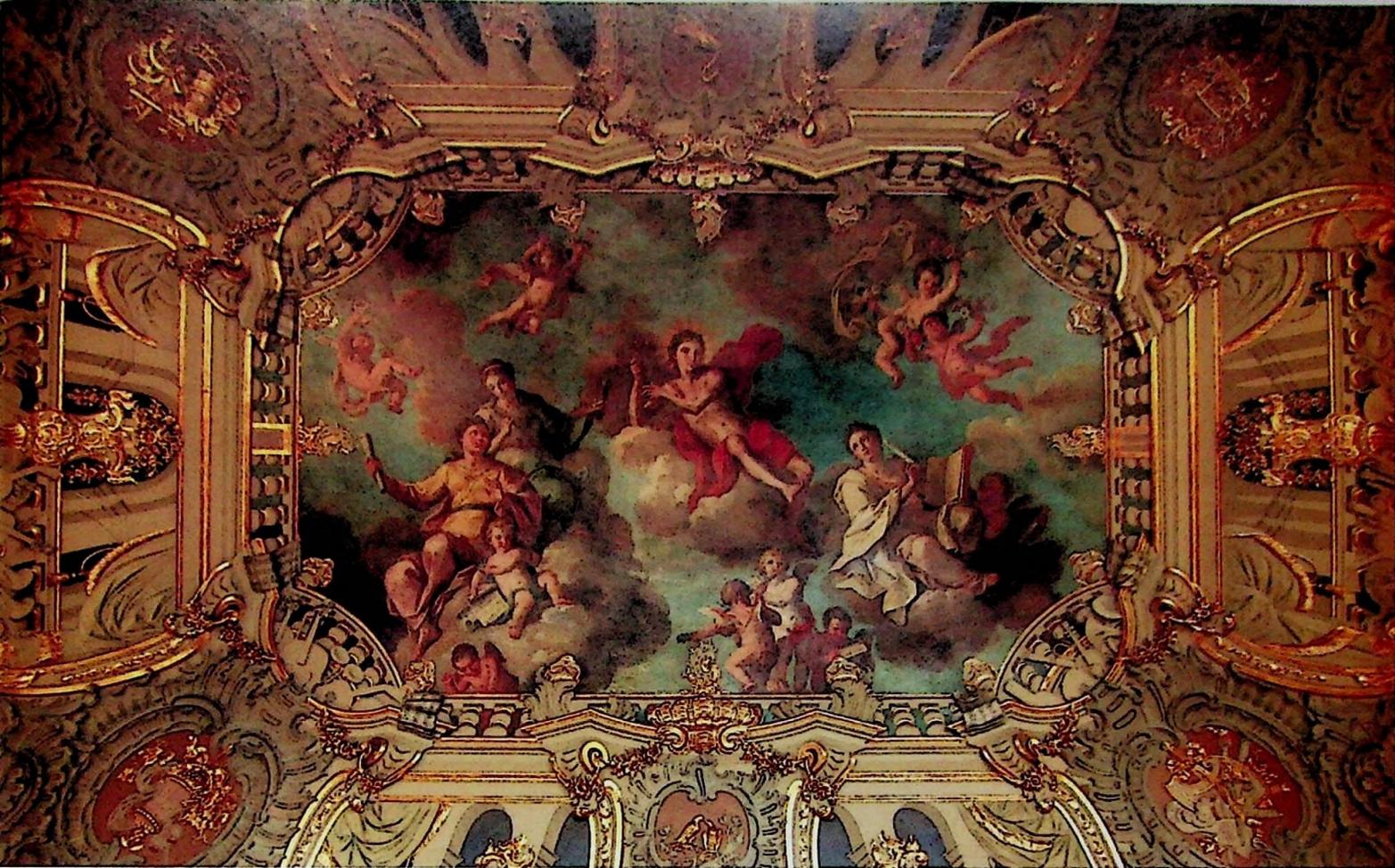
tos não iam servir-se à Ordem...) no Conselho Geral do bastonato do Júlio Castro Caldas. O Alberto falava pouco, mas os seus inteligentes e vagueantes olhos não perdiam pitada de coisa nenhuma. Não tinha talvez muita paciência para as minudências da gestão do dia a dia, nem apetite para pequenas querelas. Mas estava sempre disponível. Isso mesmo mais tarde confirmei, quando lhe pedi para aceitar ser o diretor da revista da Ordem no meu bastonato: não hesitou em aceitar mais do que o curto tempo das conveniências que a sua alma anarquista, que também tinha, apesar de tudo condescendeu em permitir exteriorizar.

Falava; ou melhor, dizia. É que quando pontuava algum tema que justificasse que descesse do Olimpo, onde sincera-

Quando pontuava algum tema que justificasse que descesse do Olimpo, onde sinceramente todos nós sabíamos que estava, realmente “dizia”

mente todos nós sabíamos que estava, realmente “dizia”. Era exato nas palavras, acutilante nas propostas, irónico quanto bastava, sarcástico e inclemente perante a estupidez humana, que, tal como o espírito de Deus, sopra por todo o lado. Não se chegava à frente: espero que ele, no Céu onde tem de estar, use a sua misericórdia perdoadando o meu plebeísmo. Se o Bastonário quisesse que ele de algo tratasse, que lhe pedisse. Mas então não regateava aceitar a corveia. Mas uma vez, numa reunião do Conselho Geral, pediu a palavra e disse que gostava de elaborar o projeto de um parecer que tinha de ser feito. Lembro-me de que me surpreendi, pois o tema não parecia capaz de o motivar. Como estava eu enganado já o verão.

A questão seria trivial se não fosse nuclear na sua exemplaridade do que não deve ser a relação entre as profissões forenses. Um Advogado nortenho participou ao Bastonário revelando que numa audiência judicial, em que exercia o mandato conjuntamente com outro Colega, um juiz se lhes referiu usando a expressão “uma parrelha de Advogados”. Ofendido na sua honra, o Colega pretendia que o Conselho Geral assumisse a ofensa e dela participasse ao Conselho Superior da Magistratura, para que esta entidade punisse disciplinarmente e de forma exemplar o magistrado em



questão. Era esses tempos de Tribunais coletivos. E também tempos em que de Macau chegavam regularmente notícias de grupos criminosos que eram denominados “tríades”. Na altura, ninguém no Conselho Geral terá percebido que a fulminante inteligência do Alberto tinha trazido à sua colação interior estes temas tão díspares e que isso lhe fizera disparar a proposta – prontamente aceite, como é óbvio – de relatar o parecer*.

O resultado foi uma peça de antologia de defesa dos direitos da defesa, da proteção da liberdade dos Advogados, da necessidade de contenção e respeito mútuo entre profissionais do “ofício” de fazer Justiça. Além de, e isso não era o menos, ser um texto de qualidade literária de antologia. Recordo e resumo sem citar (apelando a que neste ou noutro *Boletim* o parecer seja republicado).

Alberto Luís, numa penada, resumiu os factos do caso. Depois, noutra penada, afirmou que não via nenhum motivo para ser feita participação disciplinar de um juiz ao Conselho Superior da Magistratura pelo facto de se referir a dois Advogados como sendo uma “parelha de Advogados”. A terceira penada era de apoteose: a razão do Conselho Geral

se dever abster era simples, o que o juiz fizera, no fundo, era como, por exemplo, um Advogado apelidar um coletivo de juizes de “tríade de juizes”. Concluía que se deveria notificar o Conselho Superior da Magistratura, o que foi feito.

Este parecer é uma grande lição de vida e expressão sublime do Alberto. *Ridendo castigat mores*, diziam os clássicos e com razão. Alberto Luís, jurista do mais alto gabarito, teria podido fazer um parecer à moda tradicional. Podia, mas sabia que a eficácia de uma ação não se

O Alberto Luís já não seria do seu tempo nos finais do século passado. Pois não, porque era dos tempos que não podemos deixar morrer, em que a Advocacia se sabia fazer respeitar

mede pelo burocrático formalismo de um parecer repleto de citações, remissões e adjetivações, mas pela acutilância com que atinge o objetivo.

Todo e qualquer magistrado judicial digno da nobre atividade que é a sua, e tantos conheci por essa altura no CSM de que fui membro, se envergonhou seguramente mais facilmente com o erro do Colega nortenho ao ler este parecer do que lendo outro em que a genialidade e a inteligência dessem lugar ao saber teórico e às citações livrescas.

O Alberto Luís já não seria do seu tempo nos finais do século passado. Pois não, porque era dos tempos que não podemos deixar morrer, em que a Advocacia se sabia fazer respeitar. Quando a Advocacia podia, com total legitimidade, falar como os da “Casa dos Vinte e Quatro”, que quando o rei ousou tentar tocar nas suas liberdades lhe mandaram dizer que “isto é Casa de Vinte Quatro, não cabem cá vinte cinco”. Foram homens dessa estirpe que Nuno Gonçalves gravou em tela. O Alberto poderia ser um deles.

Que Deus o tenha no seu eterno descanso; e que o nosso Alberto o convença a proteger a Advocacia portuguesa de todos os que lhe queiram mal. α

* Parecer CG n.º E-38/1998, de 28 de Dezembro de 1998, disponível em Jurisdata OA.



PEDRO COSTA AZEVEDO

Vogal do Conselho Geral e Director do Boletim

BOLETIM: UM INSTRUMENTO PARA OS ADVOGADOS

Caros Colegas:

A presente edição do *Boletim da Ordem dos Advogados* constitui uma excepção à mais recente regra. É impressa, pelo que chegou a todos os Advogados através do meio tradicional, pelo correio, e envolta num plástico protector.

O desafio também volta a ser o antigo: que se lacere o plástico e se leiam os contributos de todos os que ajudaram na edição, que, além do mais, conta com uma rara entrevista do Presidente do Tribunal Constitucional, uma personalidade marcante a todos os níveis. Tratamos e reflectimos sobre o acesso ao Direito, uma das traves mestras de um verdadeiro Estado de Direito, por causa da efectiva protecção aos mais desfavorecidos, e que, como tal, deve merecer sempre uma atenção especial dos Advogados e da sua Ordem.

Quem tem lidado com o novo *Boletim* tem certamente encontrado diferenças relativamente ao modelo anterior. Não

que seja melhor ou pior, ainda que ninguém trabalhe em consciência para piorar, apenas diferente. Essas diferenças serão para manter, sem prejuízo da sempre necessária evolução.

É uma revista predominantemente digital, com tudo o que isso significa nos recursos utilizados, na visualização e no acesso. Pretende-se que os Advogados possam aceder em qualquer lugar e a qualquer momento aos conteúdos publicados, seja num computador, num telefone ou num *tablet*. A publicação é instantânea e imediatamente acessível e partilhável por todos, aumentando-se assim os potenciais destinatários e a capacidade de difusão.

Temos contado com a contribuição desinteressada e graciosa de Advogados, magistrados, professores de Direito e profissionais da área da Justiça, a quem aproveitamos para agradecer publicamente a generosa colaboração. A edição e redacção tem ficado a cargo do departamento editorial e de comunicação do Conselho Geral, sendo, nesse aspecto, uma publicação sem recurso a qualquer entidade externa.

Prendemos que o *Boletim da Or-*

dem dos Advogados seja, cada vez mais, um instrumento para os Advogados, que aqui sejam discutidos os temas que inquietam a classe e a sociedade. Trabalhando o Advogado em prática individual, em empresa, em sociedade ou em associação, pretende-se que se identifique com os temas tratados e com as secções disponibilizadas. Pretende-se que todos os órgãos da Ordem possam ter aqui um veículo de informação e de contacto.

É uma publicação aberta, propriedade dos Advogados, pelo que estamos sempre receptivos à contribuição de quem connosco queira colaborar e participar na discussão dos temas. Para esse efeito, poderá utilizar o nosso endereço electrónico boletim@oa.pt.

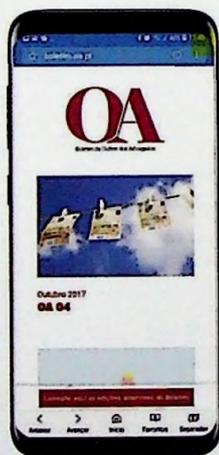
Contamos que o *BOA* esteja mais bem preparado para os tempos que se vivem e se avizinham, a era em que o virtual e o digital ganham cada vez mais espaço aos suportes físicos, a informação percorre o planeta em poucos segundos, as fronteiras se diluem, as relações se sustentam em simples “gostos” e “partilhas” e os algoritmos prometem governar o mundo. Acima de tudo, esperamos que gostem.

Como adicionar um ícone do quiosque do BOA no ecrã principal do seu smartphone...

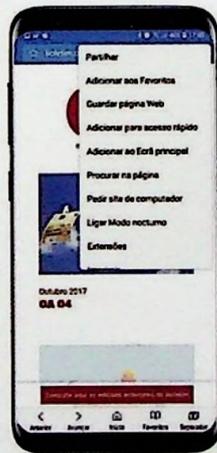


... siga os passos

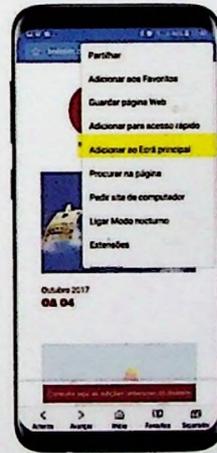
No sistema operativo Android



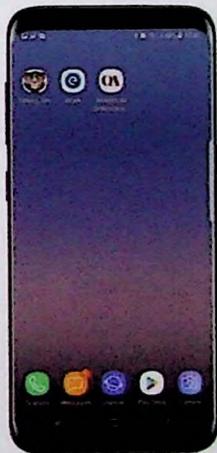
Aceda a boletim.oa.pt e, conforme o sistema operativo, pressione o botão assinalado.



Aberta a janela, procure Adicionar ao Ecrã Principal (Android) ou Ecrã Principal (iOS).

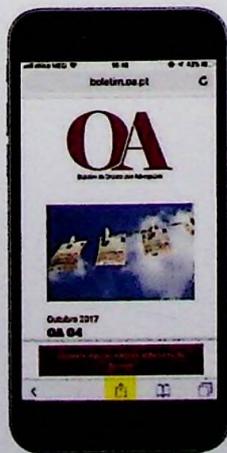


Pressione o botão correspondente, conforme assinalado em ambos os sistemas.



E pronto, o ícone do quiosque que dá acesso directo ao BOA fica assim instalado.

No sistema operativo iOS



Aceda a boletim.oa.pt e, conforme o sistema operativo, pressione o botão assinalado.



Aberta a janela, procure Adicionar ao Ecrã Principal (Android) ou Ecrã Principal (iOS).



Pressione o botão correspondente, conforme assinalado em ambos os sistemas.



E pronto, o ícone do quiosque que dá acesso directo ao BOA fica assim instalado.



ORDEM DOS
ADVOGADOS

Os Bastonários portugueses

P.V.P.*

Volume I €20

Volume II €20

**Conjunto (Volume I
e volume II) €35**

*inclui IVA à taxa reduzida.

Os Bastonários da Ordem dos Advogados Portugueses é uma obra em dois volumes, da autoria da historiadora Maria João de Figueiroa Rego, dedicada aos Bastonários que, de 1926 a 2004, serviram a nobre causa da Justiça nesta instituição. Uma edição *premium* de capa dura e sobrecapa, com 200 páginas cada, que assinalou os 90 anos da Ordem, comemorados em 2016.



Para si ou para oferecer como presente.

Informações e encomendas: dept.administrativo@cg.oa.pt
Possibilidade de envio à cobrança (acresce valor de portes do correio).

**Encomende
agora.**